



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**



**DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**

---

**ANO LVII - Nº 062 - SÁBADO , 18 DE MAIO DE 2002 - BRASÍLIA-DF**

---

<b>MESA</b>		
<p style="text-align: center;"><b>Presidente</b>  <sup>(3)</sup> <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i>  <b>1º Vice-Presidente</b>  <i>Edison Lobão – PFL – MA</i>  <b>2º Vice-Presidente</b>  <i>Antonio Carlos Valadares – PSB – SE</i>  <b>1º Secretário</b>  <i>Carlos Wilson – PTB – PE</i>  <b>2º Secretário</b>  <i>Antero Paes de Barros – PSDB – MT</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>3º Secretário</b>  <sup>(6)</sup> <i>Ronaldo Cunha Lima – PSDB – PB</i>  <b>4º Secretário</b>  <i>Mozarildo Cavalcanti – PFL – RR</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Suplentes de Secretário</b>  <i>1º Alberto Silva – PMDB – PI</i>  <i>2º Marluce Pinto – PMDB – RR</i>  <i>3º Maria do Carmo Alves – PFL – SE</i>  <i>4º Nilo Teixeira Campos <sup>(5)</sup> – PSDB – RJ</i></p>	
<p style="text-align: center;"><b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b>  <b>Corregedor<sup>(1)</sup></b>  <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i>  <b>Corregedores Substitutos<sup>(1)</sup></b>  <i>Vago <sup>(4)</sup></i>  <i>Vago</i>  <i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>PROCURADORIA PARLAMENTAR</b>  <b>Procuradores<sup>(2)</sup></b>  <i>Juvêncio da Fonseca – PMDB – MS</i>  <i>Gerson Camata – PMDB – ES</i>  <i>Bernardo Cabral – PFL – AM</i>  <i>Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO</i>  <i>Jefferson Pêres – Bloco Oposição – AM</i></p>	
<b>LIDERANÇAS</b>		
<p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b>  <i>Artur da Távola</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líder</b>  <i>Romero Jucá</i>  <i>Eduardo Siqueira Campos</i>  <i>Luiz Otávio</i></p> <p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PMDB – 24</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b>  <i>Renan Calheiros</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b>  <i>Nabor Júnior</i>  <i>Gilberto Mestrinho</i>  <i>Juvêncio da Fonseca</i>  <i>Gilvam Borges</i>  <i>Marluce Pinto</i>  <i>Amir Lando</i>  <i>Alberto Silva</i>  <i>Francisco Escórcio</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PSDB/PPB – 17</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b>  <i>Geraldo Melo</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b>  <i>Vago</i>  <i>Romero Jucá</i>  <i>Vago</i>  <i>Freitas Neto</i>  <i>Vago</i></p> <p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PFL – 16</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b>  <i>José Agripino</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b>  <i>Francelino Pereira</i>  <i>Romeu Tuma</i>  <i>Leomar Quintanilha</i>  <i>Moreira Mendes</i>  <i>Maria do Carmo Alves</i></p>	<p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO (PT/PPS) – 10</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b>  <i>Eduardo Suplicy</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b>  <i>Fmília Fernandes</i>  <i>Tião Viana</i>  <i>Roberto Freire</i></p> <p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PDT – 5</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b>  <i>Sebastião Rocha</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líder</b>  <i>Ávaro Dias</i></p> <p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PTB – 5</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b>  <i>Carlos Patrocínio</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líder</b>  <i>Arlindo Porto</i></p> <p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PSB – 3</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b>  <i>Ademir Andrade</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líder</b>  <i>Paulo Hartung</i></p> <p style="text-align: center;"><b>LIDERANÇA DO PL – 1</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b>  <i>José Alencar</i></p>

(1) Reeleitos em 2/04/1997

(2) Designação: 27/06/2001

(3) Eleito em 20/09/2001

(4) Em virtude da eleição do Senador Ramez Tebet à Presidência do Senado Federal

(5) Deixa o exercício do mandato em 25/09/2001, em virtude da reassunção do titular

(6) Filtrou-se ao PSDB, em 28/09/2001

<b>EXPEDIENTE</b>	
<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>José Farias Maranhão</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Márcia Maria Corrêa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

Atualizado em 16.5.2002

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### 1 – ATA DA 63ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 17 DE MAIO DE 2002

#### 1.1 – ABERTURA

#### 1.2 – EXPEDIENTE

#### 1.2.1 – Mensagem do Presidente da República

Nº 158, de 2002 (nº 380/2002, na origem), de 14 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 2001 (nº 2.212/99, na Casa de origem), que institui o Dia do Bacharel em Turismo, sancionado e transformado na Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002..... 08342

#### 1.2.2 – Aviso do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Nº 69, de 2002, de 14 do corrente, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 713, de 2001, do Senador José Eduardo Dutra. Ao Arquivo. .... 08342

#### 1.2.3 – Pareceres

Nº 382, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício nº S/11, de 1982 (nº 418/82, na origem), do Governo do Estado do Pará, solicitando autorização do Senado Federal para alienar uma área de terras devolutas situada no Município de Moju, à firma Sococo-Agroindústrias da Amazônia Ltda..... 08342

Nº 383, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Leomar Quintanilha, que altera a redação do art. 29-A da Constituição Federal. .... 08344

Nº 384, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1999, de autoria do Senador Ramez Tebet, que altera os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes sexuais contra crianças e adolescentes e para aumentar

as respectivas penas. (Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 243 e 345, de 1999, nos termos dos Requerimentos nºs 228 e 277, de 1999). .... 08349

#### 1.2.4 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo de dois dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que o Ofício nº S/11, de 1982, cujo parecer foi lido anteriormente, continue sua tramitação. .... 08354

#### 1.2.5 – Ofícios do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Nºs 33 e 40/2002, de 17 de abril último e 8 do corrente, respectivamente, comunicando a aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1999, de autoria do Senador Ramez Tebet, que altera os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes sexuais contra crianças e adolescentes e para aumentar as respectivas penas, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 243 e 345, de 1999..... 08354

#### 1.2.6 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1999 (Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 243 e 345, de 1999), cujo parecer foi lido anteriormente, seja apreciado pelo Plenário. .... 08354

#### 1.2.7 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2002, de autoria do Senador Carlos Bezerra, que estabelece condições para a fabricação e o comércio de aparelhos de rádio HT. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa..... 08354

Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2002, de autoria do Senador Chico Sartori, que altera a

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, para o fim de vedar a inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. .... 08355

### 1.2.8 – Comunicação da Presidência

Recebimento do Ofício nº 1.390/2002, na origem, de 14 do corrente, do Banco Central do Brasil, encaminhando relatório sobre operação de lançamento de títulos pela República Federativa do Brasil no mercado europeu, conduzida pelo Banco Central e concluída no último dia 2 de abril, resultando na emissão de quinhentos milhões de euros, dos quais trinta e quatro milhões de euros destinaram-se a recompra de outros títulos representativos da dívida externa do Tesouro Nacional; bem como, cópia de toda a documentação relativa à operação em tela, esclarecendo que a tradução correspondente está sendo providenciada para oportuna remessa a esta Casa (Anexado ao processado do Ofício nº S/50, de 2000). À Comissão de Assuntos Econômicos. .... 08356

### 1.2.9 – Ofício

Nº 532/2002, de 15 do corrente, da Liderança do PFL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar, em todo o País, o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários. .... 08357

### 1.2.10 – Discursos do Expediente

SENADOR *FRANCELINO PEREIRA* – Importância da lei que cria a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, entidade que regulamentará o mercado audiovisual e permitirá o fomento da produção cinematográfica nacional. .... 08357

SENADOR *PEDRO SIMON* – Elogios aos esforços empreendidos pelo Senador Francelino Pereira em prol do cinema nacional. Influência das telenovelas na vida dos brasileiros. .... 08369

SENADOR *FRANCISCO ESCÓRCIO* – Solicitação de ações administrativas para o pagamento de parcela remuneratória devida aos servidores do Senado Federal. Felicitações ao Presidente do STF pela aprovação de projeto de lei que cria a TV Justiça. .... 08372

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Agradecimentos pelo recebimento do diploma de honra ao mérito concedido pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Congratulações aos servidores e diretores da Petrobrás pelo novo recorde na produção de petróleo no Brasil. .... 08373

### 1.2.11 – Comunicações da Presidência

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 23, de 2002, de autoria dos Senadores Carlos Wilson e Ney Suassuna, que acrescenta inciso ao art. 103 do Regimento Interno (Anexado ao Projeto de Resolução nº 81, de 1999, nos termos do Requerimento nº 472, de 1999). Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e Diretora... 08375

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 1999, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre o comparecimento bienal dos Chefes de Missões Diplomáticas perante o Senado Federal, rejeitado em decisão terminativa pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Ao Arquivo. .... 08375

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2001, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências, aprovado em decisão terminativa pela Comissão de Educação. À Câmara dos Deputados. .... 08375

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2002, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que denomina “Rodovia Governador Virgílio Távora” trecho da rodovia BR-116, aprovado em decisão terminativa pela Comissão de Educação. À Câmara dos Deputados. .... 08375

Retirada da Ordem do Dia prevista para o próximo dia 21, do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2002, para publicação do novo texto, dos respectivos avulsos e para reabertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas à nova matéria, perante a Mesa, tendo em vista o recebimento do Ofício nº 101, de 2002, de 16 do corrente, do Presidente da Comissão Mista de Segurança Pública, em aditamento ao Ofício nº 95, de 2002, encaminhando o texto consolidado do projeto de lei que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, com os destaques aprovados por aquela Comissão. .... 08375

### 1.2.12 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *MOZARILDO CAVALCANTI* – Análise dos resultados positivos do setor de agroindústria no País. .... 08407

SENADOR *MOREIRA MENDES* – Congratulações pela vitória do site rondoniagora.com em concurso promovido pela IBEST, o Oscar da Internet Mundial. .... 08408

1.3 – ENCERRAMENTO

**2 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 51ª LEGISLATURA**

**3 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)**

**4 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**5 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)**

# Ata da 63ª Sessão Não Deliberativa em 17 de maio de 2002

## 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Nabor Júnior, Francisco Escórcio e Pedro Simon*

*(Inicia-se a sessão às 9 horas.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Francisco Escórcio, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

### **EXPEDIENTE**

#### **MENSAGEM**

#### **DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Nº 158, de 2002 (nº 380/2002, na origem), de 14 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 2001 (nº 2.212/99, na Casa de origem), que institui o Dia do Bacharel em Turismo, sancionado e transformado na Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002.

#### **AVISO**

#### **DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**

Nº 69, de 2002, de 14 do corrente, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 713, de 2001, do Senador José Eduardo Dutra. Ao Arquivo.

*O disquete e cópia das informações foram encaminhadas ao Requerente.*

*O Requerimento vai ao Arquivo.*

### **PARECERES**

#### **PARECER Nº 382, DE 2002**

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício "S" – 11, de 1982 (nº 418/82, na origem), do Estado do Pará solicitando autorização do Senado Federal para alienar uma área de terras devolutas situada no Município de Moju, à firma Sococo-Agroindústrias da Amazônia Ltda.**

Relator: Senador **Bello Parga**

Relator **ad hoc**: Senador **Romero Jucá**

### **I – Relatório**

Com o Ofício "S" nº 11, de 1982 (ofício nº 418/82-GG, na origem), datado de 5-5-82, o Doutor Alacid da Silva Nunes, então Governador do Estado do Pará, em obediência ao art. 171 da Constituição de 1967, solicitou ao Senado Federal autorização para alienar uma área de terras devolutas daquela Unidade da Federação, com aproximadamente 16.000 hectares, situada no Município de Moju, à empresa Sococo-Agroindústrias da Amazônia Ltda.

2. Aos autos foi juntado o Processo nº 6.850/80, do Instituto de Terras do Pará, que relata e documenta os procedimentos levados a efeito no Estado do Pará, com vistas à alienação da citada área de terras.

3. No Senado Federal, ainda na vigência da Constituição de 1967, o pedido de autorização teve a sua tramitação dificultada, em face da ausência de documentos e informações es indispensáveis a precisa análise do pleito.

4. O Processo foi mantido em diligência, tendo sido remetido a esta Comissão, já na vigência da Constituição de 1988, por despacho da Presidência do Senado Federal, para que fosse instruído à vista das disposições constitucionais em vigor a partir da promulgação da nova Carta.

### **II – Análise**

5. A Constituição de 1988, em seu art. 188, § 1º, determina que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

6. No caso sob exame, os procedimentos de venda da área de terras devolutas do Estado do Pará à empresa já nomeada avançaram até a expedição de Título Provisório, com o pagamento, pela empresa, de trinta por cento do valor da terra nua, tendo por base a tabela de custas em vigor à época.

7. Trata-se de alienação cujos procedimentos se desenvolveram em administrações anteriores do Estado do Pará. Ademais, tudo o que os autos relatam se passou antes da vigência da Carta de 1988.

8. A autorização para a alienação da área, que a anterior Constituição incluía na competência privativa do Senado Federal, já agora está inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional. Em consequência, o próprio instrumento legislativo, que antes era hábil para autorizar a alienação, qual seja, uma resolução do Senado Federal, já agora teria de ser substituído por decreto legislativo do Congresso Nacional.

9. É inequívoco, portanto, que o Senado Federal está impedido de dar prosseguimento à tramitação do presente pedido de autorização, devendo o processo, por isso mesmo, ser remetido à Presidência do Congresso Nacional, para o devido exame, em decorrência das alterações introduzidas pela Constituição de 1988. Mais do que isso: a natureza do pedido e o seu tempo de tramitação nesta Casa parecem aconselhar seja consultado o Governo do Estado do Pará, a fim que esclareça se permanece ou subsiste o interesse quanto ao pedido de autorização em referência.

### III – Voto

Por todo o exposto, opinamos pela remessa dos presentes autos à Presidência do Congresso Nacional, para que esta delibere acerca do prosseguimento da tramitação do pedido, em face da nova competência fixada pela Constituição de 1988 sobre autorização para alienações de terras públicas.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2002. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Romero Jucá**, Relator, ad hoc – **Íris Rezende** – **Sérgio Machado** – **Roberto Requião** – **Antonio Carlos Júnior** – **Romeu Tuma** – **Casildo Maldaner** – **José Jorge** – **Waldeck Ornélas** – **Leomar Quitanilha** – **Lúcio Alcântara** – **Luiz Otávio** – **José Eduardo Dutra** – **Roberto Freire** – **Osmar Dias** – **José Fogaça**.

### **DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.**

#### PARECER Nº

**Da Comissão de Legislação Social, sobre o Ofício nº 17, de 1982 (nº 0582 – GG, de 2-7-82, na origem) do Senhor Governador do Estado do Pará, solicitando autorização do Senado Federal, para alienar uma área de terras devolutas do Estado, localizada no Município de Moju, à Santa Marta Agroindústria Ltda.**

Relator: Senador **Gabriel Hermes**

Este Órgão Técnico, em sua reunião de 7 de abril último aprovou o parecer preliminar que apresentamos concluindo por diligência, a fim de que o atual Chefe do Executivo paraense encaminhasse ao Senado Federal, entre outras, as seguintes informações:

Parecer do órgão competente do Estado sobre as condições ecológicas, agrológicas e climáticas da área objeto de alienação;

– Informação do Incra de que a área pretendida não está encravada na faixa de propriedade federal e sob a jurisdição dessa autarquia;

– Informação da Funai, de que inexistem silvícolas na área pretendida;

– Informação do Dner, quanto ao domínio da União na área requerida.

É que a matéria em estudo diz respeito ao pedido do Governador do Estado do Pará, cujo mandato se expirou, para que o Senado autorizasse a alienação de uma área de terras devolutas a empresa Santa Marta agroindústria Ltda.

As terras localizam-se no Município de Moju, e esta Comissão necessitava de conhecer, inclusive, a autorização legislativa estadual, para que o negócio se completasse.

O Presidente do Senado Federal remeteu o ofício SM/nº 237, de 14 de abril de 1983, reiterado pelo ofício SM/nº 436, de 1-6-83, encarecendo as informações.

No dia 13-6-83, o Senhor Governador do Pará enviou no Senado Federal o Ofício nº 0290/GG, com as "informações ministradas pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico Social – IDESP".

Sucede que os esclarecimentos do Senhor Governador estão contidos em duas cópias xerox, "as quais se juntou um pequeno mapa cartográfico da área que interessa ao Senado Federal examinar" conforme assinala a correspondência governamental.

Nas duas cópias xerox, a Diretoria Geral do Idesp transcreve informações da Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais quanto as condições ecológicas, agrológicas e climáticas da área, e que terminam da maneira que segue:

– Por oportuno, esclarecemos que por escassez de dados específicos da área, as informações contidas neste parecer são oriundas de estudos e pesquisas realizadas na região como um todo e portanto possuem caráter generalizado.

Dessa forma, restam – para que se cumpram as exigências do art. 407, do Regimento Interno do Senado Federal – informações do Incra, de que a área pretendida não esta encravada na faixa de propriedade federal e sob a jurisdição dessa autarquia da Funai, de que inexistem silvícolas na área pretendida; do Dner quanto ao domínio da União na área requerida.

Tais informações podem ser solicitadas à própria empresa interessada, e cujo endereço é o seguinte:

- Santa Marta Agroindústria Ltda.  
Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1.210  
Belém – Estado do Pará.

Ante o exposto, opinamos em que o presente processo continue em diligência, ato que sejam fornecidas a esta Comissão os documentos necessários à instrução prevista no Regimento Interno dessa Casa do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1983. – **Ju-tahy Magalhães**, Presidente – **Gabriel Hermes**, Relator – **Íris Célia** – **João Calmon** – **Helvídio Nunes**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....  
Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.  
.....

**PARECER Nº 383, DE 2002**

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Leomar Quintanilha, que “Altera a redação do art. 29-A da Constituição Federal”.**

Relator: Senador **Luiz Otávio**

**I – Relatório**

Sob o crivo desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2001, objetivando alterar o art. 29-A da Lei Fundamental, que estabelece limites de gastos para as Casas Legislativas municipais.

Nos termos da proposta em exame, que tem como primeiro signatário o ilustre Senador Leomar Quintanilha, o mencionado artigo da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, pensionistas e encargos sociais não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos à receita corrente líquida do Município:

I – oito por cento para municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

Justificando a proposta, os seus ilustres signatários, após mencionarem os critérios ora em vigor, esclarecem, inicialmente, que a sua pretensão é, “especificamente, excluir para efeito de cômputo do total de despesas, além dos inativos, já previstos, os pensionistas e os encargos sociais”, inadvertidamente esquecidos no texto atual.

Em seguida, assinalam pretender também alterar “a base de cálculo prevista na redação atual, para que seja utilizado o conceito uniforme, definido pela Lei Complementar nº 101/00, qual seja, o de receita corrente líquida”, que realmente reflete a receita dos Municípios, porquanto entendem não haver justificativa “para a exclusão, por exemplo, da cobrança da dívida ativa, multas, inclusive as derivadas da fiscalização de trânsito, receita patrimonial e outras receitas

diversas da base de cálculo estabelecida para a fixação do percentual de gastos gerais dos Legislativos Municipais". Ademais, a "referida alteração afastará as inúmeras divergências de entendimento e uniformizará a aplicação da norma, além de viabilizar seu efetivo cumprimento".

Linhas à frente, explicitam as razões de preconizarem a supressão "do § 1º, e conseqüentemente do § 3º do art. 29-A, que estabelece o limite de 70% da receita das Câmaras Municipais, com "folha de pagamento", enfatizando não apenas que "primeiro há que se considerar que o conceito de "folha de pagamento" gerou inúmeras discussões, controvérsias e interpretações divergentes, o que levou as Câmaras Municipais a buscarem uniformização de entendimento no sentido de serem excluídos os inativos e encargos sociais do conceito", mas também que "os gastos dos Poderes Legislativos estão concentrados, sobretudo em pessoal, devido à natureza de suas atividades e competências constitucionais. As atribuições e competências dos Poderes Legislativos são desempenhadas, sobretudo, por servidores. O papel do Legislativo não é investir, restando uma parcela bastante reduzida de seu orçamento para outras despesas que não de pessoal, como ocorre com o Judiciário".

A seguir, objetam, especialmente quanto a essa última circunstância: "Ora, para atingir o limite fixado em 70% de gastos com pessoal, seria necessária por parte de alguns Legislativos a ampliação dos gastos com investimentos, certamente desnecessários. Esta alternativa, visando cumprimento da norma, leva à prática do que a mesma pretendeu coibir".

Prosseguindo, destacam que "a Lei Complementar nº 101/00, em atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, já fixou os limites de gastos com pessoal".

E, finalizando, registram que "o art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25-00 não cumpre seu papel de combater gastos supérfluos, imorais e incompatíveis com a realidade nacional, devendo sua redação ser adequada, nos termos ora propostos".

É o relatório.

## II – Análise

A PEC sob análise encontra-se subscrita por trinta dos ilustres membros desta Casa, com o que atende ao requisito preliminar insculpido no inciso I do art. 60 da Lei Maior.

Ademais, apenas objetiva alterar, como vimos, dispositivo já encartado no texto constitucional, sem

infringir, outrossim, qualquer dos princípios constitucionais estruturantes do Estado brasileiro.

Não nos parece enfrentar, portanto, quaisquer óbices à sua admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a proposta tem como resultado a introdução das seguintes inovações no texto do art. 29-A da Lei Fundamental:

a) abatimento dos gastos com pensionistas e encargos sociais da base de cálculo do limite de despesas com pessoal a que estão sujeitas as Câmaras Municipais;

b) adoção, para fins do mesmo cálculo, do conceito de "receita corrente líquida" definido na Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) supressão dos §§ 1º e 3º, relativos, respectivamente, ao limite de 70% que as Câmaras Municipais devem observar nos seus gastos de pessoal e à tipificação de crime de responsabilidade de seus respectivos presidentes que vierem a descumprir esse mesmo limite;

d) supressão, ainda, do inciso III do § 2º, que tipifica como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal fazer à Câmara Municipal repasse "a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária".

Quanto à primeira alteração acima aludida, entendemos perfeitamente aceitável o abatimento proposto, porquanto, a exemplo dos gastos com inativos, de dedução já admitida, as despesas com pensionistas e encargos sociais têm caráter praticamente fixo e permanente, o que, por si só, já representa fator de grande limitação ao aumento dos próprios dispêndios com pessoal.

O mesmo ponto de vista temos com relação à adoção do conceito de "receita corrente líquida" no cálculo dos limites impostos às Câmaras Municipais, dado que, em se tratando de conceito definido em lei, terá, quando menos, o indiscutível mérito de uniformizar a interpretação em torno dessa matéria. Apenas nos parece conveniente, no intuito de um melhor aprimoramento técnico da proposta, deixar expressamente consignado em seu texto que o referido conceito deflui de lei complementar. Do contrário, estaremos a editar norma imprecisa, já que o texto constitucional não define, em qualquer outro preceito, o que vem a ser "receita corrente líquida".

Nada temos a objetar, igualmente, quanto à pretendida supressão dos §§ 1º e 3º do art. 29-A, haja vista que, como bem ponderam os ilustres subscritores da medida, o limite imposto no primeiro dos aludidos parágrafos, na prática, tem o condão de obrigar as Câmaras Municipais a sempre preverem gastos com investimentos, o que, absurdamente, pode forçá-las à realização de investimentos supérfluos. Já o outro parágrafo acima aludido não tem como subsistir, porquanto só tem sentido enquanto persistir o limite do § 1º, cuja eliminação é sugerida.

Já com relação à supressão do inciso III do § 2º, parece-nos ser ela fruto de evidente lapso na elaboração do texto, até porque a justificação em nenhum momento lhe faz qualquer referência. Trata-se, a nosso ver, de dispositivo indispensável à correta disciplina da matéria, na medida em que coíbe quaisquer tentativas dos Prefeitos de repassarem às Câmaras Municipais recursos inferiores aos duodécimos estabelecidos na lei orçamentária.

### III – Voto

Diante do acima exposto, o nosso voto é no sentido da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2001, com a seguinte emenda:

#### EMENDA 1–CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 55, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos à receita corrente líquida do Município, definida em lei complementar:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”

Sala da Comissão, 8 de maio de 2002. – **Bernardo Cabral**, Presidente – **Luiz Otávio**, Relator – **José Eduardo Dutra** (abstenção) – **Roberto Freire** – **Romeu Tuma** – **Lúcio Alcântara** – **Íris Rezende** – **Roberto Requião** – **Antônio Carlos Júnior** – **Osmar Dias** – **Romero Jucá** – **Maria do Carmo Alves** – **Jefferson Péres** (abstenção) – **Gerson Camata** – **Francelino Pereira**.

Complementam as assinaturas dos membros da Comissão, nos termos do art. 356, parágrafo único, do RISF, os Senhores Senadores: – **Casildo Maldaner** – **Leomar Quitanilha** (autor) – **José Fogaça** – **Benício Sampaio** – **Waldeck Ornelas** – **Moreira Mendes** – **José Agripino** – **Marluce Pinto** – **Fernando Ribeiro** – **Ney Suassuna** – **Wellington Roberto** – **Mauro Miranda**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 169. (\*) A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

(\*) Emenda Constitucional nº 19, de 1998

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101,  
DE 4 DE MAIO DE 2000

**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA  
REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA REALIZADA NO DIA  
8-5-02, SOBRE PARECER À PEC Nº 55/01

**O SR. PRESIDENTE** (Bernardo Cabral) – O eminente Senador Iris Rezende havia pedido preferência para o **Item 39**, e o Plenário a deferiu.

Após a fala de V. Ex<sup>a</sup>, as preferências serão encerradas para apreciação de um projeto extra-pauta. Peço aos eminentes colegas que permaneçam no recinto.

A Mesa solicitou ao Senador Roberto Freire o parecer ao referido projeto e S. Ex<sup>a</sup>, em tempo recorde, ofereceu-o, o qual será apreciado extra-pauta.

Com a palavra o Senador Luiz Otávio, Relator da matéria.

**O SR. RELATOR** (Luiz Otávio) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, esse projeto que vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2001, altera a redação do art. 29 da Constituição Federal.

Antes de ser colocado em votação, foi pedida vista do projeto na reunião anterior pelo Senador José Eduardo Dutra, do PT de Sergipe, tendo sido, inclusive, concedida vista coletiva do referido projeto. Portanto, a análise dessa PEC encontra-se subscrita por 30 ilustres membros desta Casa. Ademais, apenas objetiva alterar, como já vimos, dispositivo encartado no Texto Constitucional, sem infringir, outrossim, quaisquer dispositivos constitucionais do Estado brasileiro.

No mérito, verifica-se que a proposta tem como resultado a introdução das seguintes inovações: abatemento dos gastos com pensionistas e encargos sociais, adoção para fins do mesmo cálculo de conceito da receita corrente líquida, definido na Lei Comple-

mentar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2001.

Sr. Presidente, esse é o parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Bernardo Cabral) – Houve pedido de vista pelos eminentes Senadores José Eduardo Dutra e Sebastião Rocha. Como foi concedida a preferência, concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra, uma vez que S. Exa pediu vista da matéria.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs.

Senadores, pedi vista da matéria e não apresentei voto em separado porque cheguei à conclusão de que não se trata de um caso de modificação: pode-se ser a favor ou contra.

O Congresso Nacional aprovou, há uns três ou quatro anos, se não falha a memória, uma Proposta de Emenda à Constituição que teve como primeiro subscritor o ex-Senador Espiridião Amin, visando, em função de uma série de exemplos de gastos da Câmara de Vereadores, estabelecer um limite para esses gastos. Na minha opinião, essa Proposta de Emenda Constitucional vai na contramão da Emenda aprovada há três ou quatro anos.

Portanto, nesse sentido, voto contra essa Emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Bernardo Cabral) – Senador Luiz Otávio, V. Ex<sup>a</sup> ouviu a vista.

**O SR. IRIS REZENDE** (PMDB – GO) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. IRIS REZENDE** (PMDB – GO) – Sr. Presidente, essa Emenda ora em discussão na Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do Senador Leomar Quintanilha e outros, vem apenas aclarar uma situação para evitar desencontros que ocorrem permanentemente entre os Poderes Executivo e Legislativo das Prefeituras municipais do País. Alguns Prefeitos entendem, por exemplo, que as taxas e multas não estão sujeitas a esse dispositivo constitucional, encaminhando, conseqüentemente, menos as Câmaras Municipais, segundo dispositivo constitucional.

Essa emenda simplesmente determina que, da receita corrente líquida, o prefeito deverá encaminhar o percentual constitucional às respectivas Câmaras Municipais. Não aumenta, em hipótese algu-

ma, despesas para o Executivo, conseqüentemente, o percentual que as Câmaras Municipais vêm recebendo. Apenas impõe que os prefeitos não terão mais essa alternativa de interpretação constitucional para encaminhar às Câmaras Municipais aquilo que é devido.

Pedi preferência para a votação de hoje, atendendo a uma comissão de Vereadores, Presidentes de Câmaras Municipais que veio ao Senado justamente solicitar uma atenção dos Senadores para essa questão. Aprofundei-me na leitura do projeto, pedi às Câmaras Municipais que me encaminhassem documentos que pudessem comprovar essa alegação, ou seja, gestos de Prefeitos que estariam burlando a Constituição mediante uma interpretação errônea do seu texto.

Hoje estou absolutamente apto para dar o meu voto favorável à aprovação dessa emenda, porque virá simplesmente aclarar uma situação existente entre Câmara e Prefeituras.

**O SR. WALDECK ORNELAS** (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. WALDECK ORNELAS** (PFL – BA) – Sr. Presidente, gostaria de chamar a atenção para um aspecto contraditório e conflitante que existe nessa emenda constitucional. Na verdade, está sendo suprimido o § 1º do art. 29, a, que diz:

“A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.”

É certo, como diz a Justificativa, que o papel do Legislativo não é investir, restando uma parcela bastante reduzida do seu Orçamento para outras despesas que não de pessoal, como ocorre com o Judiciário, mas paralela e paradoxalmente, no **caput** do artigo, ampliam-se os gastos excluídos, que, na redação vigente, é apenas com inativos. Excluem-se também pensionistas e encargos sociais. Ou seja, a emenda está ampliando os gastos com as Câmaras de Vereadores e está mantendo os mesmos percentuais, mas está excluindo toda a folha de aposentados, pensionistas e, mais ainda, os encargos sociais. Se fosse só a exclusão do limite de 70% de gasto, eu estaria inteiramente de acordo com a proposta. Mas o gato está no **caput** do dispositivo. Se houvesse concordância por parte do Relator de suprimir tais exclusões, eu vo-

taria a favor da matéria. Não havendo, meu voto é contrário.

**O SR. ROMERO JUCÁ** (Bloco/PSDB – RR) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ROMERO JUCÁ** (Bloco/PSDB – RR) – Sr. Presidente, pela Liderança do Governo, encaminho contrariamente à emenda por entender que ela fere o espírito aprovado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no momento em que amplia gastos com o pessoal, retirando toda a contribuição previdenciária do cálculo que hoje está inserido no processo de (???)

Portanto, voto contrariamente à matéria.

**O SR. RELATOR** (Luiz Otávio) – O Senador Romero Jucá estava ao telefone e não ouviu minha proposta. Acato a proposição do Senador Waldeck Ornelas, do PFL da Bahia, tendo em vista que o objetivo maior é a aprovação do projeto de emenda constitucional do Senador Leomar Quintanilha. Apenas sou o Relator. Mas, se não houver acordo, não há problema. Vamos rejeitar a matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Bernardo Cabral) – Encerrada a discussão.

**O SR. IRIS REZENDE** (PMDB – GO) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Bernardo Cabral) – Senador Iris Rezende, antes de V. Ex<sup>a</sup> encaminhar o voto, o eminente Senador Waldeck Ornelas, para que não houvesse dúvidas, sugeriu – a fim de que não parecesse que havia uma totalidade de despesas, incluindo os aposentados – que a folha ficasse em apenas 70%. O Relator acolheu a sugestão. Portanto, o parecer de V. Ex<sup>a</sup> integra essa sugestão e explica qualquer dúvida.

Concedo a palavra ao Senador Iris Rezende.

**O SR. IRIS REZENDE** (PMDB – GO) A lei de Responsabilidade Fiscal já corrige a dúvida levantada pelo Senador Waldeck Ornelas.

**O SR. PRESIDENTE** (Bernardo Cabral) – Não há dúvida alguma. O eminente Senador Romero Jucá retirou sua manifestação, uma vez que ficou esclarecido.

Não mais havendo oradores para encaminhar a votação, declaro encerrado o encaminhamento.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada, com os meus cumprimentos aos prefeitos que aqui se encontram.

**PARECER Nº 384, DE 2002**

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1999, de autoria do Senador Ramez Tebet, que altera os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes sexuais contra crianças e adolescentes e para aumentar as respectivas penas. (Tramitando em conjunto com os PLS nºs 243 e 345, de 1999, nos termos dos Requerimentos nºs 228 e 277, de 1999.)**

Relator: Senador **Romeu Tuma**

**I – Relatório**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1999, de autoria do ilustre Senador Ramez Tebet, que "altera os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes sexuais contra crianças e adolescentes e para aumentar as respectivas penas.

A proposição, que traz anexados os Projetos de Lei do Senado nºs 243 e 345, ambos de 1999, e de autoria, respectivamente, dos nobres Senadores Romero Jucá e Mozarildo Cavalcanti, pretende incluir no rol dos crimes hediondos, definidos no art. 1º da Lei nº 8.072/90, os seguintes crimes: corrupção de menores, na forma do art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), tipificado como corrupção por meio de indução à prática ou prática de ato libidinoso com menores, e exploração sexual de menores, na forma dos arts. 240 (utilização, em representação, de criança ou adolescente em cena de sexo explícito) e 241 (fotografar ou publicar fotos de crianças ou adolescentes em cena de sexo explícito) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Quer, ainda, aumentar da metade a pena cominada para o crime tipificado no art. 218 do CP (corrupção de menores) e para o dobro, se a vítima for menor de quatorze anos, e, também, aumentar da metade as penas dos crimes definidos no art. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A iniciativa do Senador Romero Jucá sugere a inclusão, no rol dos crimes hediondos, dos delitos de mediação para servir à lascívia de outrem (art. 227 do CP), favorecimento da prostituição (art. 228 do CP),

casa de prostituição (art. 229 do CP), rufianismo (art. 230 do CP) e tráfico de mulheres (art. 231 do CP), praticados contra crianças e adolescentes, conforme a definição do art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta do Senador Mozarildo Cavalcanti quer introduzir, na lista de crimes hediondos constantes do art. 1º da Lei nº 8.072/90, o delito de corrupção de menores, na forma do art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, tipificado como corromper menor pela indução à prática ou prática em conjunto de infrações penais.

**II – Análise**

A iniciativa não contraria disposições constitucionais. É meritória pela sua preocupação com o bem estar social dos jovens, atualmente, transformados, de forma dramática, em alvos de indivíduos inescrupulosos, que, em sua desmedida ambição, não hesitam em explorá-los sexualmente. Não obstante, ela apresenta graves vícios de conceito e doutrina do Direito Penal.

Precisamos resistir à tentação de classificar, como definido na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos", todos os delitos que provocam escândalos ou nos causam indignação. Devemos lembrar-nos que, após a edição daquela lei, o termo "hediondo", quando referido a uma infração penal, não deve ser considerado ou empregado como um simples qualificativo da palavra crime, mas, diferentemente, deve ser utilizado quando o significado jurídico do termo, definido na lei, o justificar. "Hediondo" refere-se a uma natureza de delito com características específicas e conduz a conseqüências jurídicas bem definidas.

Ocorre que crime hediondo é aquele praticado com torpeza, crueldade e violência física, impondo grande sofrimento às vítimas e não lhes dando chance de defesa. O criminoso, normalmente, pratica o crime, mantendo contato visual ou físico com a vítima. Assiste seu sofrimento e se compraz com ele. Ou, no mínimo, não demonstra qualquer sensibilidade diante da dor alheia. Para ele, a vida ou a incolumidade física da vítima não têm valor. O que caracteriza o crime hediondo é o ato típico e suas circunstâncias qualificadoras e não suas conseqüências.

Esses crimes resultam, diretamente, em morte ou lesão corporal de natureza grave. Essa constatação pode ser feita numa análise das características dos crimes listados como hediondos no art. 1º da Lei nº 8.072 (homicídio qualificado, latrocínio, extor-

são qualificada por morte, extorsão mediante seqüestro seguida de lesão corporal grave ou morte, estupro tendo como resultado lesão corporal grave ou morte, como exemplos). Tanto é assim, que crimes não-enquadráveis nessas características, mas que por seu alto potencial agressivo à sociedade merecem tratamento similar, são, na Lei nº 8.072, tratados separadamente no art. 2º. A exceção é a prática da tortura que, apesar de enquadrar-se nas características dos crimes hediondos, não foi listada no art. 1º (que define os crimes hediondos), quando da edição da Lei, provavelmente porque, àquela época, não tinha sido, ainda, tipificada como delito autônomo.

Como conseqüências jurídicas da prática de crime dessa natureza, a nosso ver as principais, a Lei dos crimes hediondos previu um significativo aumento do tempo de prova para concessão do benefício da liberdade condicional (cumprimento de mais de dois terços da pena) e a obrigatoriedade do cumprimento da totalidade da pena em regime fechado. Fez isso naturalmente levada pelo perfil psicocriminológico altamente desfavorável do agente que comete esse tipo de crime. A sociedade precisa garantir-se contra um criminoso de tal periculosidade. Há que se retardar sua reinserção social, até que haja alguma segurança de que não voltará a delinquir.

Ora, o criminoso que comete os crime sexuais com a natureza descrita nas propostas não tem o perfil psicocriminológico acima descrito. Ele não se compraz com o sofrimento físico ou psíquico da vítima, nem, necessariamente, esse sofrimento lhe é indiferente. O sofrimento ou a morte, para ele, são desvantajosos e constituem, até, "prejuízo". O seu objetivo é o prazer ou o lucro fácil. Como criminoso, ele está mais para explorador da fraqueza alheia (no caso, menores) do que para praticante de atos cruéis.

Assim, é presumível que esse tipo de agente seja mais facilmente recuperável como cidadão produtivo, do que os autores de crimes hediondos. Mormente se forem apenados com o devido rigor. Por que deveríamos ignorar a possibilidade de sua recuperação e reinserção social? Por que tratá-lo com o mesmo rigor que a lei trata criminosos de perfil criminológico tão mais desfavorável? Ou pior, tratá-lo com muito mais rigor do que a lei trata criminosos com maior potencial agressivo e que cometem crimes mais graves, como, por exemplo, homicídio, lesão corporal, estupro e atentado violento ao pudor, não qualificados, roubo e roubo à mão ar-

mada e constrangimento ilegal (poderíamos citar muitos outros).

Poder-se-ia argumentar que, então, se deveria classificar, também, esses delitos como hediondos. Mas, nesse caso, estaríamos sendo conduzidos a utilizar o termo (hediondo) como adjetivo qualificativo e não como conceito jurídico. Sob a pressão emocional que casos rumorosos despertam na opinião pública, com o tempo, tenderíamos a considerar a grande maioria dos crime, como regra, hediondos, o que é inconcebível.

Devemos, ainda, lembrar que, como já dissemos acima, a principal conseqüência da classificação de um crime como hediondo é o aumento do rigor na execução da pena, o que leva a manter o criminoso por mais tempo afastado da sociedade, dentro de estabelecimentos prisionais. A situação caótica de nosso sistema penitenciário e todas as suas malélicas conseqüências, dentre as quais a mais grave é a transformação de delinqüentes primários em bandidos perigosos (escola do crime), contra-indicam a exacerbação da aplicação de penas privativas de liberdade. Justamente o inverso do que pretendem as proposições. Importantes correntes de juristas e administradores apontam, como uma das principais soluções para a dramática situação de nossos presídios, a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito, sempre que possível, como melhor caminho de recuperação, para a sociedade, de condenados de menor periculosidade. Infelizmente, a nossa Lei Penal só admite a substituição por penas restritivas de direito no caso de condenações a penas privativas de liberdade muito pequenas.

Estamos convencidos de que o tipo de criminoso que comete os delitos propostos para serem transformados em hediondos é, em sua maioria, recuperável. Não será, certamente, se passar longo tempo encarcerado, junto a delinqüentes mais perigosos.

Não obstante, julgamos que, face ao aparente incremento de crimes de natureza sexual e corruptores de crianças e adolescentes, toma-se adequado o aumento das penas previstas para os crimes tipificados no art. 218 do CP (corrupção de menores) e arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, não concordamos com a forma do aumento proposto pelo autor. Ela dá margem a dúvidas, além de ser, a nosso ver, excessiva, o que causaria desequilíbrios na dosagem das penas. Ao invés de propor a nova pena, a iniciativa estabelece: "aumenta-se de metade no caso

do art. 218 do Código Penal, e em dobro se a pessoa for menor de quatorze anos". Cabe a pergunta: para a vítima menor de quatorze anos, a pena será o dobro da anterior ou o dobro da pena já aumentada da metade? Devemos lembrar que, segundo a técnica redacional da Lei Penal, o cálculo da pena da circunstância qualificadora (crime contra menor de quatorze anos) deve ser feito sobre a pena básica, no caso, a nova pena, já aumentada. De qualquer forma, qualquer que seja a interpretação, como já adiantamos, julgamos as penas (reclusão, de dois a oito anos, ou reclusão, de três a doze anos) excessivas.

Entendemos que também é válido o aumento da sanção prevista para o crime de corrupção de menores, tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, até para adequá-la às alterações realizadas nos outros dispositivos penais. Mas, pelos motivos acima expostos, não concordamos, conforme sugerido pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, com sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Em face dos argumentos acima, julgamos que as modificações sugeridas pela iniciativa dos nobres Senadores Romero Jucá e Mozarildo Cavalcanti sejam impróprias.

### III – Voto

Pelo exposto, opinamos pela rejeição dos projetos de Lei nºs 243 e 345, ambos de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1999, observada a seguinte emenda – CCJ (Substitutiva):

#### EMENDA Nº 1 CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 1999

**Altera o art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que "Dispõe sobre corrupção de menores".**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218. ....  
Pena reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a vítima for menor de 14 (catorze) anos." (NR)

Art. 2º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240 .....  
Pena reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se a vítima for menor de 14 (catorze) anos." (NR)

"Art. 241. ....  
Pena reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a vítima for menor de 14 (catorze) anos." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui crime corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a vítima for menor de 14 (catorze) anos." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2002. – **Bernardo Cabral**, Presidente **Romeu Tuma**, Relator – **Roberto Freire** – **Amir Lando** – **Casildo Maldaner** – **Waldeck Ornélas** – **Benício Sampaio** – **José Fogaça** – **Gerson Camata** – **Lúcio Alcântara** – **Osmar Dias** – **Roberto Requião** – **Sebastião Rocha** – **Maria do Carmo Alves** – **Antonio Carlos Júnior**.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROPOSIÇÃO PLS Nº 189, DE 1999

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA	/				1 - MARLUCE PINTO	/			
MAGUITO VILELA					2 - CASILDO MALDANER				
IRIS REZENDE					3 - WELLINGTON ROBERTO				
SERGIO MACHADO					4 - JOÃO ALBERTO SOUZA				
PEDRO SIMON					5 - CARLOS BEZERRA				
AMIR LÂNDIO	/				6 - FERNANDO RIBEIRO				
ROBERTO REQUIÃO	/				7 - NEY SUASSUNA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL					1 - JOSÉ JORGE				
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR	/				2 - MOREIRA MENDES				
FRANCELINO PEREIRA					3 - WALDECK ORNELAS	/			
BELLO FARGA					4 - JOSÉ AGRIPINO				
MARIA DO CARMO ALVES	/				5 - LINDBERG CURY				
ROMEULUMA	/				6 - LEOMAR QUINTANILHA				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUCIO ALCANTARA(PSDB)	/				1 - JOSÉ SERRA (PSDB)				
LUIZ OTÁVIO (PPB)					2 - ARTUR DA TAVOLA (PSDB)				
LUIZ FONTES (PSDB)					3 - BENÍCIO SAMPAIO (PPB)	/			
FREITAS NETO (PSDB)					4 - RICARDO SANTOS (PSDB)				
ROMERO JUCÁ (PSDB)					5 - ARI STADLER (PPB)				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PÉRES (PDT)					1 - EDUARDO SUPLICY (PT)				
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)					2 - MARINA SILVA (PT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)	/				3 - SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	/			
OSMAR DIAS (PDT)	/				4 - JOSÉ FOGAÇA (PPS)	/			
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE					1 - PAULO HARTUNG				

TOTAL: 14 SIM: 14 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 0

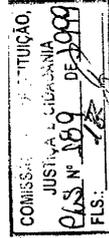
SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 4 / 2002

*Bernardo Cabral*  
Senador BERNARDO CABRAL  
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (Art. 132, § 8º, RISF)

(\*) Aguardando indicação da Liderança

U:\CCJ\2002\Votação nominal.doc (atualizado em 11/04/2002)



TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 1999 NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA QUE:

**“Altera o art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que “dispõe sobre corrupção de menores”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 218. ....  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a vítima for menor de 14 (catorze) anos.“(NR)

Art. 2º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 240. ....  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contravena com criança ou adolescente.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se a vítima for menor de 14 (catorze) anos.“(NR)

”Art. 241. ....  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a vítima for menor de 14 (catorze) anos.“ (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º Constitui crime corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a vítima for menor de 14 (catorze) anos.“(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2002. – **Bernardo Cabral**, Presidente.

**DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.**

**REQUERIMENTO Nº 228, DE 1999**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requero a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 189 e 243 de 1999, por tratarem de matérias que versam sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1999. – Senador, **Romeu Tuma**.

**REQUERIMENTO Nº 277, DE 1999**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requero a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 189, 243 e 345 de 1999, por tratarem de matérias que versam sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1999. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

Ofício nº 40/02 – Presidência/CCJ

Brasília, 8 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adota definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1999, de autoria de Vossa Excelência, que “Altera o art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que “dispõe sobre corrupção de menores”, que tramita em conjunto com o PLS nº 243 e PLS nº 345, ambos de 1999.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – O expediente lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – A Presidência comunica ao Plenário que, relativamente ao Ofício nº S/11, de 1982 (nº 418/82, na origem), do Governo do Estado do Pará, solicitando autorização do Senado Federal para alienar uma área de terras devolutas situada no Município de Moju à firma Sococo-Agroindústrias da Amazônia Ltda., cujo parecer foi lido anteriormente, fica aberto o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que a matéria continue sua tramitação, de acordo com o disposto no art. 254 do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Francisco Escórcio.

São lidos os seguintes:

OFÍCIO Nº 33/02 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1999, de autoria de Vossa Excelência, que "Altera os artigos 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos os crimes sexuais contra crianças e adolescentes e para aumentar as respectivas penas", que tramita conjunto com o PLS nº 243 e PLS nº 345, ambos de 1999.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ofício nº 40/02 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 8 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adota definitivamente o Subs-

titutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1999, de autoria de Vossa Excelência, que "Altera o art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que 'Dispõe sobre' corrupção de menores", que tramita em conjunto com o PLS nº 243 e PLS nº 345, ambos de 1999.

Aproveito a oportunidade para renovar, protestos de estima e consideração. – **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – Com referência aos ofícios que acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 1999 (tramitando em conjunto com os PLS nºs 243 e 345, de 1999), cujo parecer foi lido anteriormente, seja apreciado pelo Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Francisco Escórcio.

São lidos os seguintes:

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 133, DE 2002

**Estabelece condições para a fabricação e o comércio de aparelhos de rádio HT.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos de rádio HT comercializados no país serão fabricados com número de série.

Parágrafo único. Os fabricantes deverão fornecer ao órgão designado pelo Poder Executivo, para fins de cadastro, relação dos aparelhos produzidos, com os correspondentes números de série e identificação dos adquirentes.

Art. 2º A comercialização dos aparelhos a que se refere o art. 1º somente poderá ser efetuada mediante identificação do adquirente, aplicando-se ao comerciante o disposto no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º A fabricação ou a comercialização de aparelhos de rádio HT sem o respectivo número de

série sujeitará o infrator à pena de seis meses a dois anos de reclusão e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas o fabricante ou o comerciante que deixar de fornecer ao órgão designado pelo Poder Executivo, para fins de cadastro, relação dos aparelhos produzidos ou comercializados, com os correspondentes números de série e identificação dos adquirentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

É preciso conter a criminalidade que assola o País.

Tem-se noticiado que os aparelhos de rádio HT, livremente vendidos por comerciantes e camelôs, estão sendo utilizados por criminosos nos presídios de segurança máxima, em substituição aos aparelhos celulares.

Com esta proposta, pretendemos diminuir a ocorrência de crimes, tendo em vista que a obrigatoriedade de identificação no momento da compra de aparelhos de rádio HT, com cadastramento em órgão a ser designado pelo Poder Executivo, dificultará a ação dos grupos comandados por criminosos que se encontram presos.

Consciente da necessidade da adoção de medidas que resultem em maior segurança da população, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposição.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2002. – **Carlos Bezerra.**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)*

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2002

**Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, para o fim de vedar a inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 31-A. As empresas concessionárias e permissionárias não poderão inscrever usuário em qualquer cadastro público de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. Além de outras sanções estabelecidas em lei, a infringência ao disposto no **caput** implica a extinção total da dívida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

É princípio de lógica que “não se pode tirar de onde não tem”. Portanto, é evidente que não é normal se exigir das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos que ofereçam serviços adequados e por tarifas módicas se não tiverem a justa remuneração pelos serviços prestados. Serviço adequado – diz a lei – é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Ora, é ilusório exigir que as empresas prestem serviço adequado sem que tenham a contraprestação pecuniária capaz de cobrir os custos e ainda sobrar uma parcela suficiente para remunerar o capital e também para a reinversão na melhoria do empreendimento.

Proteger o capitalista em detrimento dos usuários é algo que não se deve sequer cogitar, por contrário ao sentimento de justiça que deve imperar na prestação de serviços a cargo do Estado. Mas favorecer a inadimplência nada mais significaria do que prejudicar o próprio sistema de descentralização da prestação de serviços públicos, na medida em que essa prática acabaria por inviabilizar o regime de concessão e de permissão. Não é esse o objetivo desta iniciativa. O que se pretende é evitar que o usuário seja penalizado duas vezes, pois a própria lei de concessões, acima referida, prevê a interrupção da prestação do serviço por motivo de inadimplemento do usuário (art. 6º, § 3º, início II).

Aliás, ao comentar esse dispositivo legal, o Prof. Luiz Alberto Blanchet, em seu livro *Concessão de Serviços Públicos* (Juruá, 2ª ed., 2001, p. 52), preleciona:

O segundo motivo legitimador da interrupção – inadimplemento do usuário – põe termo a equivocado entendimento de alguns no sentido de que o consumidor de energia

elétrica, por exemplo, mesmo quando inadimplente, teria direito à continuidade do serviço. O princípio da permanência do serviço público protege exclusivamente aqueles que se encontram em situação juridicamente protegida, e o consumidor inadimplente evidentemente não se encontra em tal situação, inclusive em função do princípio da igualdade dos usuários perante o prestador do serviço. Além do que, até por motivos de natureza material e não apenas jurídico, não pode prevalecer aquele paradoxal entendimento, pois basta que o inadimplemento seja maciço ou apenas considerável para se inviabilizar qualquer prestador de serviço público, resultando, daí, sim, na interrupção do serviço, e não apenas em relação ao inadimplente, mas também para o usuário que sempre cumpriu sua contraprestação.

Por último, prevê-se a cominação de penalidade em caso de desobediência ao preceito que se pretende incluir no direito positivo de nosso País.

Assim sendo, apresentamos o presente projeto com o intuito de proibir que tais empresas inscrevam nos cadastros públicos de devedores inadimplentes os usuários de seus serviços, pois já contam com forma mais eficaz de evitar o calote.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2002. – **Chico Sartori.**

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SUBSECRETARIA DE ATA*

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....  
Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.  
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

**Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço bem como segurá-los adequadamente; e

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.  
.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos à Comissão competente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil o Ofício nº 1.390/2002, na origem, de 14 do corrente, encaminhando, nos termos do art. 5º da Resolução nº 69, de

1996, do Senado Federal, relatório sobre operação de lançamento de títulos pela República Federativa do Brasil no mercado europeu, conduzida pelo Banco Central e concluída no último dia 2 de abril, resultando na emissão de quinhentos milhões de euros, dos quais trinta e quatro milhões de euros destinaram-se à recompra de outros títulos representativos da dívida externa do Tesouro Nacional. Encaminha, também, cópia de toda a documentação relativa à operação em tela, esclarecendo que a tradução correspondente está sendo providenciada para oportuna remessa a esta Casa.

O expediente, anexado ao processado do Ofício nº S/50, de 2000, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Francisco Escórcio.

É lido o seguinte:

Ofício nº 532-L-PFL/2002

Brasília, 15 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Moroni Torgan para integrar, como membro suplente, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “com a finalidade de apurar, em todo o País, o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários”, em substituição ao Deputado Gervásio Silva”.

Atenciosamente, – Deputado **Inocência Oliveira**, Líder do PFL.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – Será feita a substituição solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) – Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Francellino Pereira, primeiro orador inscrito.

S. Exª dispõe de vinte minutos para o seu pronunciamento.

**O SR. FRANCELINO PEREIRA** (PFL – MG. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, afinal o *Povo do Cinema* conquistou mais uma grata vitória, que era o sonho de todos. A Ancine – Agência Nacional do Cinema –, nascida aqui no Senado, tornou-se uma realidade definitiva. Falo da sanção, nesta última segunda-feira, da Lei nº 10.454, que trata da regulação do mer-

cado audiovisual, com o objetivo de fomentar a produção cinematográfica nacional.

A sanção ocorreu no Palácio da Alvorada, e quando o projeto se transformou na nova norma, o Presidente Fernando Henrique Cardoso proferiu, desde logo, três pequenas palavras, mas que dizem muito: “Pronto, agora é lei”.

Desde logo, congratulo-me com este nosso *Povo do Cinema* e faço questão de acrescentar algumas poucas palavras ao que disse o Presidente: agora, nada mais falta.

A nova lei era o que faltava. Estamos prontos para iniciar nova jornada em condições mais propícias ao desenvolvimento de um dos mais importantes setores da era moderna: o cinema, uma das áreas que mais influi para assegurar e difundir os fundamentos da identidade cultural de um país.

Digo isso com alegria porque passamos a ter uma legislação moderna, que abre perspectivas reais para consolidar um setor não apenas importante como fator de cultura, mas também como força econômica. Não é à toa que os Estados Unidos, em suas prioridades governamentais, situam a cinematografia como segmento estratégico.

A agência de fomento que acabamos de ver inscrita como instrumento de consolidação dessa área chega na hora certa; vem suprir grave lacuna no panorama da cultura pátria. Faz pouco mais de dois anos desde quando lançamos a idéia, diante da falta de um instrumento regulador das atividades do mercado audiovisual. O *Povo do Cinema* ansiava ardentemente por um instrumento legal como o que alcançamos, algo que pudesse balizar e fomentar o cinema nacional.

Foi uma árdua jornada, desde os primeiros encontros com pessoas do setor. Árdua, mas dignificante. Gosto de inovar, de experimentar. Trago comigo, anotadas, as palavras de Gilberto Freyre, contidas no seu livro “Tempo Morto e Outros Tempos”, de 1926: “...nunca (...) plenamente maduro, nem nas idéias nem no estilo, mas sempre verde, incompleto! De imediato, percebemos a espontânea e convincente acolhida à idéia primeira. Daí para o desfecho, com o nascimento da Ancine, o que vimos foram manifestações adultas, sérias e até certo ponto comovedoras.

Afinal, estava em jogo a própria sobrevivência do cinema brasileiro, então em séria crise pela falta de recursos, de estímulos e ante a iminência de não lograr alcançar nem mesmo o próprio e promissor mercado local para a exibição de nossos filmes.

A Lei nº 10.454 representa a expressão do consenso alcançado depois de intensas negociações, conduzidas pelo dirigente da Ancine com todos os interessados do importante tema de que trata. Diga-se de passagem que não foi um trabalho fácil. Desenvolveu-se em uma fase que parecia ser de turbulência, pelo que pedia, sobretudo, a abertura de diálogo entre as partes.

Esses entendimentos, conduzidos com a habilidade de ambos os lados, acabaram desativando o estopim que se pressentia diante da resistência de alguns estúdios estrangeiros.

Os obstáculos foram superados e já agora, com o funcionamento regular da agência, se ainda persistem algumas arestas a aparar, caminhamos para um amplo desarmamento em que todos serão beneficiados.

Segundo estimativas da recém-criada Agência Nacional de Cinema – Ancine, a arrecadação por intermédio da Condecine – Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema – deverá chegar de pronto a algo em torno de R\$40 milhões, acrescidos de mais R\$20 milhões a serem investidos pelos canais de TV a cabo, como igualmente prevê a lei que acaba de ser sancionada.

O seu Diretor-Presidente, o cineasta Gustavo Dahl, está seguro de que a Ancine vai consolidar as formas de financiamento por incentivo fiscal, ampliando, também, a possibilidade de incrementar a produção de filmes, documentários e curtas-metragens no Brasil. Esse sempre foi o nosso comum objetivo, desde quando fizemos ecoar, neste Senado, a idéia de impulsionar o nosso cinema.

A criação dessa Agência teve, assim, as suas primeiras e mais autênticas raízes no âmbito da Comissão Especial do Cinema Brasileiro, criada a nosso requerimento. Inicialmente, era uma comissão temporária. A seguir, transformou-se em comissão permanente, como um canal significativo da Comissão de Educação e Cultura.

Podemos proclamar que, na história da cultura brasileira, nunca o cinema e o audiovisual estiveram tão próximos do Poder Legislativo como na atual fase. Essa importante iniciativa do Senado pode ser dimensionada pela forma com que a ela vieram a aderir, ao lado dos Parlamentares, Senadores e Deputados, o Palácio do Planalto, portanto, o Executivo, e os cineastas, dirigentes, distribuidores e exibidores de todo o País.

Com essa forte adesão, a idéia teve seguimento e desse esforço comum resultou, finalmente, a lei que

o Presidente da República sancionou esta semana, na presença de expressões artísticas do País.

Registro, a propósito, o grande empenho do Ministro da Cultura, Sr. Francisco Weffort, que esteve presente a algumas das nossas audiências públicas, com a participação de cineastas, distribuidores e exibidores. Ao seu lado, ao nosso lado, de braços dados, José Álvaro Moisés, Secretário de Audiovisual do Ministério da Cultura.

A sua contribuição, ao longo desse debate, foi esclarecedora e deixou evidente, desde logo, o propósito de seu Ministério para que, afinal, pudéssemos chegar a um desfecho feliz.

Quero também lembrar aqui a dedicação do Ministro Pedro Parente, que, no Palácio do Planalto, conduziu os trabalhos finais do grupo executivo, constituído na Presidência da República, para análise da situação da cinematografia nacional e elaboração final do texto do projeto da medida provisória.

Ao lado de Gustavo Dahl e de outros cineastas e estudiosos do assunto, que ali foram levar sua contribuição, o Ministro Parente foi incansável nesse trabalho, logrando, em tempo relativamente curto, concluir pelo texto da nova legislação.

À solenidade de sanção dessa norma, no Palácio da Alvorada, estiveram presentes entre outros: os diretores Nelson Pereira dos Santos, Carla Camuratti, Luiz Carlos Barreto, Daniel Filho, Caca Diegues, Zélio Viana, Ana Carolina, Fábio Barreto e Paula Lavigne. Também compareceram os atores Beth Faria, Thiago Lacerda, Alexandre Borges e Júlia Lemmertz, o exibidor Luiz Severiano Ribeiro, o distribuidor Rodrigo Saturnino Braga, além do Ministro Pedro Parente, da Casa Civil, o Presidente da Ancine, Gustavo Dahl, e os demais diretores da nova agência: João Silveira, Augusto Seva e Lia Gomensoro.

Desde logo quero fazer um registro de satisfação. O diretor João Silveira, indicado por nós e sabatinado no Senado da República, foi nomeado pelo Presidente da República para um mandato de quatro anos. Ele será o meu auxiliar, o meu assessor principal nessa tarefa e tratará exclusivamente dos cinemas nacional e internacional.

Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, a Lei da Ancine, que integra este discurso como anexo, traça regras mais atuais para a cobrança da taxa de contribuição para o desenvolvimento do cinema. Essa taxa, necessária e justa, alcança também as televisões por assinatura, para o que a nova lei estabelece distinção entre programadoras nacionais e estrangeiras, criando mecanismos de contribuição distintos para cada tipo.

Para os programadores nacionais, o pagamento será por título de obra veiculada. Para as estrangeiras, criou-se a opção da aplicação de 3% do valor da remessa em obras audiovisuais de produção nacional independente, ao invés do pagamento sobre a remessa de lucros.

Para a publicidade, a lei distingue as obras brasileiras das estrangeiras e discrimina os vários segmentos de sua veiculação – TV aberta, TV paga, salas de cinema e outros -, adaptando os valores às respectivas situações.

Após a sanção, o Presidente Fernando Henrique Cardoso lembrou que o Governo, de 1995 até agora, destinou para o cinema cerca de R\$500 milhões. Graças ao contínuo desenvolvimento de nosso cinema, o público que acorreu às salas de exibição aumentou de 1,5 milhão para 7 milhões de pessoas ao ano.

Mais do que isso, o Presidente assinalou uma posição que vai além dos quantitativos econômicos: “Embora o cinema tenha peso enorme na economia que se globaliza, essa globalização não pode deixar à margem os interesses nacionais e a preservação da identidade cultural do Brasil”.

Conduzi-me por linha semelhante quando me dispus ao desafio de abrir clareiras efetivas para o desenvolvimento do nosso cinema. Essa é uma postura da qual não abro mão, pela convicção de que o cinema e o audiovisual exercem importância estratégica na afirmação da identidade cultural do Brasil.

O Senado da República, de onde partiu o gesto inicial em prol do setor, ainda tem muito a realizar, ao lado do Executivo e em consonância com o povo do cinema.

Há espaços novos para regulamentar, como os que, dia a dia, são abertos pelas novas mídias, que já não nos surpreendem. Por exemplo, não podemos perder de vista o tão falado entrosamento da nossa importante TV aberta com o cinema nacional. Esse é um casamento que ainda está para ser promovido por meio de novos projetos de lei, e não deve demorar.

No cenário do cinema e do audiovisual, o momento nunca foi tão rico de possibilidades e de desafios. Estamos testemunhando o avanço da tecnologia a passos largos. Ainda recentemente, tivemos a inauguração das primeiras salas de exibição do cinema digital em São Paulo.

Os dirigentes da Ancine, com os quais permanecemos em contato permanente, prepararam-se também para a empreitada de regulamentação dos fundos privados de investimento em cinema, os cha-

mados Funcines. Isso deverá ser feito em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e com agentes do mercado interessados nesses investimentos. E sempre ao lado do Congresso Nacional para o necessário aporte legal.

Devo mencionar ainda, nesta oportunidade, o empenho que se haverá de fazer para que também as populações mais pobres tenham acesso às salas de cinema, que deixam os antigos prédios de rua para o elitismo dos **shoppings centers**. Quase todos os cinemas estão situados nos onde o pobre não penetra porque não tem carro para até lá se deslocar, não tem vestimenta adequada e não pode pagar o preço do ingresso. Como consequência, as salas de cinema de rua praticamente desapareceram.

Hoje, apenas 8% dos lares brasileiros dispõem de TV paga, atingindo, portanto, uma elite. As classes C, D e E, ou seja, a maioria da população brasileira, constituem, por enquanto, apenas um mercado em potencial a espera de ser conquistado.

No silêncio desta Casa nesta sexta-feira, há um imperativo de que esta instituição e a sociedade brasileira comemorem a criação da Ancine. A criação da Subcomissão de Cinema, no âmbito da Comissão de Educação, permitiu a realização de um debate nacional com ampla divulgação. Realizamos mais de trinta audiências públicas. Nunca imaginávamos que a idéia se frutificaria e que o Presidente da República, com o auxílio dos seus ministérios e da inteligência, da crença e da confiança dos Parlamentares brasileiros, criasse a Agência Nacional de Cinema. Com ela, poderemos ter em breve um novo *cinema novo* no Brasil.

Esta é, portanto, uma hora de congratulações. Criamos uma subcomissão que permitiu a identificação da sociedade brasileira com o Congresso Nacional, patrocinador vitorioso da Agência Nacional de Cinema.

**O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS)** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. FRANCELINO PEREIRA (PFL – MG)** – Com prazer, concedo um aparte ao gaúcho e meu amigo Senador Pedro Simon.

**O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS)** – Tem razão V. Ex<sup>a</sup> em fazer essa manifestação de regozijo pela aprovação da lei referente ao nosso cinema. Não há dúvida de que essa é uma medida governamental que merece ser elogiada; é uma medida do Congresso Nacional, da Comissão que V. Ex<sup>a</sup> presidiu, que merece ser elogiada. O cinema brasileiro já teve uma grande projeção nacional e internacional, mas aos

poucos foi desaparecendo. E isso ocorreu não apenas com o cinema brasileiro, mas com o cinema no mundo inteiro, exceto o americano. Quem diria que a França, que teve uma indústria cinematográfica de primeira grandeza e culturalmente excepcional, teria que apresentar uma lei, como a feita no Brasil, mediante a qual os cinemas são, em um determinado número de dias, obrigados a exibir filmes franceses, porque os americanos estavam tomando conta do mercado? O mesmo aconteceu com o cinema na Inglaterra, que, durante muito tempo, foi superior ao americano, e hoje está numa posição terciária. Até a Itália, que viveu uma época gloriosa, de grandes filmes que competiam com os americanos caiu em decadência. Hoje, na Itália e na França, discutem-se medidas que tornem obrigatória a transmissão de filmes nacionais na televisão e nos cinemas locais, devido à concorrência dos Estados Unidos. O Brasil sofreu isso, mas sofreu, principalmente, o descaso das autoridades. Assistimos, no Brasil, a uma cena interessante: a televisão e suas novelas alcançaram prestígio. As novelas da televisão têm padrão internacional e são exibidas em vários países do mundo com grande sucesso. Se as analisarmos, independentemente de gostarmos ou não delas, vemos, muitas vezes, interpretações de alto gabarito e capacidade. São verdadeiros filmes de longa-metragem. Nas novelas de televisão, foram trabalhar grandes artistas, como Paulo Autran e outros, para serem conhecidos. Anos atrás, dizia Paulo Autran, que, em 40 anos ou mais de artista de teatro, nunca tinha ganhado a projeção que ganhou com uma novela de televisão. Com 40 anos de teatro, ele andava pelas ruas normalmente, e, com uma novela de televisão, ele não podia caminhar porque todos queriam abraçá-lo. Não se trata de concorrência da televisão porque esse é o trabalho dela. Há um descaso ao cinema nacional e uma concorrência brutal com o cinema americano, que não só produz filmes, mas controla sua exibição. Temos de vender a uma empresa americana e é ela que vai projetar o filme nos países que querem. Isso determinou a decadência brutal do cinema brasileiro. Mas ele vem se levantando. Justiça seja feita, o Governo começou a proteger e estimular o cinema brasileiro, que está revolucionado. O trabalho da Comissão a que V. Ex<sup>a</sup> se refere tem uma importância tremenda, porque é realmente fato novo a criação da Agência Nacional do Cinema, a presença do Governo e – cá entre nós, com todas as letras – a verba oferecida pelo Governo para auxiliar o desenvolvimento do cinema. O Brasil ainda não tem uma indústria cinematográfica que interesse a um empresário ou a um banco. Ainda não há resposta financeira

imediate para que se invista dinheiro grosso e fica-se com a interrogação do que vai acontecer. Por isso, o Governo, absolutamente correto, investe, como o faz com o teatro e a televisão, para que avancemos na indústria cinematográfica. Estamos saindo na frente de outros países, dando proteção à produção cinematográfica nacional. Temos condições de fazer o cinema explodir, desenvolver, avançar e ser matéria de exportação para outros países do mundo pela sua capacidade e qualidade. Esse foi realmente um êxito muito grande. Eu havia criado uma subcomissão, na Comissão de Educação, para tratar basicamente da televisão brasileira. V. Ex<sup>a</sup> sabe que houve um longo debate e uma difícil discussão sobre o tema, porque os proprietários de televisão não fazem muita questão de ver o Congresso Nacional intervindo em suas questões internas. Algumas vitórias foram alcançadas, como o bipe que controlará os horários da programação. Há pouco, votamos uma lei que estabelece horários. Mas de lá veio o avanço da criação da Subcomissão do Cinema. Se quanto à televisão ainda não conseguimos fazer um trabalho realmente apreciável, quanto ao cinema, felicito V. Ex<sup>a</sup> porque o êxito foi total e completo. Como bem diz V. Ex<sup>a</sup>, temos de começar. Aí estão a lei, a regra, a entidade e o diretor indicado por V. Ex<sup>a</sup> com toda competência. Vamos iniciar um grande período no cinema brasileiro, um período de grande importância e significado. Diz muito bem V. Ex<sup>a</sup> que a preocupação é real, que algo tem de ser feito no sentido de que o cinema não fique somente nos **shopping centers**, como acontece hoje. Os cinemas no Rio Grande do Sul e, aliás, no Brasil inteiro estavam desaparecendo. Todos os tradicionais cinemas de Porto Alegre não existem mais, desapareceram todos. E houve uma época em que Porto Alegre ficou praticamente sem uma sala de cinema. Aí vieram os **shoppings**, que têm três, quatro, cinco ou seis salas de espetáculos. É fácil compreender a razão da sua vitória e do fracasso do cinema. O cinema enfrentou uma época difícil com a concorrência das novelas da televisão. O endeusamento do **shopping** é uma coisa fantástica. Eu acho que em nenhum país do mundo a presença do **shopping** é tão forte como aqui. Nele, o cidadão pode comprar, jantar, fazer isso ou aquilo e ir ao cinema. E isso é uma coisa interessante, porque eles não têm casas de espetáculos de mil a dois mil lugares. São setenta, oitenta, duzentos, trezentos lugares em cinco, seis salas com uma bilheteria, uma entrada. Quer dizer, em sessões contínuas, o barateamento é impressionante. Portanto, choca pela competência. A pessoa que já estacionou na garagem do **shopping**, subiu para fazer uma compra, levou a cri-

ança e deixou-a nos atrativos infantis, brincando com a babá, conseqüentemente, vai ao cinema. Não somos contrários a essa situação, mas V. Ex<sup>a</sup> tem razão em se preocupar, porque há muita gente que não tem fácil acesso ao **shopping**. Em algumas cidades, ele fica distante, mais afastado do centro da cidade, e o acesso é mais fácil para quem tem carro. Aquelas que não possuem carro não vão ao **shopping**, porque não têm dinheiro para fazer compra. Iriam apenas ao cinema; entretanto, como o cinema é mais caro e a pessoa está displicentemente vestida, sente-se mal em ir lá. Portanto, é importante uma análise nesse sentido, porque creio que, na medida em que os filmes nacionais forem incrementados, algo poderá mudar. Já houve até quem dissesse que deveríamos responder aos americanos, que criaram dificuldades para a importação do nosso aço, limitando a entrada de seus filmes aqui no Brasil, porque, na verdade, em termos de cinema, o Brasil é uma colônia americana: eles fazem o que querem e o que não querem. Mas entendo que a melhor resposta é fazer o que V. Ex<sup>a</sup> está fazendo, ou seja, darmos todas as condições para que o cinema brasileiro não só volte a ser o que era, mas cresça muito mais, e possa fazer os grandes filmes que tanto desejamos e esperamos. Até porque cinema, além de cultura e orientação, é civismo e patriotismo. Penso que o cinema pode fazer filmes belíssimos sobre os fatos memoráveis da História do Brasil e sobre escritores nacionais, como foi o filme Mauá, que, na minha opinião, foi espetacular, uma verdadeira aula de cultura. Fiquei emocionado quando as pessoas vinham comentar que não sabiam disso; se era mesmo verdade aquilo que o filme retratava. Foi tudo verdade sim e muita coisa até nem foi dita. Mauá foi uma figura emocionante da História do Brasil, foi uma vida pregressa. E se ele tivesse dado certo, se ele tivesse tido mais força para influenciar o Imperador de Quioto, o Brasil seria diferente. Histórias como essa podem ser contadas para termos um pouco mais de civismo, de respeito para com a nossa gente e a nossa terra. Por isso, felicito V. Ex<sup>a</sup>. V. Ex<sup>a</sup> tem toda a razão de fazer o pronunciamento, de se sentir realizado, porque, neste Congresso, não é fácil lançarmos um discurso, uma idéia e vê-la plenamente realizada. E essa realização V. Ex<sup>a</sup> está tendo, com a grande ênfase que teremos no cinema nacional. Meus cumprimentos.

**O SR. FRANCELINO PEREIRA (PFL – MG) –** Senador Pedro Simon, V. Ex<sup>a</sup> é um aliado nessa causa e nessa caminhada. V. Ex<sup>a</sup> vem provocando no Senado e na sociedade brasileira um debate sobre a comunicação pela televisão e o rádio, fortalecendo ins-

trumentos e propiciando debates em torno do tema, aqui nesta Casa. Queria lembrar-lhe que hoje, mais do que nunca, precisamos revelar ao Brasil que a instituição parlamentar, que se pretende representativa do sentimento nacional, passe a tratar também de temas aparentemente distantes do Congresso, mas que efetivamente estão inseridos na sociedade brasileira, em seus anseios, em suas aspirações e até no seu cotidiano vivencial. Não há um só brasileiro que não viva também do entretenimento, especialmente comparecendo às salas de cinema, ou assistindo a filmes nas televisões. Os jornais de fim de semana, sobretudo de sábado e domingo, bem como as revistas e as livrarias destinam hoje espaços significativos para a cinematografia nacional.

É, portanto, um tema do povo, um tema popular. Sabe muito bem V. Ex<sup>a</sup> que os Estados Unidos fizeram da cinematografia um instrumento de prosperidade e de crescimento da pátria. Quando o Presidente Roosevelt foi convocado para explicar à sociedade norte-americana o apoio que estava oferecendo a Hollywood para incrementar a indústria cinematográfica, ele respondeu, com simplicidade e com extrema visibilidade: "Para onde for o cinema norte-americano irá também o produto norte-americano".

Pois o Brasil tem que agir da mesma forma. A recepção que a sociedade internacional, que o povo de diversas nações tem pelo cinema brasileiro é realmente admirável. Mas as autoridades brasileiras, as instituições brasileiras ainda não se convenceram na dimensão desejável que o cinema faz parte da cultura e a cultura nos conduz à paz, ao amor e à fraternidade.

Precisamos, portanto, voltar os olhos para a indústria cinematográfica no Brasil, que se insere na cultura e, conseqüentemente, representa um instrumento de paz e de prosperidade para o País.

Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O  
SR. SENADOR FRANCELINO PEREIRA  
EM SEU PRONUNCIAMENTO.**

*(Inserido na forma do art. 210 do Regimento Interno.)*

ANEXO

LEI Nº 10.454, DE 13 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre remissão da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE, de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica remida a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

I – nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2002, que tenha como fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas; e

II – nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, que incida sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 2º O inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

V – obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, e dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 1º .....

XII – minissérie: obra documental, ficcional ou de animação produzida em película ou matriz de captação digital ou em meio magnético com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos;

XIII – programadora: empresa que oferece, desenvolve ou produz conteúdo, na forma de canais ou de programações isoladas, destinado às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação, que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem que sejam gerados e transmitidos por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação;

XIV – programação internacional: aquela gerada, disponibilizada e transmitida diretamente do exterior para o Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação, pelos canais, programadoras ou empresas estrangeiras, destinada às empre-

sas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem;

XV – programação nacional: aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação;

XVI – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária: aquela cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;

XVII – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

XVIII – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior: aquela, realizada no exterior, produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 1/3 (um terço) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

XIX – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada: aquela que não atende o disposto nos incisos XVII e XVIII, adaptada ao idioma português ou às condições e necessidades comerciais ou técnicas de exibição e veiculação no Brasil;

XX – obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação: aquela que seja produzida por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, observado o disposto no § 1º, realizada por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos e cuja veiculação esteja restrita a Municípios que totalizem um número máximo de habitantes a ser definido em regulamento;

XXI – claquete de identificação: imagem fixa ou em movimento inserida no início da obra cinematográfica ou videofonográfica contendo as informações necessárias à sua identificação, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 1º Para os fins do inciso V deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade di-

reta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos XVII, XVIII e XX deste artigo, entende-se por empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 5 (cinco) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa.

§ 3º Considera-se versão de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, a edição ampliada ou reduzida em seu tempo de duração, realizada a partir do conteúdo original de uma mesma obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, e realizada sob o mesmo contrato de produção." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

III – programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de comunicação de massa sob obrigatória e exclusiva responsabilidade, inclusive editorial, de empresas brasileiras, qualificadas na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei.

....." (NR)

Art. 5º O art. 21 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21 .....

Parágrafo único. No caso de obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias, a marca indelével e irremovível de que trata o caput e nas finalidades ali previstas deverá constar na claquete de identificação." (NR)

Art. 6º O art. 28 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Toda obra cinematográfica e videofonográfica brasileira deverá, antes de sua exibição ou comercialização, requerer à ANCINE o registro do título e o Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

§ 1º No caso de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária brasileira, após a solicitação do registro do título, a mesma poderá ser exibida ou comercializada, devendo ser retirada de exibição ou ser suspensa sua comercialização, caso seja constatado o não pagamento da CONDECINE ou o fornecimento de informações incorretas.

§ 2º As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original devem ser consideradas, juntamente com esta, um só título, para efeito do pagamento da CONDECINE." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 24, o art. 25 acrescido do seguinte parágrafo único, e os arts. 29 e 31, todos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

Parágrafo único. As obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras estão dispensadas de cópiagem obrigatória no País até o limite de 6 (seis) cópias, bem como seu material de promoção e divulgação nos limites estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 25. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira só poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, após pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, de que trata o art. 32.

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deverá ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, de acordo com o regulamento." (NR)

Art. 29. A contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento, produção, co-produção, exibição, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, deverá ser informada à ANCINE, previamente à comercialização, exibição ou veiculação da obra, com a comprovação do pagamento da CONDECINE para o segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente.

Parágrafo único. No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento." (NR)

Art. 31. A contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas empresas prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, deverá ser sempre realizada através de empresa brasileira qualificada na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação dada por esta Lei, ainda que o pagamento dos montantes a esta referentes seja feito diretamente à empresa estrangeira pela empresa brasileira que se responsabilizará pelo conteúdo da programação contratada, observando os dispositivos desta Medida Provisória e da legislação brasileira pertinente.

....." (NR)

Art. 8º O art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 33 .....

§ 3º A CONDECINE referente às obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias será devida uma vez a cada 12 (doze) meses para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada." (NR)

Art. 9º A tabela "d" relativa ao art. 33, inciso I, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, constante do Anexo I daquela Medida Provisória, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 10. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na parte relativa ao inciso II do art. 33 da citada Medida Provisória, passa a vigorar com as tabelas "a", "b", "c" e "d", constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 11. O caput e os incisos do art. 36 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, na forma do regulamento:

I – na data do registro do título para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura para as programadoras referidas no inciso XV do art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em qualquer suporte, conforme Anexo I;

II – na data do registro do título para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme Anexo I;

III – na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, estrangeira ou estrangeira adaptada para cada segmento de mercado, conforme Anexo I;

IV – na data do registro do título, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional, conforme Anexo I;

V – na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;

VI – na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos, conforme Anexo I." (NR)

Art. 12. O art. 37 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a ser § 1º:

"Art. 37 .....

§ 1º A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição.

§ 2º A solidariedade de que trata o § 1º não se aplica à hipótese prevista no parágrafo único do art. 32." (NR)

Art. 13. O art. 38 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A administração da CONDECINE, inclusive as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete à:

I – Secretaria da Receita Federal, na hipótese do parágrafo único do art. 32;

II – ANCINE, nos demais casos.

Parágrafo único. Aplicam-se à CONDECINE, na hipótese de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

Art. 14. O art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, fica acrescido dos seguintes incisos VII, VIII, IX e X e dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, passando o seu parágrafo único a ser § 1º e os seus incisos III, IV e VI a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 .....

III – as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, bem como as versões com diminuição do tempo de exibição ou substituição, apenas, do objeto anunciado ou letreiros, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir de uma mesma obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária;

IV – as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias veiculadas em Municípios que totalizem um número de habitantes a ser definido em regulamento;

VI – as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único, exceto as obras audiovisuais publicitárias;

VII – o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 10;

VIII – obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de caráter beneficente, filantrópico e de propaganda política;

IX – as obras cinematográficas e videofonográficas incluídas na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º, quanto à CONDECINE prevista no inciso I, alínea d do art. 33;

X – a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.

§ 2º Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso IX deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da

remessa ou da entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil, em nome do contribuinte.

§ 3º Os valores não aplicados na forma do inciso IX, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2o, destinar-se-ão à ANCINE, para aplicação em programas e projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente.

§ 4º Os valores previstos no inciso IX não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 5º A liberação dos valores depositados na conta de aplicação financeira especial fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para a realização do projeto.

§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso IX poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE para o projeto." (NR)

Art. 15. A alínea a do inciso II do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 .....  
 .....  
 II – .....  
 a) obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até 6 (seis) cópias;  
 .....  
 III – (revogado)." (NR)

Art. 16. O art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2o desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente." (NR)

Art. 17. O art. 60 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 60 .....  
 .....  
 § 4º Os veículos de comunicação que veicularem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na cla-

quete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a 3 (três) vezes o valor do contrato ou da veiculação." (NR)

Art. 18. O art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, modificada pela Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....  
 ....."

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;

II – limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para cada incentivo previsto no art. 1o e art. 3o desta Lei, podendo os mesmos ser utilizados concomitantemente;

III – apresentação do projeto para aprovação da ANCINE, conforme regulamento.

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto.

§ 5º A utilização dos incentivos previstos nesta Lei não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE." (NR)

Art. 19. O art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, modificado pelo art. 51 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os valores não aplicados na forma do art. 1º no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contado da data do início do primeiro depósito na conta de que trata a alínea a do § 1º do art. 4º, e no caso do art. 3º após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de que trata a alínea b do § 1º do art. 4º, destinar-se-ão à ANCINE, para aplicação em programas e projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente." (NR)

Art. 20. Os demais artigos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996, e as demais tabelas de valores da CONDECINE constantes de seu Anexo I permanecem inalterados.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – *Sérgio Silva do Amaral* – *Francisco Weffort* – *Pedro Parente*.

## ANEXO I

Art. 33, inciso I:

d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA QUANDO SE TRATAR DE PROGRAMAÇÃO NACIONAL DE QUE TRATA O INCISO XV DO ART 1º (exceto obra publicitária)

- obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 200,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 2.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 450,00

Art. 33, inciso II:

a) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA FILMADA NO EXTERIOR PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 28.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 20.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	R\$ 500,00

**b) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO**

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 84.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 70.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em	R\$ 10.000,00

programação nacional	
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de salas de exibição	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado	R\$ 1.000,00

**c) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA ADAPTADA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO**

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 50.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 45.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 8.000,00

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 5.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de salas de exibição	R\$ 5.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para outros segmentos de mercado	R\$ 800,00

d) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 1.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 1.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em	R\$ 500,00

programação nacional	
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 300,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição	R\$ 300,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado	R\$ 100,00

*Durante o discurso do Sr. Francelino Pereira, o Sr. Nabor Júnior deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Francisco Escórcio.*

**O SR. PRESIDENTE** (Francisco Escórcio) – Senador Francelino Pereira, a Presidência congratula-se com V. Ex<sup>a</sup> pelo brilhante discurso e com o Senador Pedro Simon pelo também brilhante aparte.

A Mesa teve a compreensão e a paciência de permitir a extrapolação do tempo concedido a V. Ex<sup>a</sup>, porque entendeu que o tema era muito palpitante.

Concedo a palavra ao eminente Senador Romeu Tuma. (Pausa.)

Concedo a palavra à eminente Senadora Marina Silva. (Pausa.)

Concedo a palavra ao eminente Senador Pedro Simon, por vinte minutos.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é uma alegria ver V. Ex<sup>a</sup> presidindo esta Casa. V. Ex<sup>a</sup> é um nome que admiramos há muito tempo, desde quando V. Ex<sup>a</sup> veio a esta Casa como suplente do nosso querido Senador Alexandre Costa e prestou inestimáveis serviços ao Brasil e, de modo muito especial, ao seu Maranhão. É uma honra e uma alegria vê-lo presidindo os trabalhos desta Casa.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, mudarei o tema do meu pronunciamento, para ficar dentro da discussão trazida aqui pelo Senador Francelino Pereira.

Não há dúvida de que S. Ex<sup>a</sup> tem toda a razão em se sentir feliz, satisfeito, porque é realmente muito difícil iniciarmos e concretizarmos um projeto nesta Casa. Sou um dos machucados, porque, nesses quarenta anos de vida parlamentar, tantas e tantas vezes, nos esforçamos para realizar algo positivo em vão. Parece que o Legislativo é quase impotente. Enquanto o Executivo prepara uma medida provisória às 8 horas da noite e, no dia seguinte, sai no Diário Oficial e o Governo executa, nós, aqui, debatemos, analisamos, preparamos projetos, que vão e vêm e não acontecem.

O Senador Francelino Pereira, em uma matéria realmente muito difícil, conseguiu que o projeto andasse, fosse criada a Subcomissão e a Comissão Permanente, onde foram feitos debates e análises, e aprovada uma lei e a entidade específica, com a perspectiva de se obter dinheiro para produção, porque, sem isso, não adiantará nada. E, hoje, é uma realidade.

Falarei sobre um outro setor: a televisão.

Se há algo polêmico no Brasil são as novelas. Em primeiro lugar, não há dúvida de que as novelas brasileiras atingiram um padrão de qualidade técnica

de primeira grandeza. A improvisação que acontecia no início, quando as novelas eram praticamente feitas ao vivo, e era difícil compreendermos e aceitarmos, não existe mais. Hoje, as novelas brasileiras têm padrão internacional e são, aliás, as melhores do mundo, dentro do seu contexto, com artistas de primeira grandeza, inclusive grandes artistas do teatro e do cinema atuam nas novelas; e, a cada momento, surge gente nova. A novela tornou-se um grande atrativo.

Lembro que, na campanha eleitoral de 1974, passava uma novela de muito sucesso, O Bem-Amado, que tínhamos que marcar os comícios políticos para depois da novela. Se fizéssemos reunião no horário nobre – entre 20h e 21h –, ninguém comparecia, porque estava todo mundo assistindo à novela. Então, tínhamos que marcar o horário político dizendo com todas as letras: “Após a novela, inicia-se o debate político”.

Mas há muita dúvida com relação ao significado da novela. No Brasil, podemos constatar a influência das novelas nos costumes das famílias, na sociedade, na maneira de ser do povo; enfim, a influência da televisão de um modo geral, e da novela de modo específico, foi muito grande.

Fiz um estudo longo sobre essa matéria, mostrando que, quando não havia televisão, as transformações no Brasil eram lentas. Um dos exemplos interessantes é o comprimento da saia das mulheres, que era comprida. De repente, a França lançava uma nova moda, que aparecia num ou noutro jornal, e levava anos e anos para que se transformasse em realidade. Do que acontecia em Paris, no Rio Grande do Sul ou em Minas Gerais ninguém tomava conhecimento, senão aos poucos.

Com a televisão, essa absorção passou a ser instantânea, pois o que acontece no mundo chega a nossos lares e influencia a nossa família e a nossa maneira de ser. Por isso, a televisão, mais do que o rádio, mais do que o jornal, mais do que o cinema, mexe com a forma de existência da vida brasileira, porque está dentro da nossa casa. Quanto a isso, não há dúvida nenhuma. Por isso, defendo a televisão e venho dizendo que ela merece um cuidado especial. Esta Casa, onde temos a Comissão de Educação, a de Saúde, a de Assuntos Sociais, que cuida da família, da escola, da saúde, não pode deixar de cuidar da televisão, pois ela influencia a mocidade brasileira mais que qualquer outro setor.

E as novelas! As novelas mexem conosco.

Já contei uma vez e vou contar novamente: no Rio Grande do Sul, há um lugar que se chama Santa Justina, de colonização italiana. Embora a menos de meia hora de Caxias, as pessoas viviam naquele lugar praticamente ao estilo de 1875, quando vieram os

primeiros imigrantes. Ali, havia a igreja, o salão paroquial ao lado da igreja, a missa aos domingos, e as únicas atividades sociais eram a missa e, depois, a bocha e as cantorias italianas ou gauchescas. E à tarde, depois do churrasco, alguns dançavam à moda antiga; mulheres usavam saias até os tornozelos.

Nós, do antigo PTB e, depois, do MDB, tínhamos o costume de encerrar a campanha em Santa Justina, porque era um local todo nosso. Toda aquela gente era nossa. De dois em dois anos, estávamos em Santa Justina para fazer o comício de encerramento das eleições municipais e estadual.

Passou o tempo, e fui indicado Presidente do Partido. Vieram as violências da revolução, da ditadura e passaram-se mais ou menos quatro anos desde então, não mais que isso, até que eu lá retornasse. Havia chegado a televisão. Em primeiro lugar, não era mais almoço e sim jantar. Tudo bem! Quando olhei ao lado, havia uma boate com luz negra, com música de estourar os ouvidos – como uma boatezinha do Leblon, no Rio de Janeiro. As meninas usavam minissaias e dançavam músicas modernas. Tudo mudou. Aquele estilo de vida, que havia durado 100 anos, em dois anos transformou-se totalmente em uma outra sociedade.

Isso demonstra o significado da televisão. Se ela não existisse, se não houvessem as novelas mostrando outros estilos, aquela população levaria mais 100 anos para, devagarinho, chegar lá.

É claro que não estou criticando isso. Pelo amor de Deus! Isso é um avanço da tecnologia. O fato de o mundo entrar na minha casa, e eu conhecer tudo o que acontece, é altamente positivo, mas devemos analisar e debater o assunto.

É dentro desse contexto que venho hoje aqui dizer que estou emocionado com as respostas da novela *O Clone* com relação ao tratamento de drogados no Brasil. Eu, que venho me dedicando a este assunto há muito tempo, não vi nada melhor que desse resultado. Houve campanhas do governo, campanhas da Igreja, campanhas da sociedade, campanhas de entidades, campanhas internacionais, uma imensidão de campanhas que já foram realizadas no sentido de orientar a mocidade contra o uso indevido de drogas. Em nenhum momento, vivemos o que estamos vivendo agora. É impressionante o número de jovens que está querendo se tratar; é impressionante o número de jovens que está conversando com os seus pais sobre isso – o que nunca fizeram; é impressionante o número de jovens que está buscando tratamento; é impressionante o número de jovens que, assistindo à novela, está buscando ajuda.

E a Glória Perez, que mulher competente! Mulher extraordinária, que soube transformar a sua má-

goa, a injustiça da vida, a sua tristeza, o seu sofrimento, que o Brasil inteiro acompanhou, em uma obra magnífica. Atiraram no que viram e acertaram no que não viram. Era para ser o clone o tema central, o grande debate, a discussão; mas, na verdade, o auge da novela está ocorrendo em cima desse trabalho de viciados em drogas.

Vale ressaltar também, meu prezado Senador, o valor artístico espetacular, o desempenho daqueles artistas. Eles estão mostrando realmente o que é um viciado. Inclusive é emocionante, no meio das cenas, mostrarem a experiência de pessoas que sofrem ou sofreram o drama na vida real. Mostram apenas as suas fisionomias dando depoimentos graves, sérios e verdadeiros com relação à droga.

Que belo trabalho esse! Que magnífico trabalho vem sendo realizado nessa novela; que colaboração excepcional para uma das causas mais graves no Brasil hoje, que é a droga na nossa mocidade, nos jovens que, infelizmente, sem outros valores, sem outras chances, se deixam levar por ela.

Às vezes, conversando com os jovens, eles dizem: “Senador, vamos a uma reunião, a uma festinha com colegas da universidade ou a festinhas lá no bairro, na vila, e quem não usa droga é quadrado; é olhado com restrição, como se a pessoa tivesse uma fraqueza. Para convivemos com o grupo, temos que usá-la também”.

E isso se alastrou e se transformou em um problema grave. Já se diz que um terço das universidades brasileiras está infectado com a droga – creio que é mais.

Saudar essa novela da **Globo** é muito importante. É a segunda vez que vejo a **Globo** fazer um trabalho de grande repercussão. O primeiro foi aquele em que apareceu um senador defendendo a reforma agrária. Nunca vi se falar tanto em reforma agrária no Brasil, nunca vi se debater tanto a reforma agrária como no caso do senador da novela, que lutava, explicava e justificava o que era a reforma agrária. Ali, já houve um grande feito. Agora, é muito mais; agora se trata de um problema mais grave, mais profundo, mais cruel, que vivemos no Brasil atual, que é a mocidade entregue ao tóxico.

Tenho falado muitas vezes sobre este assunto. Quando fui Governador, olhei de frente esse problema. Criei o Centro da Juventude, que era uma espécie de centro de triagem, onde todos os jovens eram recebidos e encaminhados. Tínhamos o serviço de emprego do jovem, o S.O.S., e, juntamente com os empresários, firmas e entidades conseguimos que jovens desempregados conseguissem emprego. A mãe, muitas vezes, levava dois filhos: um queria em-

prego, e conseguíamos; outro estava começando a se viciar, e tínhamos o serviço de atendimento a esse jovem e o preparávamos para não cair no vício, por meio do esporte, educação, cultura, seminários, excursões e reuniões de laser. Com isso, trazíamos os jovens que estavam na iminência de entrar para o mundo das drogas.

Criamos uma instituição, um hospital, que estava desativado, para internamento de jovens drogados que não tinham posses, pois sequer o SUS tomava conhecimento do problema. Então, criamos essa entidade para ser utilizada por jovens drogados.

O interessante é que algumas famílias tinham três ou quatro filhos em situações diferentes: um, pequeno, apenas assistia; o outro, jovem, estudava, mas já estava começando a ver; o outro, um rapaz, desempregado, já estava entrando no tóxico, e outro, o mais velho, já estava dentro do tóxico. Cuidar caso a caso, dar força caso a caso e dar um entendimento caso a caso foi a fórmula que se encontrou, e que me pareceu importante.

Mas, lamentavelmente, no Brasil, são muito poucas as instituições preocupadas com as drogas. Não, estou mentindo; são muitas as instituições preocupadas com as drogas, mas são poucos os resultados efetivos.

Falando com psiquiatras, eles dizem que, na Psiquiatria, os tratamentos médicos são poucos eficazes no sentido de se retirar o jovem das drogas. Hoje, o que está tendo mais sucesso são as entidades religiosas, instituições como a do Bom Jesus, por exemplo, em que pessoas anônimas se oferecem para ajudar: recebem a família, o pai, a mãe e os irmãos, abrindo um relacionamento entre o drogado e a família, fazendo uma análise de como está a situação. Depois, esse jovem é recolhido a uma instituição onde fica meses, fazendo tratamento como em um regime militar: levanta às seis horas; arruma a própria cama; uns vão para a cozinha, outros para a horta, ou para a marcenaria, ou para o serviço de limpeza, enfim, todos têm suas obrigações. Lá, tem hora para estudar, para rezar, para brincar, para o lazer e o trabalho. Isso tem dado algum resultado. Dizem os psiquiatras com quem conversei que, nessas instituições, os resultados têm sido positivos.

Portanto, Sr. Presidente, a novela *O Clone* tem aproximado pais e filhos, ensinando jovens e pais o que fazer. Por isso, são tantos os comentários proporcionando um efeito emocionante.

Repito, Sr. Presidente: estamos vivendo o momento mais significativo do diálogo entre pais e jovens drogados. Estamos vivendo o momento mais significativo de jovens drogados que procuram seus

pais e professores para um tratamento; o que antes eles se negavam. Um número significativo de jovens, ao verem os resultados cruéis da droga, estão querendo evitá-la.

Então, desta tribuna, transmito o meu abraço à Glória Péres e à Rede Globo. Isso é muito bom!

E vejo, nesta adaptação da novela, o quanto a televisão brasileira pode fazer pelo nosso povo. Tenho dito e repetido – não sei por que o meu amigo Fernando Henrique não tem uma maior preocupação com isso – que o Presidente da República poderia se reunir com os “homens” da Globo, da Bandeirantes, da Record, da Rede Vida, da Canção Nova, enfim, das inúmeras televisões, para estudarem planos, fórmulas para que possamos ter programas educativos na televisão, programas que instruem e politizem o povo brasileiro. Não quero – e tenho um projeto nesse sentido – fazer a *Voz do Brasil* na televisão brasileira. Isso seria uma estupidez! Mas penso que se poderia determinar um horário nobre. Ou seja, cada televisão deveria ter, no decorrer da semana, um programa voltado para a sociedade – de música erudita, de debate para jovens, ou outros. Cada televisão escolhe o programa que quiser e da maneira como quiser, mas um programa voltado para a conscientização, para a dignificação do caráter da pessoa, da sociedade, dos jovens brasileiros. Esse é um exemplo do que pode a televisão fazer quando quer. Mas temos muitos exemplos. Se analisarmos os dados do Censo brasileiro, vamos ver que a televisão influencia em muitos deles, porque não pode ser diferente. Já fiz essa análise. E já discutimos o porquê de a novela, a televisão apaixonarem tanto.

A análise feita pelos estudiosos é mais ou menos a seguinte: o pobre assiste à novela, que, para ele, é uma maneira de fazê-lo suportar a vida. A empregada doméstica sai às seis horas da manhã, trabalha todo o dia e chega em casa à noite. É uma vida cansativa e difícil, com duas horas de ônibus e muito trabalho. Quando ela chega em casa, janta e assiste à novela. Na novela, ela se identifica com o personagem – com aquela moça, com aquele rapaz ou com aquela senhora, aquele senhor – e dorme como se tivesse uma vida diferente. Ela sonha com aquilo. Ela tem um instante de paz e tranqüilidade, no momento que vive aquela emoção. Isso a ajuda viver! Isso a ajuda viver! É interessante, mas é real.

Por isso, neste momento, venho à tribuna felicitar a TV Globo, Glória Perez e a todos nós pela demonstração altamente positiva de que, quando queremos, fazemos. Essa é uma demonstração altamente concreta do que pode fazer a televisão de bem para o Brasil. Reconheço que as emissoras de televisão

têm de ter lucro. Elas brigam pela concorrência e pelo melhor Ibope. No Ibope, às vezes, a apelação dá mais audiência do que trabalhos sérios. Mas acho que se houver entendimento, consenso e participação de todos, haveremos de melhorar muito a televisão brasileira no sentido de alcançar, em vários setores, o que está sendo alcançado nesta novela.

**O Sr. Romero Jucá** (Bloco/PSDB – RR) – V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB – RS) – Concedo o aparte, com todo o prazer, ao Senador Romero Jucá.

**O Sr. Romero Jucá** (Bloco/PSDB – RR) – Senador Pedro Simon, quero, num rápido aparte, registrar a importância do seu discurso, assinar e endossar as palavras de V. Ex<sup>a</sup>, não só em meu nome, como Senador por Roraima, mas em nome da Liderança do Governo. Sem dúvida alguma, em seu discurso, V. Ex<sup>a</sup> faz justiça a uma iniciativa que está tendo ampla e positiva repercussão no País entre a sociedade e, especialmente, entre os jovens. Fico muito feliz em ter ouvido, nesta manhã, um discurso de tal capacidade, de tal brilho e de tanta importância social para o nosso País. Meus parabéns!

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB – RS) – Muito obrigado, nobre Líder, Senador Romero Jucá.

Era isso, Sr. Presidente. Era isso o que eu queria dizer. Que bom que essas coisas também aconteçam! Na mesma época em que vemos, na televisão, um sinal do que pode ser feito, temos a assinatura da lei que vai trazer dias novos ao cinema brasileiro. Cinema, televisão e cultura são aquilo de que precisamos para proporcionar uma melhor educação para o povo brasileiro.

Fiquei emocionado com o resultado do último censo, que mostra o número de crianças na escola. Realmente, são números que devem honrar o Ministro da Educação. Já estando as crianças na escola, o importante é o que fazer com elas durante o período em que lá ficam. E aí a televisão exerce o seu grande papel.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Francisco Escórcio) – Senador Pedro Simon, V. Ex<sup>a</sup>, como sempre, com esse carinho e essa dedicação fantástica.

Agradeço a maneira carinhosa e bondosa como V. Ex<sup>a</sup> se dirigiu à minha pessoa e ao meu pai político, o Senador Alexandre Costa. Tenho certeza de que ele, lá do céu, está nos guiando para que possamos fazer um grande trabalho.

Convido V. Ex<sup>a</sup> a assumir a Presidência desta sessão.

*O Sr. Francisco Escórcio deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Pedro Simon.*

**O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO** (PMDB – MA) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

**O SR. PRESIDENTE** (Pedro Simon) – Concedo a palavra, para uma comunicação inadiável, ao ilustre Senador Francisco Escórcio.

**O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO** (PMDB – MA). Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, venho a esta tribuna para falar a todos os funcionários desta Casa.

Ainda agora, no exercício da Presidência, liguei para o Sr. Diretor-Geral, Dr. Agaciel da Silva Maia, para solicitar uma posição quanto ao pagamento de uma parcela que, hoje, é reclamada por todos os funcionários desta Casa. O Dr. Agaciel não estava, mas falei com a Dr<sup>a</sup> Paula.

Quero tranquilizar todos e pedir, carinhosamente, ao Líder do Governo, Senador Romero Jucá, para que interceda para que o repasse do Tesouro Nacional chegue a esta Casa, porque todos os funcionários estão na expectativa. Sabemos que a situação não está fácil. Há pouco, recebi uma comissão de funcionários que pediu que eu falasse em nome deles.

Senador Romero Jucá, sei da competência e do dinamismo de V. Ex<sup>a</sup>, que, daqui a pouco, tenho certeza, vai pedir e sensibilizar o Governo para que repasse, urgentemente, esse recurso a fim de que possa ser efetuado o pagamento a todos os funcionários. A Dr<sup>a</sup> Paula me garantiu que, se o repasse for feito, até o dia 23 o pagamento estará na conta dos funcionários.

Passo ao segundo assunto.

Acabo de receber do Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da Presidência da República, um convite para a solenidade de sanção da lei criadora da TV Justiça.

E quero fazer justiça a uma pessoa, o Senador José Sarney, que foi o primeiro a implantar uma televisão desse tipo. Agora, aquele órgão também terá a sua emissora de televisão. Felicito, neste momento, aquela autoridade por tão bravo feito.

Sr. Presidente, Senador Pedro Simon, há pouco, V. Ex<sup>a</sup> estava tratando do tema televisão, e chega em boa hora a notícia de que teremos a oportunidade de assistir aos trabalhos da Justiça de nosso País e de ver como ela funciona, por dentro e por fora.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Pedro Simon) – V. Ex<sup>a</sup> tem toda razão. A Mesa também felicita o Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da Presidência de República, por sancionar a lei que cria a TV Justiça, que será muito importante. Assim como as

respectivas TVs mudaram as imagens do Senado e da Câmara, tenho certeza de que o mesmo ocorrerá com imagem da Justiça, com a instalação da TV Justiça. Será mais um setor muito importante e significativo. E poderemos, assistindo à TV Justiça, analisar, respeitar, criticar, às vezes, e verificar como anda a Justiça brasileira.

A Mesa congratula-se com V. Ex<sup>a</sup> e faz suas as saudações à criação da TV Justiça, felicitando o nobre Presidente do Supremo Tribunal Federal, que, no exercício da Presidência da República, por gentileza do Presidente, tem a oportunidade de sancionar a lei em evidência.

**O SR. PRESIDENTE** (Pedro Simon) – Concedo a palavra ao nobre Líder do Governo, Senador Romero Jucá.

**O SR. ROMERO JUCÁ** (Bloco/PSDB – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Pedro Simon, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, farei duas colocações muito rápidas, a primeira para fazer um agradecimento.

Coordenei, pelo Governo, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o debate da reforma do Judiciário, e apresentei uma emenda, que foi acatada pelo Relator e pelo Plenário da Comissão, que entendo ser extremamente importante e preencher uma lacuna deixada pela Constituição.

Apresentei uma emenda dando autonomia administrativa e financeira às defensorias públicas de todo o País, por entender que cabe à Defensoria Pública um papel extremamente importante, que é, na verdade, o de democratizar a Justiça, de proteger o cidadão mais pobre, que é a grande maioria da nossa população, que não tem condição de pagar advogado. Aprovamos, atendendo a um pleito e encaminhando uma luta da Associação Nacional dos Defensores Públicos, essa medida, que considero extremamente importante.

Ontem, representantes do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal e da Defensoria Pública do Distrito Federal foram ao meu gabinete, comandados pelo Dr. Paulo César Chagas, Diretor-Geral, e sua grande equipe, para me entregar um diploma de reconhecimento e de honra ao mérito pelo trabalho feito em favor de todas as defensorias públicas do País. O diploma de honra ao mérito reconhece os serviços por mim prestados, com dedicação e lealdade, contribuindo para a construção da história da Defensoria Pública e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa.

Quero agradecer esse gesto de todos os defensores públicos do Brasil, em especial à Defensoria Pública do Distrito Federal, ao Dr. Paulo César Chagas, dizendo que continuaremos a lutar para que a

Justiça possa ser implantada com mais rapidez e para todos. Temos que combater a impunidade no País, e para isso é preciso ter uma prestação jurídica bem feita e que possa chegar a todos os brasileiros, principalmente à população mais pobre.

Peço a transcrição desse diploma, Sr. Presidente.

Desejo ainda fazer um registro extremamente importante para o País, falando em nome da Liderança do Governo: nesta semana, a Petrobras quebrou o seu recorde nacional, com a produção de 1,6 milhão de barris de petróleo por dia, no Brasil. A empresa chegou a produzir, portanto, 88% do consumo nacional. Esse é um fato extremamente auspicioso.

Parabenizo os servidores da Petrobras, a sua diretoria, especialmente o Dr. Francisco Gros, Presidente da empresa. Sem dúvida, essa empresa se firma cada vez mais no cenário internacional como um empresa altamente especializada e que honra o nosso País. De acordo com estimativas feitas, até 2005 seremos auto-suficientes na produção de petróleo. Esse é um fator extremamente positivo para a nossa balança de pagamentos, para o equilíbrio das contas internas e, mais do que isso, para evitar problemas oriundos dos conflitos que ocorrem no Oriente Médio e que tanto interferem na vida dos países que dependem da importação de petróleo.

Peço a transcrição também da matéria publicada pelo jornal **O Estado de S. Paulo**: “Petrobras quebra recorde de produção”.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

### **DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SENADOR ROMERO JUCÁ EM SEU PRONUNCIAMENTO.**

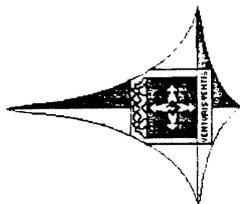
*(Inseridos nos termos do art. 210 do Regimento Interno.*

#### **Petrobrás quebra recorde de produção**

NICOLA PAMPLONA

**RIO** – A Petrobrás ultrapassou, no dia 12, a marca de produção de 1,6 milhão de barris de petróleo, recorde diário de produção da companhia. O volume representa 88% do consumo nacional, de 1,8 milhão de barris por dia, mas a auto-suficiência não será atingida em breve. Por causa de paradas para manutenção de plataformas, a empresa terá uma média anual de produção de 1,49 milhão de barris em 2002, de acordo com o diretor de Exploração e Produção, José Coutinho Barbosa.

A auto-suficiência deverá ser atingida apenas em 2005, conforme prevê o planejamento estratégico da Petrobrás, quando a estatal estará produzindo 1,9 milhão de barris por dia e empresas privadas, outros 300 mil. A média anual de 2002 também já está prevista e não representa nenhuma revisão no planejamento. Em 2001, a empresa teve uma produção média de 1,37 milhão de barris por dia, 50 mil a menos que o previsto. A queda foi causada pelo naufrágio da plataforma P-36.



**GABINETE DO GOVERNADOR – CONSULTORIA JURÍDICA  
CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
- DEFENSORIA PÚBLICA -**

**D I P L O M A D E H O N R A A O M É R I T O**

A DEFENSORIA PÚBLICA, CONCEDE O DIPLOMA "HONRA AO MÉRITO" A

*ROMERO JUCA FILHO*

EM RECONHECIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE,  
CONTRIBUINDO PARA A CONSTRUÇÃO DA HISTÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA E PARA  
O DESENVOLVIMENTO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA.

BRASÍLIA-DF, 17 DE MAIO DE 2002.

  
PAULO CÉSAR CHAGAS  
DIRETOR-GERAL

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE**

**O SR. PRESIDENTE** (Pedro Simon) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 23, de 2002, de autoria dos Senadores Carlos Wilson e Ney Suassuna, que acrescenta inciso ao art. 103 do Regimento Interno.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria, anexada ao Projeto de Resolução nº 81, de 1999, nos termos do Requerimento nº 472, de 1999, vai às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Diretora.

**O SR. PRESIDENTE** (Pedro Simon) – Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

– Projeto de Lei do Senado nº 429, de 1999, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre o comparecimento bienal dos Chefes de Missões Diplomáticas perante o Senado Federal;

– Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2001, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências;

– Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2002, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que denomina “Rodovia Governador Virgílio Távora” trecho da rodovia BR-116.

Tendo sido apreciados terminativamente pelas Comissões de Educação e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, os Projetos de Lei do Senado nºs 244, de 2001, e 44, de 2002, aprovados, vão à Câmara dos Deputados; o de nº 429, de 1999, rejeitado, vai ao Arquivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Pedro Simon) – A Presidência comunica ao Plenário que recebeu o Ofício nº 101/02, de 16 do corrente, do Presidente da Comissão Mista de Segurança Pública, em aditamento ao Ofício nº 95/02, encaminhando o texto consolidado do projeto de lei que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, com os destaques aprovados por aquela Comissão.

Com referência ao expediente lido, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos ao Plenário:

– a referida matéria fora inicialmente encaminhada ao Senado Federal por meio do Ofício nº 95, de 2002, daquele Colegiado, tendo sido lida em plenário no dia 24 de abril último, onde recebeu a denominação de Projeto de Lei do Senado nº 108, de

2002, que foi publicado no Diário do Senado Federal e em avulsos;

– imediatamente à sua publicação, abriu-se prazo de cinco dias úteis para oferecimento de emendas à matéria perante a Mesa;

– findo esse prazo, sem oferecimento de emendas, o projeto foi agendado na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 21 próximo, para apreciação em plenário.

Prestados esses esclarecimentos e em face do novo texto trazido neste momento ao conhecimento desta Casa, a Presidência determina a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2002, da Ordem do Dia prevista para o próximo dia 21, a publicação do novo texto no Diário do Senado Federal e a republicação dos avulsos correspondentes, bem como a reabertura do prazo para oferecimento de emendas ao projeto, na forma do novo texto apresentado.

É o seguinte o novo projeto para republicação:

**(\*) PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 108, DE 2002**

(Da Comissão Mista Especial destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência que assola o País)

**Altera a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

I – reequipamento das polícias estaduais, inclusive corpo de bombeiros;

.....  
III – sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

.....  
VI – informatização“.(NR)

Art. 2º O art. 4º, § 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

(\*)Republicado em substituição ao anterior, para incluir os destaques aprovados pela Comissão.

"Art. 4º.....  
.....

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNISP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o município que mantenha guarda municipal ou policiamento comunitário e Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refira o parágrafo anterior." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

#### FRAGMENTO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO MISTA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Vasconcellos; PL 451, de 1995, do Deputado Arnaldo Chinaglia; PL 4.062, de 2001, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; PL 4.846, de 1994, do Deputado Francisco Silva; PL 1.508, de 1999, do Deputado Lino Rossi; PL 2.549, de 1996, do Deputado Augusto Nardes; 1768, de 1999, do Deputado Antônio Carlos Biscaia; PL 20, de 1999, do Deputado Paulo Rocha; PL 306, de 1999, do Senador Lúcio Alcântara; PL 642, de 1999, do Senador Geraldo Althoff; PL 104, de 2000, do Senador Íris Rezende e PL 204, de 2000, do Senador José Roberto Arruda.

Por sua participação em nosso Grupo de Trabalho, merece ponderação também o PL 4.342, de 2001, do Deputado Marcus Vicente, que "dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos".

Todavia, pela sua própria definição, consideramos não se tratar de matéria condizente com os temas tratados por essa Sub-Comissão — que são aqueles relacionados justamente com as penas alternativas às medidas restritivas à liberdade (prisão) —, sendo, a nosso sentir, inapropriada a discussão do referido Projeto neste Grupo de Trabalho, na medida em que o mesmo cuida sobre inovação na execução da pena de prisão (objeto do projeto), devendo, por isso, receber atenção mais comedida, inclusive do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

#### II – Complementação do relatório

Conforme sessão da Comissão Mista de Segurança Pública e Violência realizada no dia 13 de março passado, na apreciação do Relatório Parcial relativo aos projetos de lei apresentados sobre penas alternativas, celulares pré-pagos e Fundo Nacional de Segurança Pública, o nobre Deputado Marcos Rolim apresentou os seguintes destaques, que passamos a enumerar:

- Destaque nº 1, com adição de mais uma modalidade de pena alternativa: restrição de

circulação (acrescenta inciso ao art. 43 do PL que altera o art. 43 do Código Penal);

- Destaque nº 2, especifica que os recursos arrecadados com a multa e a perda de bens serão destinados ao Fundo Penitenciário Estadual (modifica o art. 49, **caput**, e 51, § 1º, do PL que altera o art. 43 do Código Penal);
- Destaque nº 3, com adição de prioridades à destinação do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNISP), sugerindo aplicação dos recursos também para formação de policiais, informatização, recursos de inteligência e valorização salarial (acrescenta incisos ao art. 4º, do PL que modifica a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001);
- Destaque nº 5, com adição da exigência também de Policiamento Comunitário para a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNISP) (acrescenta expressão ao § 3º do art. 4º do PL que modifica a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001);
- Destaque nº 6, com adição da necessidade de projeto de lei sobre a proibição de propaganda sobre a comercialização de armas;
- Destaque nº 7, com a adição da necessidade de projeto de lei sobre a exigência de que a coleção de armas possa se dar apenas em locais de natureza pública.

Por outro lado, o nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh encaminhou discussão no sentido que o projeto de lei sobre acréscimo de pena em caso de utilização de arma de fogo (roubo, extorsão e resistência) fosse retirado da Lei de Armas e fixado no projeto de lei de alteração do Código Penal, no que foi acatado.

Na fase de discussão e votação, os destaques nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 foram acatados pelo Relator do Grupo de Trabalhos sobre Ações Preventivas.

Ofício nº 101/02 – CMEsp – "Segurança Pública"

Brasília (DF), 16 de maio de 2002.

Excelentíssimo Senhor  
Senador Ramez Tebet  
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Em aditamento ao Ofício nº 95/02 – CMEsp "Segurança Pública", encaminho a Vossa Excelência o texto consolidado do PL que institui o FNISP, com os destaques aprovados pela Comissão.

Respeitosamente, – Senador **Íris Rezende**,  
Presidente.

### Justificação

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Moroni Torgan,  
DD. Relator da Comissão Mista Especial de  
Segurança Pública e Violência

### Relatório Parcial

Deputado **Custódio Mattos**

O presente Relatório, como justificativa introdutória, pretende imprimir execução às deliberações tomadas pelo Plenário da Comissão Mista Especial, conforme a sessão do dia 26 de fevereiro do corrente, no sentido de serem apresentadas as conclusões, ainda que parciais, dos temas afetos ao âmbito das respectivas Sub-Comissões instituídas pelo eminente Relator Deputado Moroni Torgan e que denotam, de antemão, certo consenso, buscando-se, com isso, agilidade no processo de encaminhamento legislativo.

Nesse passo, na linha ainda do que foi deliberado naquela sessão, passamos a relatar e a encaminhar para discussão na Comissão Mista as seguintes matérias vinculadas ao campo temático dessa Sub-Comissão de Ações Preventivas:

- 1 – tipificação do tráfico (comércio ilícito) de armas;
- 2 – cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos;
- 3 – penas alternativas;
- 4 – outras ações preventivas.

Deixamos para momento apazado o encaminhamento da discussão sobre as condições para o registro e para o porte de arma de fogo (alterações na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997), por traduzirem um grau mais elevado de complexidade.

Procurando ser o mais didático e objetivo possível, passamos, desde já, à apreciação da matéria demarcada, registrando, de início, que o nosso método de trabalho pautou-se pela análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, todos meritórios no que diz respeito à preocupação crescente da sociedade brasileira em enfrentar o problema da violência, tendo a segurança como direito fundamental.

Nesse passo, seguindo a necessidade da adoção de ações emergenciais que vão ao encontro do sentimento social na busca da formulação de políticas públicas imediatas – razão de ser da Comissão Mista Especial – é que pautamos nossa atuação pela análise das proposições legislativas

condizentes com esse critério, sem prejuízo de uma discussão mais aprofundada dos demais projetos no âmbito das respectivas Comissões, até porque, grande parte, já contempladas no Substituto ao PL nº 2.787, de 1997, sob a relatoria do Deputado Luiz Antônio Fleury Filho na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara dos Deputados, conforme tivemos a oportunidade de verificar.

Examinamos, ainda, as seguintes proposições, além das PLC nº 15/997; PLC nº 35/00 e PLC nº 66/00: – PL nº 1.893/99 – Dep. Luiz Bittencourt; PL nº 4.302/01 – Dep. Marcos Rolim; PL nº 966-A/99 – Dep. Lidia Quinan; PL nº 4.851/01 – Dep. Feu Rosa; PL nº 2.352/00 – Dep. Neuton Lima; PL nº 1.063/99 – Dep. Rubens Furlan; PL nº 888/99 – Dep. Edinho Araújo; PL nº 849/99 – Dep. Pompeo de Mattos; PL nº 796/99 – Dep. Pastor Valdeci; PL nº 581/99 – Dep. Jorge Wilson; PL nº 4.411/98 – Dep. Silas Brasileiro; PL nº 752/99 – Dep. Medeiros; PL nº 851/99 – Dep. Pompeo de Mattos; PL nº 3.772/00 – Dep. Alceu Collares; PL 2.029/99 – Dep. Lincoln Portela; PL nº 5.366/01 – Dep. Eni Voltolini; PL nº 2.054-A/99 – Dep. Wanderley Martins; PL nº 3.830-A/99 – Dep. Roberto Rocha; PL nº 705-A/99 – Dep. Erio Bacci; PL nº 3.758/00 – Dep. Ronaldo Vasconcellos; PL nº 4.172/01 – Dep. Ronaldo Vasconcellos; PL 451/95 – Dep. Arnaldo Chinaglia; PL nº 4.062/01 – Dep. Ronaldo Vasconcellos; PL nº 4.846/94 – Dep. Francisco Silva; PL nº 1.508/99 – Dep. Lino Rossi; PL nº 2.549/96 – Dep. Augusto Nardes; PL nº 1.768/99 – Dep. Antônio Carlos Biscaia; PL nº 20/99 – Dep. Paulo Rocha; PL nº 306/99 – Senador Lúcio Alcântara; PL nº 642/99 – Senador Geraldo Althoff; PL nº 104/00 – Senador Íris Rezende e PL nº 204/00 – Senador José Roberto Arruda.

Por sua participação em nosso Grupo de Trabalho, merece ponderação também o PL nº 4.342, de 2001, do Deputado Marcus Vicente, que “dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos”.

Todavia, pela sua própria definição, consideramos não se tratar de matéria condizente com os temas tratados por essa Sub-Comissão – que são aqueles relacionados justamente com as penas alternativas às medidas restritivas à liberdade (prisão) –, sendo, a nosso sentir, inapropriada a discussão do referido Projeto neste Grupo de Trabalho, na medida em que o mesmo cuida sobre inovação na execução da pena de prisão (objeto do projeto), devendo, por isso, receber atenção mais comedida, inclusive do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

## DO PARECER

### 1 – Tipificação do tráfico (comércio ilícito) de armas

A Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

Tipifica, por outro lado, como crime – com detenção de um a dois anos e multa – a conduta de “possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (art. 10, **caput**).

Agrava a sanção – reclusão de dois a quatro anos e multa, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho – se a arma de fogo ou acessórios for de uso proibido ou restrito (§ 2º do art. 10). Na mesma pena, a posse, detenção, fabricação ou emprego de artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização (§ 3º do art. 10).

Entretanto, a nosso sentir, justamente neste ponto, a lei merece aperfeiçoamento, por contemplar num só tipo penal a situação do agente eventual e episódico daquele outro agente que realiza com habitualidade a conduta tipificada acima, mormente na modalidade de fornecer ou ter em depósito.

Melhor esclarecendo, tanto o agente que episodiamente adquire, vende, aluga, expõe à venda ou fornece arma ou similar quanto o agente que faz disso um meio de vida (com habitualidade) encontram-se enquadrados no mesmo tipo penal, recebendo idêntico tratamento sancionatório, a despeito do comércio profissional ilícito contribuir para o fomento de atividades relacionadas com o tráfico de drogas, com o terrorismo, com o crime organizado transnacional e outras condutas criminosas envolvidas (contra a vida, a incolumidade pessoal e o patrimônio).

Feita essa constatação normativa, impende dispensar urgentemente um tratamento diferenciado às situações narradas, levando-se em conta o malsinado tráfico ilícito de armas realizado com habitualidade e com objetivos comerciais, o que não passou despercebido da legislação internacional, mais precisamente da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos que, em seu art. 1º, define-o como a

“importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos desde ou através do território de um Estado Parte ao de outro Estado Parte sem autorização de tais Estados Partes”.

Sob esse prisma, examinado o acervo legislativo correspondente, tanto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.787/97 em tramitação na Câmara dos Deputados (relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – o Deputado Luiz Antônio Fleury Filho) quanto o Texto Final oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado ao Projeto de Lei nº 292, de 1999, do nobre Senador Gérson Camata, não contemplam, nesse campo, modificações na hipótese normativa prefalada ( Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 – art. 10).

A propósito, vale registrar que essas duas proposições traduzem a síntese dos inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional a respeito do porte e comercialização de armas.

Nesse passo, torna-se importante qualificar o crime de contrabando ou descaminho (aumento de pena) na hipótese da mercadoria ser arma de fogo, sua parte, acessório ou munição (nova redação ao art. 334 do Código Penal, introduzindo novo parágrafo – § 4º).

Além disso, torna-se relevante também disciplinar a conduta de se proceder ao comércio interno ilícito de armas quando a mercadoria não for resultante de importação.

Nessa situação, volta-se à hipótese descrita no art. 10 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (lei de armas): a atividade habitual, organizada e profissional da mercancia ilícita de armas (fornecer ou ter em depósito) recebe o mesmo enquadramento punitivo aplicável ao cidadão que, por ato isolado ou esporádico, tenha procedido à venda, aluguel, exposição à venda ou outra conduta ali narrada, o que, salvo melhor reflexão, contraria o princípio da proporcionalidades tendo em vista a potencialidade lesiva diversa do objeto material das duas condutas.

Iluminando nosso ponto de vista, Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira, em obra especializada (“Lei das Armas de Fogo”, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 149 e 150), observam que o tipo fornecer ou ter em depósito, desenhado na Lei nº 9.437/97, afina-se com atos habituais de comércio na propagação ilícita de armas. Vejamos:

o fornecimento "é uma modalidade de entrega que não exclui a noção de abastecimento ou provisão regular de armas, assim como ocorre no tráfico de entorpecentes".

Aliás, no tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76, art. 12), embora a reprimenda seja a mesma para as diversas atividades materiais narradas, "a expressão fornecer do art. 12 tem conotação mais forte no sentido de abastecimento ou provisão com certa habitualidade, não podendo incluir-se nesse conceito a simples cessão para uso em conjunto, em forma esporádica, de um cigarro de maconha" (Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nº 88, p.399).

De outra monta, explicam os precitados doutrinadores que "ter em depósito revela a guarda ou ocultação dos objetos com a finalidade de comércio, consoante ensina a jurisprudência (RT 4 13/263, Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo). Não devemos confundir o depósito com a guarda ou a posse da arma, já que ter armas em depósito sugere destinação reservada à comercialização futura de tais objetos.

A lei incrimina o fato de o agente ter armas em depósito para fins de transações comerciais, sem a licença da autoridade competente. E a conservação ou a retenção da coisa em sua disposição. Trata-se de armazenamento para fins de venda. Aquele que guarda armas para uso próprio comete delito diverso", explicam os especialistas precitados, embora a pena seja idêntica.

Por essas razões, seria de bom alvitre a tipificação autônoma do comércio ilícito de arma – diversa da ação material múltipla descrita pela atual redação do art. 10 da Lei nº 9.437/97 o que possibilitaria penas distintas para situações diversas, na medida em que o tráfico, por si só, pelo seu potencial de lesividade, deve receber tratamento mais severo em relação à regra hoje existente.

Nessa linha, a tipificação do comércio ilícito de armas quando não originárias de contrabando ou descaminho – com penas mais rígidas do que as previstas na Lei nº 9.437/97 – constará como proposta deste Grupo de Trabalho, levando-se em conta o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.787/97, apresentado pelo Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara dos Deputados – CCJR, Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, que, repisa-se, analisou as proposições existentes no Congresso Nacional sobre a comercialização e porte de armas.

## **2 – Cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos**

Dispõe a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que disciplina a organização dos serviços de telecomunicações, o dever do Poder Público de assegurar o acesso em condições apropriadas a todo cidadão, responsabilizando-se o usuário por utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações, conforme estabelecem os arts. 2º, I, e 4º, I.

Essa facilidade de acesso ao serviço se por um lado constitui conquista sócio-econômica, por outro significa, como registram as autoridades policiais, um instrumento útil à empreitada criminosa, por conta da aquisição de telefones celulares do Sistema Pré-Pago ser realizada sem a identificação do comprador, o que é um atrativo para aqueles que precisam manter-se na clandestinidade para o sucesso de suas ações.

Tal situação, sem exageros, compromete a própria disposição do Decreto Federal nº 2.056, de 4 de novembro de 1996, o qual estabelece como "serviço adequado" aquele que satisfaz as condições de segurança em sua prestação (art.38), confirmando-se o referido propósito com a edição do Decreto Federal nº 3.896, de 23 de agosto de 2001.

Em regra de ponderação de interesse, o direito à propriedade deve subordinar-se a uma função social, que, no caso, deve traduzir a preservação de providências garantidoras da segurança pública, o que exige lei no seu sentido estrito e formal, face o comando do art.5º, inciso II, da Constituição Federal.

Com base nessa preocupação, Estados da Federação como São Paulo e Rio de Janeiro vêm legislando sobre o tema, buscando, com isso, identificar os usuários do sistema pré-pago, como providência inibidora da prática de delitos como seqüestros e tráfico de drogas, ocorrentes principalmente nos centros urbanos.

No Congresso Nacional, identificamos o PLS nº 204, de 2000, do Senador José Roberto Arruda, que dispõe sobre o registro de aparelhos telefônicos celulares pelo sistema denominado Pré-Pago, tomando obrigatória a manutenção, pelas empresas operadoras, do respectivo cadastro.

Assim, encaminhamos à Comissão Mista Especial proposta de Substitutivo ao referido Projeto, com lastro na Lei Estadual Paulista nº 11.058, de 18 de fevereiro de 2002, porque mais minudente na abordagem de providências afetas às operadoras do sistema e ao usuário do serviço.

### 3 – Sistema de Penas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade:

O sistema de penas alternativas – como mecanismo de substituição da prisão por pena restritiva de direito – já existia antes da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Contudo, com a expedição deste diploma, as penas ditas alternativas (pena de multa e pena restritiva de direitos) foram alçadas a um plano mais efetivo de aplicação.

Em vez de descriminalizar, o legislador preferiu mitigar o sistema criminal, com um procedimento mais célere e adoção de penas alternativas para os chamados delitos de menor potencial ofensivo. O resultado – que pode-se dizer satisfatório – foi a aplicação de penas de multa e penas verdadeiramente alternativas, após uma única audiência de transação, entre o promotor e o advogado, presidida pelo juiz que homologa o acordo avançado entre as partes.

A primeira questão que se coloca, entretanto, é a eficácia desta sentença homologatória. Primeiro aquela que impõe a pena de multa. Com a reforma do art. 51 do Código Penal, a pena de multa é considerada como dívida em favor da Fazenda Pública, sendo esta a parte legítima para a execução fiscal, após a inscrição em dívida ativa.

O art. 51, portanto, desnaturou a pena de multa, transformando-a em mera dívida civil. Conseqüentemente, a conversão da multa em pena de prisão, tal como estabelecida no antigo art. 51 do CPB – que era o grande meio suasório para o cumprimento da pena – deixou de existir como figura jurídica, não imprimindo nenhuma eficácia à sentença judicial que impõe a pena de multa como pena principal.

E isto porque a pena de multa sempre, de pequeno valor (a grande maioria equivale a 1/3 do salário mínimo) e a Fazenda Pública não tem interesse em executar milhares de infratores para reaver somas tão ínfimas.

Em Minas Gerais, por exemplo, pelo que sei, não existe execução de pena de multa pela Fazenda Pública.

Assim, como primeira proposta a ser melhor discutida é no sentido de possibilitar a conversão da pena de multa em perda de bens para o devedor solvente ou sua conversão em prestação de serviços comunitários em caso de devedor insolvente. Persistindo a desídia do condenado, transformar-se-ia a pena em privativa de Liberdade,

no regime de prisão semi-aberto, pelo tempo restante.

Além disso, procuramos valorizar outra pena alternativa: a consistente na interdição de direitos, instituindo-se novas figuras como, por exemplo, a de proibição do exercício de direção ou gerência de empresa, pública ou privada, quando o crime for cometido no exercício dessa função.

Para tanto, em relação à sistemática das penas alternativas à prisão, valemo-nos, em grande parte, do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em 18-8-2000, que altera a Parte Geral do Código Penal, fruto de um fundado estudo da Comissão de Juristas constituída pelo Ministério da Justiça à época do então Ministro Dr. José Carlos Dias, tendo na presidência dos trabalhos o Professor Miguel Reale Jr.

Por essa linha, em busca de um Direito Penal eficaz, tenta-se imprimir maior teor de efetividade em relação ao cumprimento das penas alternativas, no sentido de dotar de sanção mais severa o seu descumprimento, respeitada, evidentemente, a dignidade da pessoa humana.

Com essa preocupação de efetividade da norma penal, a segunda questão refere-se à pena restritiva de direitos proposta no Juizado Especial Criminal. No caso concreto: se é feita uma transação penal entre o promotor e o autor do delito, consistente no pagamento de duas cestas básicas a uma instituição de caridade, e o autor não paga? **Quid iuris?**

Isto traz grande celeuma no âmbito do Juizado. Alguns entendem que, quebrado o acordo, deve o promotor denunciar o infrator. Tal expediente foi afastado pela jurisprudência. A conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, mesmo em transação penal é plenamente constitucional, tendo em vista o que dispõe o art. 98. inc. I, da CF.

O que causa celeuma é como fazê-lo, se, no acordo, não existe parâmetro para conversão? Explicando: se a sentença condena a um ano de prisão e substitui por pena de prestação de serviços à comunidade, caso o condenado não cumpra esta pena alternativa (de prestação de serviços), ocorre a Conversão da pena alternativa em pena de prisão.

Quanto de prisão? Um ano, pois a condenação principal do réu foi a um ano de prisão. Mas, no Juizado, não existe substituição da pena de prisão a pena alternativa, mas proposta direta de pena

alternativa que, se aceita pelo autor do fato, passa a ser a única pena constante na sentença. E se o autor do fato não cumpre a pena alternativa? O que fazer?

A doutrina e a jurisprudência têm o entendimento de que, como a Lei não previu esta situação, ficaria impedida a conversão da pena alternativa em pena de prisão. Isto causa enormes transtornos à Justiça, que fica de pés e mãos atados quando o autor do crime não cumpre a pena alternativa acordada no Juizado Especial.

Qual seria a proposta de encaminhamento para, nesse sentido, aperfeiçoar a legislação vigente?

Estabelecer, na lei, que, descumprida injustificadamente a pena alternativa, poderá o Juiz convertê-la em pena privativa de liberdade pelo tempo mínimo previsto em cada tipo penal, ouvido o réu. Exemplo: Se ficou acordado que o cidadão dará duas cestas básicas pelo cometimento de um crime de vias de fato; caso ele não cumpra, haverá a conversão de sua pena alternativa em pena de 15 dias de prisão (pena mínima cominada à contravenção de vias de fato).

Resultado: se alguém transaciona e fica estipulado, em acordo do Juizado, que ele terá uma pena de 6 meses de prestação de serviços na Apae, se ele não cumpre o acordo, a pena é convertida para 15 dias de prisão simples (pena mínima para o delito a ele imputado – vias de fato); contudo, ele trabalhou dois dias na APAE. Sendo assim, serão descontados estes dois dias, ficando ele a cumprir 13 dias de prisão.

Se tal sistema de conversão for aceito, a eficácia do sistema de penas alternativas sairá grandemente fortalecida, máxime considerando que o Juizado é competente para todos os crimes cuja pena máxima é dois anos (interpretação extensiva da Lei dos Juizados Federais que predomina atualmente na jurisprudência e na doutrina).

Para essa sugestão, colhemos a doutrina de Ada Pellegrini Grinover que, textualmente (in Juizados Especiais Criminais, 2º ed., Ed. RT, 1997, p. 190 – no título Execução da Pena Restritiva de Direitos), comentando a atual redação do art. 86 da Lei nº 9.099/95, leciona:

"Dúvida poderia surgir quanto à possibilidade de a pena restritiva resultante de transação na fase preliminar poder ser convertida em pena privativa, em virtude de o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, afirmar 'ninguém será privado de liberdade sem o devido processo legal'".

Mas essa conversão é admissível porque foi a própria Constituição Federal que, no art. 98, mc. 1.º em

norma especial e por isso preponderante sobre a de caráter geral, admitiu expressamente a transação. Ademais, a conversão à pena privativa só ocorrerá se, no procedimento incidental da execução, forem observadas todas as garantias do devido processo legal, dando-se àquele que cumpria a pena restritiva possibilidade de defesa pessoal e de defesa técnica, com ampla oportunidade de realizar prova que evite a conversão. (...)

Mas se em tese é possível a conversão, faltaria no caso previsão legal para que fosse realizada (...). No Juizado, a pena restritiva é autônoma, não existindo, portanto, quantidade de pena privativa para a conversão. Existe, e certo, quantidade de pena restritiva, mas não se pode estabelecer uma equivalência entre a quantidade da pena restritiva e a quantidade de pena detentiva. Dê-se um exemplo: num caso em que estivesse prevista, em tese, a pena detentiva de um mês, consensualmente aplica-se a pena restritiva de três meses de prestação de serviços à comunidade. Não cumprida a pena restritiva, o juiz ficaria sem parâmetro, não podendo converter a pena em uns meses de prisão, por flagrante violação ao princípio da proporcionalidade."

Como proposta de resolução, sugere-se estabelecer, na lei, que, descumprida a pena alternativa, poderá o Juiz converter tal pena em pena privativa de liberdade pelo tempo mínimo previsto em cada tipo penal, ouvido o réu, em respeito ao comando constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A terceira questão reside numa observação: embora as mudanças pontuais do Código Penal e da Lei nº 9.099/95 estabelecerem o sistema de penas alternativas Como – senão preponderante – de grande peso no sistema penal atual, certas questões merecem tratamento mais aperfeiçoado.

Nesse passo, primeiramente, há que se reconhecer que o legislador falhou ao não incluir os crimes hediondos e equiparados (tráfico) no rol de crimes que não aceitam a pena mínima, o que causa certa perplexidade para todos, a par de sofrer sérias divergências nos tribunais superiores, sendo que tal aperfeiçoamento legislativo contribuiria para inibir discussões no campo da aplicação da lei, a par de atender ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a lesividade da conduta descrita (crimes hediondos e tráfico de drogas).

Fundados nessa preocupação, incorporamos ao nosso Substitutivo o PL nº 1.768, de 1999, do Deputado Antônio Carlos Biscaia, que estabelece a

não aplicação da substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos ao condenado por crime insuscetível de liberdade provisória, incluídos nestes os crimes de tráfico de entorpecentes e os resultantes de ações de organizações criminosas.

Sobreleva notar que em relação ao chamado "mula", ou seja, aquele que, por ato isolado e episódico, tenha por alguma vez transportado a droga, admitimos a possibilidade da conversão da pena de prisão em restritiva de direito, mediante a verificação do caso concreto e atendidas as condições do art.59 do Código Penal (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime) e desde que não seja reincidente específico.

Isto porque, com o agravamento da situação social, muitas pessoas em dificuldade econômica, tomadas pelo desespero, submetem-se a transportar droga mediante paga, principalmente pessoas idosas e mulheres, que, meliantes episódicos, passam a conviver com os profissionais do crime, reclusos que passam a ficar em penitenciárias.

A quarta sugestão, no campo das penas alternativas, é a de dentre as penas restritivas de direito a obrigatoriedade a frequência a cursos escolares e profissionalizantes ou a atividades de reinserção social, quando o Juiz entender que a medida é suficiente, levando-se em conta a natureza do delito, incluindo-as no rol das penas restritivas de direito previstas no art. 43 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Nesse passo, é de se observar que a apenação educativa já constava da Exposição de Motivos que acompanhava a proposição legislativa que resultou na Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, sendo, entretanto, objeto de veto presidencial pela razão aparente de estar acompanhada da pena de "advertência", como infere-se das Razões de Veto.

A nosso sentir, trata-se de providência ressocializante e que, com boa dose de discricionariedade, vai ao encontro da educação como prática de resgate social.

#### **4 – Outras ações preventivas**

Como método de trabalho e ponto de critério, deixamos de examinar os projetos em tramitação no Congresso Nacional a respeito da diminuição da maioridade penal para dezesseis anos, por entendermos que o tema afeto à incidência da norma penal, pelo seu conteúdo sancionatório, é matéria

que se não se afina com ações preventivas, não sendo adequada sua discussão no âmbito desta Sub-Comissão.

Como último ponto deste tópico, registramos a preocupação da necessidade da população envolver-se também no tema da segurança pública, na medida em que esta é reconhecida como direito social (CF, art. 6º), razão pela qual o cidadão deverá também dar a sua contribuição no enfrentamento da violência.

Daí a sugestão, como providência legislativa, de se estimular a criação de Conselhos Municipais de Segurança Pública, espaço institucional onde a própria comunidade, em parceria com o Poder Público, contribuiria no planejamento e acompanhamento das ações correspectivas.

Ademais, atendendo aos ditames do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, reunido em 21 de fevereiro transato, em Brasília, sugerimos a inclusão dos Corpos de Bombeiros na destinação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, reparando-se, assim, uma lacuna na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tendo em vista não se fazer política de segurança pública sem o referido setor profissional, mormente em tempos atuais, onde as organizações criminosas sofisticam mais seus métodos, incendiando delegacias e foruns, como recentemente noticiado amplamente na imprensa.

OFÍCIO Nº 0093/02 – CMEsp – "Segurança Pública"

Brasília (DF), 10 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o objetivo de agilizar o processo de tramitação das proposições legislativas que resultarão dos trabalhos desta Comissão Mista, mediante o prévio conhecimento por todos os parlamentares das matérias discutidas, encaminho a Vossa Excelência os Relatórios Parciais a respeito dos assuntos: "Dá nova redação ao art. 144, § 8º da Constituição Federal" e "Regulamenta o § 7º do Art. 144 da Constituição Federal", de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, "Dispõe sobre o cadastramento de usuários de Telefones Celulares pré-pagos e dá outras providências" e "Dispõe sobre o porte de armas, venda e comercialização de material bélico, define crimes e dá outras providências", de autoria do Deputado Custódio de Mattos, "Acrescenta Artigo a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente" e "Dispõe sobre crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e contra os costumes", de autoria da Deputada Laura Carneiro. Relatores

dos Grupos de Trabalho designados pelo Relator-Geral e que foi objeto de debates e aprovados pelo Plenário da Comissão em sua sessão dos dias 12, 13, 19, 20 e 21 de março do corrente e assumidos pelo Deputado Moroni Torgan na forma de Relatórios Parciais da Comissão.

Respeitosamente, – **Íris Rezende**, Presidente.

OFÍCIO Nº 0095/02 – CMEsp – "Segurança Pública"

Brasília (DF), 11 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício nº 093/02 – CMEsp "Segurança Pública", informo a Vossa Excelência que no Relatório Parcial do Deputado Custódio Mattos, além do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o cadastramento de usuários de Telefones Celulares pré-pagos e dá outras providências", junto ao referido Relatório constam ainda 3 (três) Projetos que tratam dos seguintes assuntos: 1º) Altera a parte geral e o art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências. Altera o art. 85 da Lei nº 9.099, de 1955, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 2º) Altera a redação do § 3º, do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e dá outras providências. 3º) Proíbe a propagação de armas de fogo nos meios de Comunicação Social.

Respeitosamente, – **Íris Rezende**, Presidente.

Sobre a Mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti. É lido o seguinte:

OF. Nº 119/2002-CN

Brasília, 24 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum, encaminho a V. Exª a Proposta de Emenda à Constituição e os projetos de lei abaixo relacionados, apresentados pela Comissão Mista Especial destinada a levantar as causas e efeitos da violência que assola o País, requisitando-se cópia de todas as proposições em tramitação em ambas as Casas, para consolidá-las em uma única proposta de emenda à Constituição ou em um único projeto de lei, conforme o caso, com vistas a uma tramitação em ritmo acelerado tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, encaminhados a esta

Presidência por intermédio do Ofício nºs 93/02-CMEsp-"Segurança Pública" e, em aditamento, 95/02-CMEsp-"Segurança Pública":

1 – Proposta de Emenda à Constituição – Dá nova redação ao art. 144, § 8º da Constituição Federal;

2 – Projeto de Lei – Dispõe sobre o porte de armas, venda e comercialização de material bélico, define crimes e dá outras providências;

3 – Projeto de Lei – Acrescenta artigo 232-A e parágrafo único ao artigo 239; modifica os artigos 236, 241, 242 e 243 da Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências;

4 – Projeto de Lei – Regulamenta o § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências;

5 – Projeto de Lei (Constante do Relatório Parcial do Deputado Custódio Mattos, páginas 40 e 41) – Proíbe a comercialização de armas de fogo nos meios de comunicação social.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2002

(Deputada Zulaiê Cobra e Outros)

Dá nova redação ao art. 144, § 8º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

"Art. 144.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, também, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar complementarmente na segurança pública, em ações de policiamento ostensivo, preventivo e comunitário, sob a supervisão da polícia estadual no âmbito de seu município."

#### Justificação

Esta proposta de Emenda Constitucional baseou-se em diversas proposições do mesmo

gênero em tramitação nas duas Casa do Congresso. Entre elas citamos: PEC nº 95, de 1995, do Deputado Fernando Zuppo; PEC nº 613-A, de 1998, da Deputada Zulaiê Cobra; PEC nº 87, de 1999, do Deputado Wanderley Martins; PEC nº 240, de 2000, do Deputado Rubens Furlan; PEC nº 247, de 1995, do Deputado Alexandre Ceranto; PEC nº 250, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; PEC nº 284, de 2000, do Deputado Rubens Medeiros; PEC nº 291, de 2000, do Deputado Mauro Benevides; PEC nº 317, de 2000, do Deputado Francisco Garcia; PEC nº 392, de 1996, do Deputado Corauci Sobrinho; PEC nº 409, de 1996, do Deputado Regis de Oliveira; PEC nº 449, de 2001, do Deputado Edmar Moreira, e outras propostas.

Tem sido uma constante intenção dos legisladores incluir as guardas municipais entre os órgãos responsáveis pela segurança pública. Cremos que atualmente há a motivação necessária, em vista dos crescentes índices de violência que temos constatado, principalmente nas maiores cidades do país. Por isso, somos favoráveis à adoção desta emenda.

Sala das Sessões, 13 de março de 2002. –

Handwritten signatures and stamps of various legislators and the sub-reporter Zulaiê Cobra. The text includes "Sala das Sessões, em 13 de março de 2002" and "Deputada Zulaiê Cobra Sub-relatora da Comissão".

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Moroni Torgan,  
Relator da Comissão Mista Especial  
de Segurança Pública e Violência

#### RELATÓRIO PARCIAL – PORTE DE ARMAS (Deputado Custodio Mattos)

De início, é de deixar registrado que nosso trabalho a respeito do aperfeiçoamento legislativo da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "Institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e estabelece condições para o registro e para o porte de armas de fogo, define crimes e dá outras providências", teve a preocupação de procurar conduzir tal esforço na linha dos objetivos traçados pela Comissão Mista Especial de Segurança Pública e Violência, em especial àqueles vinculados aos requisitos da emergência social que a matéria suscita.

Embora tratando-se de tema complexo, que desperta a imaginação e possibilita discussão notadamente no campo constitucional e na formulação de políticas públicas na área de segurança pública, a par de envolver diversos questionamentos criminológicos, a matéria versada já foi suficientemente enfrentada pelo Congresso Nacional, haja vista a plêiade de projetos de lei em tramitação nas duas Casas Legislativas, sintetizados em substitutivos apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Sob essa ótica, elegemos algumas balizas que servem de argumento de base: a segurança pública como valor social cada vez mais estratificado e a necessidade de melhor adequação legislativa nesse sentido.

Assim, fiel a esse intento, trazemos à discussão Projeto de Lei que, em linhas gerais, proíbe o porte de arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição, com a ressalva de situações decorrentes de atividades funcionais de algumas categorias profissionais, bem como de aspectos estritamente circunstâncias que possam colocar a vida do cidadão em risco, seja no seu ambiente de trabalho, seja em sua residência.

Por essa linha, em busca de um Direito Penal mais eficaz, buscamos desmembrar as diversas ações contidas na atual redação do art. 10 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, tipificando-as em dispositivos próprios, com a incidência de penas proporcionais à conduta lesiva e ao bem jurídico violado, principalmente no que diz respeito ao tráfico interno de armas, sejam as de uso permitido ou restrito.

Ainda com esse ânimo, entendemos ser prudente o acatamento de exigências mais severas e específicas em relação ao cadastramento e registro, impondo-se todo um conjunto de providências para que o registro e o porte só sejam admitidos como exceção restrita numa sociedade civilizada que vive sob os ditames do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a par do esforço legislativo, torna-se importante registrar a necessidade de maior transparência no que pertine à administração do sistema de armas naquilo que envolve a comercialização, a transferência e a destruição das armas.

Nesse aspecto específico, a título de recomendação expressa, fica a sugestão para que o Poder Executivo, mediante regulamento próprio, examine com atenção as disposições contidas nas proposições do nobre Deputado Alberto Fraga e na matéria trazida pelo PL nº 4.187, de 2001, do Dep. Antônio do Valle, que determina a realização de ensaios balísticos prévios pelos fabricantes e importadores, questões que envolvem um aprofundamento mais técnico de discussão e de detalhamento regulamentador.

Por fim, como imperativo de consciência, não poderia terminar nosso despretensioso trabalho, nos limites que a premência do tempo nos impõe, sem deixar de agradecer a atenção e a compreensão que me foram mais uma vez dispensadas pelo nobre Senador Arlindo Porto, Coordenador de nossa Subcomissão de Ações Preventivas, a par de toda a sua insuperável elegância e fidalguia no trato pessoal, denotando a serenidade de um verdadeiro homem público.

#### SUBSTITUTIVO

#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

**Dispõe sobre o porte de armas, venda e comercialização de material bélico, define crimes e dá outra providências.**

Art. 1º Os artigos da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, a seguir mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores e de empresas que, tendo objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores,

utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades;

IV – ...

V – ...

VI – ...

VII – cadastrar os portes de armas federais e estaduais, em registro único;

VIII – requerer informações e documentos de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como requisitar de entidades privadas que possam contribuir para o controle das armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no território nacional;

IX – cadastrar a identificação do cano da arma, conforme marcação original de fábrica.

§ 1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem de seus registros próprios.

§ 2º As armas adquiridas no comércio serão obrigatoriamente cadastradas no SINARM, inclusive as adquiridas pelos militares das Forças Armadas e Auxiliares, dos policiais federais e civis, dos atiradores, caçadores e colecionadores.

§ 3º O fabricante de arma de fogo enviará ao Departamento de Polícia Federal, para ser conservado em arquivo próprio, o respectivo padrão que:

I – constitui padrão de projétil e que contenha as características individualizadoras do cano da arma;

II – constitui padrão de estojo de cartucho percutido e que contenha as características individualizadoras da culatra, ejetor e extrator.

Art. 3º

§ 1º O registro da arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos fixados no regulamento, sob pena de apreensão e multa de hum mil reais em caso de descumprimento do prazo fixado.

§ 2º Os atiradores, caçadores e colecionadores deverão fazer os registros e cadastros de suas armas de fogo no Comando do Exército.

Art. 4º .....

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de armas de fogo será precedida da autorização de autoridade competente, e, nos termos do regulamento, dependerá de comprovação de idoneidade, comportamento social produtivo, aptidão psicológica e capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.

Art. 5º O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da vigência desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que tenha a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

§ 1º Presume-se de boa-fé a pessoa que entregar ou promover o registro de arma de fogo de uso permitido, bem como entregar a arma de fogo de uso restrito ao Comando do Exército, na forma do regulamento, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficando anistiada de imputações em relação à aquisição e ao porte.

§ 2º O proprietário de arma de fogo, para fins de implantação no SINARM, tem o prazo de trinta dias, a partir da ocorrência do fato, para comunicar à autoridade policial o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como sua recuperação, sob pena de ficar impedido de registrar arma de fogo que vier a adquirir posteriormente.

Art. 6º Fica proibido o porte de arma no território nacional, exceto para:

I – os membros de poder federal ou estadual, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, observada a legislação própria;

II – os membros do Poder Executivo que exerçam poder de polícia, atividade de vigilância patrimonial ou quando a natureza da atividade o exija, bem como a polícia do Poder Legislativo federal ou estadual, na forma do regulamento;

III – os oficiais de justiça, os guardas municipais e os agentes penitenciários, na forma do regulamento;

IV – os demais casos expressamente previstos na legislação em vigor.

§ 1º O porte de arma de fogo é inerente ao exercício das atividades policiais e militares, na forma das normas da Instituição ou do respectivo Órgão, que especificará os tipos de armas e os calibres a serem utilizados.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de guarda ou transporte de valores e as empresas prestadoras de serviços de vigilância bancária ou patrimonial ou prestadoras do serviço de vigilância ficam obrigadas ao recolhimento das armas ao órgão competente, quando encerrarem suas atividades ou tiverem sua licença cassada, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras disposições estipuladas na legislação específica, sob

pena de apreensão e multa de mil reais por unidade não recolhida.

Art. 7º Em situações excepcionais, o órgão competente, nos termos do regulamento, poderá autorizar porte de arma ao interessado, mediante justificativa de sua efetiva necessidade.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível, essencialmente revogável a qualquer tempo e sujeita às condições previstas no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 2º O porte de arma somente terá validade com a apresentação do documento de identidade do portador.

§ 3º Considera-se efetiva necessidade aquela devidamente justificada em razão da atividade do requerente, cuja natureza o exponha a risco, seja pela condução de bens, valores e documentos, sob sua guarda ou por quaisquer outros fatores que o exponham circunstancialmente a risco.

§ 4º O registro, a posse e o porte de arma de fogo por atiradores esportistas, caçadores e colecionadores serão normatizados por atos regulamentares.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de armas de fogo será autorizado, na forma prevista no regulamento, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da Federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios ou quando se tratar de policial no exercício de suas atividades ou em deslocamento em razão destas, desde que expressamente autorizado pela autoridade responsável pela ação policial no âmbito da respectiva unidade federada.

Art. 8º O porte federal de arma de fogo, com validade em todo território nacional, somente será autorizado se, além de atendidos os requisitos do art. 7º, § 1º e § 3º, o requerente comprovar a efetiva necessidade de transitar por diversos Estados da Federação, exceto os limítrofes ao do interessado, com convênios firmados para recíproca validade nos respectivos territórios.

Art. 10. Possuir, adquirir, deter, portar, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, ou sua parte, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou incapaz se apodere de arma de fogo que seja de sua propriedade, ou esteja em sua posse, ou sob sua guarda, exceto para a prática de desporto e quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II – utilizar arma de brinquedo, que constitua simulacro de arma verdadeira, capaz de intimidar, para o fim de cometer crime;

III – disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em local público, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 10-B. Vender, alugar, expor à venda, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar arma de fogo, sua parte, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou responsável legal de empresa especializada em prestação de serviços de guarda ou transporte de valores, bem como de empresa prestadora de serviços de vigilância bancária ou patrimonial ou prestadora do serviço de vigilância que deixar de fazer o recolhimento de suas armas ao órgão competente no prazo de trinta dias, a partir do encerramento de suas atividades ou da cassação de sua licença.

§ 2º A pena é de reclusão de três a seis anos e multa na hipótese deste artigo se a arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Incorre na mesma pena do parágrafo anterior quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato, ou ainda substituir o cano da arma sem autorização do órgão competente;

II – modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, ou munição, sem autorização;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou alterado;

V – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com o cano ou outra peça, porte ou acessório substituído ou adulterado;

VI – vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma de fogo, ou sua parte, acessórios, munição ou explosivo.

§ 4º A pena é aumentada de um terço:

I – se a arma de fogo não possuir o registro no órgão competente;

II – se o crime é praticado por agente público, valendo-se do cargo ou da função;

III – nos casos de reincidência específica;

IV – se o agente for encontrado portando arma de fogo e possuir condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio ou por tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins ou por qualquer outro crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça;

V – se o crime é praticado por proprietário ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial autorizado para a fabricação ou comércio de material bélico, valendo-se da profissão ou atividade;

VI – se o crime é praticado por proprietário ou empregado de empresa de vigilância privada, por vigilante ou autônomos prestadores de serviço de vigilância, valendo-se da profissão;

VII – se é praticado no crime previsto no inciso I do § 3º para ocultar crime cometido ou para utilizar a arma adulterada para a prática de crime.

§ 5º A pena aplica-se em dobro se:

I – a arma é utilizada para a prática de crime hediondo;

II – a arma é utilizada para a prática de crime pela criança ou adolescente;

III – o crime é praticado contra agente público no exercício regular de suas funções ou em razão delas;

IV – for acrescido à arma ou munição qualquer dispositivo ou artifício que aumente o seu potencial ofensivo.

Art. 10-C. Remeter, fabricar, adquirir, receber, transportar, manter sob guarda ou ocultar, ter em depósito, fornecer ainda que gratuitamente, vender,

expor à venda, no exercício de atividade comercial ou industrial, irregular ou clandestina, inclusive o exercício em residência, arma de fogo, ou sua parte, acessórios ou munição, de uso permitido.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço se a arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição forem de uso proibido ou restrito.

§ 2º Os crimes previstos nos arts. 10-B e 10-C são inafiançáveis.

Art. 10-D. Incidem sobre as pessoas jurídicas:

I – multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e interdição, nos termos do regulamento, da empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, por qualquer meio, deliberadamente, faça, promova, facilite ou permita transporte de arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) a R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) e apreensão do material, à empresa comercial ou industrial que por qualquer meio promova ou facilite a prática dos crimes previstos neste artigo ou da vedação prevista no art. 15;

III – na reincidência do inciso II, fechamento da empresa comercial ou industrial, com vedação aos responsáveis ou sócios de abertura de qualquer negócio no ramo de armas, sua parte, acessórios ou munição pelo período de cinco a dez anos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso III às empresas produtoras de armas, sua parte, acessórios ou munições, das quais a União participe, consideradas de interesse para a segurança nacional" (NR).

Art. 2º As expressões "Ministérios Militares" e "Ministério do Exército", existentes na Lei nº 9.437/97, ficam substituídas por: "Forças Armadas" e "Comando do Exército", respectivamente. (NR).

Art. 3º As armas fabricadas a partir de um ano da data de publicação desta lei conterão dispositivo intrínseco de segurança, sob pena de ser proibida sua comercialização no território nacional. (NR)

Art. 4º O art. 157, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma, arma de brinquedo ou

qualquer simulacro capaz de atemorizar a vítima."(NR).

Art. 5º O art. 158, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com o emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro capaz de atemorizar a vítima, a pena aumenta-se de um terço até a metade."(NR)

Art. 6º O art. 329, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Se o crime é cometido com emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro capaz de atemorizar a vítima, a pena aumenta-se de um terço até a metade." (NR)

Art. 7º Os arts. 6º e 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. Nos casos de porte ilegal de arma de fogo, a autoridade policial deverá encaminhar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilização penal e administrativa, a arma apreendida, ou parte dela, acessório ou munição, realizada e documentada sua classificação em termo assinado por duas testemunhas, ao Comando do Exército, que se encarregará de sua destinação com prioridade para destruição."(NR)

Art. 10

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente, nele incluído o recibo de entrega da arma de fogo, ou sua parte, acessório ou munição, apreendidas em razão de seu porte ilegal."(NR)

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo estabelecido no art. 5º, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação social, com mensagens a respeito do conteúdo desta lei e das providências nela contidas sobre o cadastramento de armas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação, ficando, durante esse período, suspensa a concessão de alvarás para as empresas de segurança privada, a fim de possibilitar o cadastramento previsto no art. 2º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua promulgação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado **Custódio Mattos**, Relator da Subcomissão de Ações Preventivas.

#### COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO PARCIAL SOBRE REGISTRO E PORTE DE ARMAS

Na sessão realizada no último dia 13 de março da Comissão Mista Especial sobre Segurança Pública e Violência, discutiu-se o relatório acima apresentado, com intensa participação de membros da Comissão, especialmente dos eminentes Senadores Íris Rezende, Artur da Távola e Arlindo Torgan, bem como dos eminentes Deputados Moroni Torgan, José Índio, Zulaiê Cobra, Marcos Rolim, Alberto Fraga, Luiz Eduardo Greenhalgh e Luiz Antônio Fleury Filho.

No encaminhamento da discussão, após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh e sugestão do Deputado Luiz Antônio Fleury, alterou-se a redação do § 1º do art. 2º do Substitutivo.

Após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh e sugestão do Deputado Moroni Torgan, alterou-se a redação do § 2º do art. 2º do Substitutivo.

Após intervenção da Deputada Zulaiê Cobra e do Deputado Moroni Torgan, alterou-se a redação do art. 3º, § 1º, do Substitutivo.

Após intervenção do Senador Artur da Távola e do Deputado Marcos Rolim, alterou-se a redação do parágrafo único do art. 4º do Substitutivo.

Após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, foi suprimido o inciso IV do art. 6º do Substitutivo.

Após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh e sugestão do Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, alterou-se a redação do § 1º do art. 6º, no sentido de contemplar o porte de arma para os policiais inativos, criando-se uma moratória quando aposentados.

Após destaques do Deputado Moroni Torgan e do Deputado Alberto Fraga, foi alterada a redação do art. 7º, **caput**, e § 6º, bem como do art. 8º do Substitutivo.

Após destaque do Deputado Moroni Torgan, foi alterada a redação do § 4º do art. 10-B, que passou a contar, em um de seus incisos, com o inciso VI do § 3º do art. 10-B na sua redação original.

Após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, foram suprimidos os incisos I e II do § 5º do art. 10-B.

Após destaque do Deputado Moroni Torgan, foi alterada a redação do art. 10-C.

Após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, foram encaminhados para o Substitutivo do projeto de lei de alteração do Código Penal o agravamento de pena para os crimes de roubo, extorsão e resistência prevista no Substitutivo da Lei de Armas.

Com as modificações sugeridas e acatadas pelo Relator desta Sub-Comissão, o Substitutivo ao Projeto da Lei de Armas ficou assim apresentado, com a devida adaptação de ordem jurídica:

#### SUBSTITUTIVO

#### PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2002

**“Dispõe sobre o porte de armas, venda e comercialização de material bélico, define crimes e dá outras providências.”**

Art. 1º Os artigos da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, a seguir mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores e de empresas que, tendo objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades;

IV –

V –

VI –

VII – cadastrar os portes de armas federais e estaduais, em registro único;

VIII – requerer informações e documentos de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como requisitar de entidades privadas que possam contribuir para o controle das armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no território nacional;

IX – cadastrar a identificação do cano da arma, conforme marcação original de fábrica.

§ 1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, nos termos da Constituição, bem como as demais que constem de seus registros próprios.

§ 2º As armas adquiridas no comércio serão obrigatoriamente cadastradas no Sinarm, inclusive as adquiridas para uso privado dos militares das Forças Armadas e Auxiliares, dos policiais federais e civis,

dos esportistas atiradores credenciados, dos caçadores licenciados e colecionadores.

§ 3º O fabricante de arma de fogo enviará ao Departamento de Polícia Federal, para ser conservado em arquivo próprio, o respectivo padrão que:

I – constitui padrão de projétil e que contenha as características individualizadoras do cano da arma;

II – constitui padrão de estojo de cartucho percutido e que contenha as características individualizadoras da culatra, ejetor e extrator.

Art. 3º .....

§ 1º O registro da arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos fixados no regulamento, sob pena de apreensão e multa de mil e oitocentos reais, corrigida por índice oficial, em caso de descumprimento do prazo fixado.

§ 2º Os esportistas atiradores, caçadores e colecionadores deverão fazer os registros e cadastros de suas armas de fogo no Comando do Exército.

Art. 4º .....

Parágrafo único – A expedição do certificado de registro de armas de fogo será precedida de *deferimento* da autoridade competente, e, nos termos do regulamento, dependerá de comprovação de idoneidade, comportamento social produtivo, aptidão, capacidade técnica comprovada para manuseio de arma de fogo e ausência de antecedentes criminais e de antecedentes de violência doméstica.

Art. 5º O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da vigência desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que tenha a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

§ 1º Presume-se de boa-fé a pessoa que entregar ou promover o registro de arma de fogo de uso permitido, bem como entregar a arma de fogo de uso restrito ao Comando do Exército, na forma do regulamento, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficando anistiada de imputações em relação à aquisição e ao porte.

§ 2º O proprietário de arma de fogo, para fins de implantação no Sinarm, tem o prazo de trinta dias, a partir da ocorrência do fato, para comunicar à autoridade policial o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como

sua recuperação, sob pena de ficar impedido de registrar arma de fogo que vier a adquirir posteriormente.

Art. 6º Fica proibido o porte de arma no território nacional, exceto para:

I – os membros de poder federal ou estadual, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da carreira diplomática e das Forças Armadas, observada a legislação própria;

II – os membros do Poder Executivo que exerçam poder de polícia, atividade de vigilância patrimonial ou quando a natureza da atividade o exija, bem como a polícia do Poder Legislativo federal ou estadual, na forma do regulamento;

III – os oficiais de justiça, os guardas municipais e os agentes penitenciários, na forma do regulamento;

IV – os profissionais que atuem na segurança bancária e patrimonial, bem como que atuem na guarda e transporte de valores e moedas e os prestadores de serviços de vigilância, quando no exercício das atividades, nos termos da legislação específica;

V – os integrantes de representação diplomática ou comercial sediada no Brasil, nos termos da legislação específica;

VI – os integrantes de serviços institucionais de segurança de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil, quando em serviço, nos termos da legislação específica.

§ 1º O porte de arma de fogo é inerente ao exercício das atividades policiais e militares, na forma das normas da instituição ou do respectivo Órgão, que especificará os tipos de armas e os calibres a serem utilizados, observando-se prazo de validade limitada para os inativos, admitida a revalidação mediante parecer favorável de junta oficial do órgão de origem.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de guarda ou transporte de valores e as empresas prestadoras de serviços de vigilância bancária ou patrimonial ou prestadoras do serviço de vigilância ficam obrigadas ao recolhimento das armas ao órgão competente, quando encerrarem suas atividades ou tiverem sua licença cassada, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras disposições estipuladas na legislação específica, sob pena de apreensão e multa de mil reais por unidade não recolhida, corrigida por índice oficial.

Art. 7º Em situações excepcionais, o juiz do domicílio do interessado, nos termos do regulamento,

poderá autorizar porte de arma, mediante justificativa de sua efetiva necessidade.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível, essencialmente revogável a qualquer tempo e sujeita às condições previstas no parágrafo único do art. 4º desta lei.

§ 2º O porte de arma somente terá validade com a apresentação do documento de identidade do portador.

§ 3º Considera-se efetiva necessidade aquela devidamente justificada em razão da atividade do requerente, cuja natureza o exponha a risco, seja pela condução de bens, valores e documentos, sob sua guarda ou por quaisquer outros fatores que o exponham circunstancialmente a risco.

§ 4º O registro, a posse e o porte de arma de fogo por atiradores esportistas, caçadores e colecionadores serão normatizados por atos regulamentares.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de armas de fogo será autorizado, na forma prevista no regulamento, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

Art. 8º Nos casos de que trata o caput do artigo anterior, o porte federal de arma de fogo, com validade em todo território nacional, somente será autorizado por juiz federal competente, se, além de atendidos os requisitos do art. 7º, § 1º e § 3º o requerente comprovar a efetiva necessidade de transitar por diversos Estados da Federação, exceto os limítrofes ao do interessado, com convênios firmados para recíproca validade nos respectivos territórios.

Art. 10. Possuir, adquirir, deter, portar, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, ou sua parte, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º – Incorre na mesma pena quem:

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou incapaz se apodere de arma de fogo que seja de sua propriedade, ou esteja em sua posse, ou sob sua guarda, exceto para a prática de desporto e quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II – utilizar arma de brinquedo, que constitua simulacro de arma verdadeira, capaz de intimidar, para o fim de cometer crime;

III – disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em local público, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º – A pena é de reclusão de dois a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 10-B. Vender, alugar, expor à venda, transportar, – ceder, ainda que gratuitamente, emprestar arma de fogo, sua parte, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou responsável legal de empresa especializada em prestação de serviços de guarda ou transporte de valores, bem como de empresa prestadora de serviços de vigilância bancária ou patrimonial ou prestadora do serviço de vigilância que deixar de fazer o recolhimento de suas armas ao órgão competente no prazo de trinta dias, a partir do encerramento de suas atividades ou da cassação de sua licença.

§ 2º A pena é de reclusão de três a seis anos e multa na hipótese deste artigo se a arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Incorre na mesma pena do parágrafo anterior quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato, ou ainda substituir o cano da arma sem autorização do órgão competente;

II – modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, ou munição, sem autorização;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou alterado;

V – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com o cano ou outra peça, porte ou acessório substituído ou adulterado.

§ 4º A pena é aumentada de um terço:

I – se a arma de fogo não possuir o registro no órgão competente;

II – se o crime é praticado por agente público, valendo-se do cargo ou da função;

III – nos casos de reincidência específica;

IV – se o agente for encontrado portando arma de fogo e possuir condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio ou por tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins ou por qualquer outro crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça;

V – se o crime é praticado por proprietário ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial autorizado para a fabricação ou comércio de material bélico, valendo-se da profissão ou atividade;

VI – se o crime é praticado por proprietário ou empregado de empresa de vigilância privada, por vigilante ou autônomos prestadores de serviço de vigilância, valendo-se da profissão;

VII – se é praticado no crime previsto no inciso I do § 3º para ocultar crime cometido ou para utilizar a arma adulterada para a prática de crime.

VIII – se se tratar de venda, fornecimento, ainda que gratuitamente, ou entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma de fogo, ou sua parte, acessórios, munição ou explosivo.

§ 5º – A pena aplica-se em dobro se:

I – o crime é praticado contra agente público no exercício regular de suas funções ou em razão delas;

II – for acrescido à arma ou munição qualquer dispositivo ou artifício que aumente o seu potencial ofensivo.

Art. 10-C. Remeter, fabricar, adquirir, receber, transportar, manter sob guarda ou ocultar, ter em depósito, fornecer ainda que gratuitamente, vender, expor à venda, com o propósito de atividade comercial ou industrial irregular ou clandestina, inclusive o exercício em residência, arma de fogo, ou sua parte, acessórios ou munição, de uso permitido.

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço se a arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição forem de uso proibido ou restrito.

§ 2º Os crimes previstos nos arts. 10-B e 10-C são inafiançáveis.

Art. 10-D. Incidem sobre as pessoas jurídicas:

I – multa de R\$5.000 (cinco mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e interdição, nos termos do regulamento, da empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, por qualquer meio, deliberadamente, faça, promova, facilite ou permita transporte de arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) a R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) e apreensão do material, à empresa comercial ou industrial que por qualquer meio promova ou facilite a prática dos crimes previstos neste artigo ou da vedação prevista no art. 15;

III – na reincidência do inciso II, fechamento da empresa comercial ou industrial, com vedação aos responsáveis ou sócios de abertura de qualquer negócio no ramo de armas, sua parte, acessórios ou munição pelo período de cinco a dez anos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso III às empresas produtoras de armas, sua parte, acessórios ou munições, das quais a União participe, consideradas de interesse para a segurança nacional" (NR).

Art. 2º As expressões "Ministérios Militares" e "Ministério do Exército", existentes na Lei nº 9.437/97, ficam substituídas por: "Forças Armadas" e "Comando do Exército", respectivamente. (NR).

Art. 3º As armas fabricadas a partir de um ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança, sob pena de ser proibida sua comercialização no território nacional. (NR)

Art. 4º As armas de fogo encontradas sem registro ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração de laudo pericial, nos termos do regulamento:

I – recolhidas ao Comando do Exército, para destruição, quando se tratar de arma de fogo de uso restrito, explosivos ou material controlado;

II – recolhidas à Secretaria da Unidade Federada responsável pela segurança pública, nos caso das armas de uso permitido, para destruição.

Art. 5º Os arts. 6º e 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º

Parágrafo único. Nos casos de porte ilegal de arma de fogo, a autoridade policial deverá encaminhar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilização penal e administrativa, a arma apreendida, ou parte dela, acessório ou munição, realizada e documentada sua

classificação em termo assinado por duas testemunhas, ao Comando do Exército, que se encarregará de sua destinação com prioridade para destruição."(NR)

Art. 10.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente, nele incluído, o recibo de entrega da arma de fogo, ou sua parte, acessório ou munição, apreendidas em razão de seu porte ilegal."(NR)

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo estabelecido no art. 5º, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação social, com mensagens a respeito do conteúdo desta Lei e das providências nela contidas sobre o cadastramento de armas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei para seu fiel cumprimento, ficando por cento e oitenta dias, a partir da publicação dessa lei, suspensa a concessão de alvarás para as empresas de segurança privada, a fim de possibilitar o cadastramento previsto no art. 2º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua promulgação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS  
Relator da Sub-Comissão  
de Ações Preventivas

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Íris Rezende  
DD. Presidente da Comissão Especial destinada a  
levantar as causas e efeitos da violência que assola o  
País.

#### RELATÓRIO APROVADO

Relatora: Deputada **Laura Carneiro**  
Relatório

O presente Projeto de Lei destina-se a modificar disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, incluindo ainda novos tipos.

É fato notório o crescente número de crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono, principalmente nas ruas das grandes cidades, em violação a seus direitos fundamentais, ao respeito, dignidade, vida, saúde, desenvolvimento harmônico, alimentação, moradia, convivência comunitária e lazer.

Grande parte desta população faz uso de produtos, cujos componentes são nocivos à saúde e que não constam da Portaria do Ministério da Saúde que complementa as normas penais em branco da Lei de Tóxicos, estabelecendo os produtos que causam dependência física ou psíquica.

A Constituição Federal em seus artigos 7, XXXIII, e 227, § 3, I, proíbem o trabalho dos menores de 16 anos, sendo grave e notória a exploração do trabalho infantil;

Por outro lado, o artigo 227 da Constituição Federal, e a Lei 8069/90 (ECA), asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a garantia de seus direitos fundamentais.

Por fim, consideramos que uma das causas de aumento da violência urbana é o contexto social que se penaliza as famílias brasileiras, especialmente a de excluídos sociais, por esta razão, optamos por apresentar Projeto de Lei que altera:

a) O artigo 232 do Estatuto da Criança e o Adolescente, para tipificar com clareza a conduta de pais, responsáveis ou terceiros que, por ação ou omissão, permitem que seus filhos menores permaneçam nas ruas mendigando ou complementando a renda familiar através de qualquer tipo de trabalho informal, ainda que aparentemente artístico ou esportivo.

b) Ainda por este motivo, alterou-se a redação do artigo 243, incluindo na conduta típica, produtos nocivos à saúde, como o tinner e a cola de sapateiro, amplamente utilizados por criança e adolescentes na atualidade. Da mesma forma, elevou-se a pena do agente que pratica tais condutas, para de um a quatro anos de reclusão, permitindo-lhe contudo a possibilidade da suspensão condicional do processo, em não havendo a reiteração da conduta.

c) Outrossim, fez-se necessário a majoração da pena do artigo 236 da Lei nº 8.069/90, visando dar maior efetividade as autoridades competentes nos

casos de descumprimento da normas previstas no Estatuto.

d) Incluiu-se parágrafo único ao tipo descrito no artigo 239, que trata do tráfico de crianças, possibilitando aumento de pena sempre que houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude na prática do delito, qualificadora esta já prevista para o tráfico de mulheres, consoante parágrafo 2º do artigo 231 do Código Penal.

e) Optamos por modificar o artigo 241 da Lei nº 8.069/90, dando-lhe a abrangência necessária para incluir as modalidades de filmagem, divulgação ou transmissão, por qualquer meio de cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes. Incluímos ainda, considerando as freqüentes práticas deste delito, conhecido como pedofilia, que vem multiplicando-se por todo o país, as hipóteses de cenas eróticas.

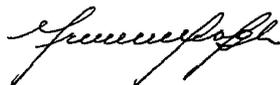
f) A alteração no artigo 242, que trata da venda ou fornecimento, ainda que gratuito, a crianças ou adolescentes, de arma, munição ou explosivo, restringe-se ao aumento de pena, necessário, face ao crescimento desmedido desta modalidade de conduta no meio social. Sobre a matéria consta o Projeto de Lei nº 392/99, de autoria do Deputado Enio Bacci, que foi parcialmente acolhido.

Finalmente, torna-se necessário registrar, que a apresentação deste projeto somente foi possível graças ao esforço e a dedicação pessoal dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Walberto Fernandes De Lima, a Dra. Marcia Teixeira Velasco, a Dra. Maria Amélia Barreto Peixoto, Chefe da Promotoria da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Luciana Caiado Ferreira e Dra. Karina Valesca Fleury, bem como pelo Delegado de Polícia Federal Paulo Fernando da Costa Lacerda, Assistente Parlamentar do Senado Federal.

E o relatório.

Sala das Sessões, 19 de março de 2002 –  
Deputada **Laura Carneiro**.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**



PROJETO DE LEI Nº , DE 2002  
(Deputada Laura Carneiro)

**Acrescenta artigo 232-A e parágrafo único ao artigo 239; modifica os artigos 236,241,242 e 243 da Lei 8069/90, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.**

Art. 1º Acrescente-se o artigo 232-A, à Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente com a seguinte redação:

Art. 232 A. Explorar, expor ou utilizar, criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, em área pública, indevidamente, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. (AC)

Pena – reclusão, de 2 ( dois ) a 6 ( seis ) anos. (AC)

§ 1º Na mesma pena incorre quem, no exercício do pátrio poder, tutela, curatela, vigilância ou guarda, ainda que de fato, permite que sejam realizadas quaisquer das condutas previstas neste artigo. (AC)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço: (AC)

I – Se resultar perigo direto ou iminente à saúde da criança ou do adolescente; (AC)

II – Se há concurso de duas ou mais pessoas. (AC)

§ 3º A pena é aumentada de metade se o agente pratica o crime previsto neste artigo com habitualidade.

Art. 2º Dê-se ao artigo 236 da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguinte 22 redação:

Art. 236.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 03 (três) anos. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 239 da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência. (AC)

Art. 4º Dá-se ao artigo 241 da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguinte redação, incluindo-lhe parágrafo único:

Art. 241. Fotografar, filmar, publicar, divulgar ou transmitir, por qualquer meio, cena erótica, sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. (NR)

Pena – reclusão, de dois a seis anos. (NR)

Parágrafo único. A pena 6 de reclusão de 03 (três) a 8 (oito) anos: (AC)

I – Se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício do cargo ou função; (AC)

II – Se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. (AC)

Art. 5º Dê-se ao artigo 242 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguinte redação:

Art. 242. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (NR)

Art. 6º Dê-se ao artigo 243 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a seguinte redação:

Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam ser nocivos à saúde, ainda que por utilização indevida. (NR)

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2002

Handwritten signatures and names of legislators, including: Celso Russomanno, Fátima, Zuleide, Deputada Laura Carneiro, Roberto Turvo, and others.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA  
DECRETO-LEI Nº 3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941  
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990  
Dispõe sobre a Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com a fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa, se a fato não constitui crime mais grave.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2002  
(Deputada Zulaiê Cobra e outros)

Regulamenta o § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da proteção das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

Parágrafo único. Todos são responsáveis pela prevenção geral devendo colaborar com o Estado adotando medidas que visem contribuir para a redução da violência em todas as suas formas.

Art. 2º Os órgãos e instituições responsáveis pela segurança pública, no exercício de suas atribuições legais, deverão observar, além, dos princípios que regem a administração pública, os seguintes preceitos:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – participação comunitária;
- III – coordenação, por cooperação e colaboração;
- IV – utilização de métodos e processos científicos.

Art. 3º O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

- I – presença física de efetivo policial;
- II – pronto atendimento diante da solicitação;
- III – disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;
- IV – redução da incidência criminal.

§ 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.

§ 2º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida semestralmente pela elaboração do mapa do delito, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional e as sazonalidades.

§ 3º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores com a restituição do produto, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela polícia, constantes no processo penal.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema Nacional de Segurança Pública

Art. 4º A segurança pública será exercida pelo Estado, através de um sistema nacional de segurança

pública, formado pelos órgãos de segurança pública previstos na organização estadual, atuando nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistematicamente e de forma harmônica.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão federal e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública na sua respectiva área de competência.

Art. 5º A integração dos órgãos e instituições do sistema nacional de segurança pública, sob coordenação unificada, dar-se-á da seguinte forma:

- I – operações combinadas;
- II – formação de forças-tarefas;
- III – compartilhamento de informações;
- IV – aceitação mútua de registros;
- V – intercâmbio de conhecimento técnicos e científicos;
- VI – atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

§ 1º Poderão ser criados Conselhos Regionais de Segurança Pública, congregando Estados de determinada região e órgãos federais e outros admitidos no Sistema de Segurança Pública, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgãos do sistema de segurança pública.

§ 3º Quando da repressão à criminalidade, os órgãos que compõe o Sistema de Segurança Pública poderão constituir força tarefa que, dadas às necessidades e peculiaridades da missão, poderão também ser integradas por órgão de fiscalização, do Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 4º O planejamento e a coordenação das ações serão exercidos, conjuntamente, pelos órgãos participantes.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgão do sistema protegê-las com sigilo.

§ 6º Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência elaborados pela polícia judiciária ou pela polícia ostensiva, na fase inicial da persecução penal, serão padronizados, e terão os mesmos efeitos legais à aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de

segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito pelo agente público que compareceu ao local do fato.

§ 7º Os dados e registro de que se trata o § 6º, deste artigo, deverão ser lançados no sistema integrado de informações para disponibilidade aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e o exigido pela sociedade e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal às pessoas sob investigação policial.

§ 8º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos dar-se-á, entre outras formas, mediante a reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização e aperfeiçoamento promovidos pelos diversos órgãos do Sistema de Segurança Pública.

### CAPÍTULO III

#### **Do Funcionamento Harmônico entre os Órgãos Policiais e suas Competências**

Art. 6º As atribuições dos órgãos policiais, coordenadas por esta Lei, são aquelas previstas no art. 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor.

§ 1º As atribuições que não forem exclusivas poderão ser repassadas de um órgão policial a outro, mediante convênio, que especificará as missões, prazos e coordenação.

§ 2º O auxílio da Polícia Federal às Polícias Estaduais para a apuração de infração penal dependerá de solicitação do respectivo Governo Estadual à União.

§ 3º Os órgãos do sistema de segurança pública poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais ou estaduais, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar previamente a operação ao responsável pela área circunscricional.

Art. 7º Compete à Secretaria Estadual ou do Distrito Federal responsável pela Segurança Pública, as seguintes atribuições:

I – organização e execução dos serviços de identificação civil e criminal;

II – organização e execução dos serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições, explosivos de consumo, para efeito de controle interno, obedecida a legislação pertinente.

III – encaminhar ao órgão federal, todos os dados e informações relativas a segurança pública necessários a manutenção e funcionamento do sistema integrado de informações policiais;

IV – autorizar, fiscalizar e controlar os serviços de segurança privada, respeitar a competência federal;

V – manter banco de dados específicos e atualizados sobre armamento e munições utilizado pelos seus órgãos;

VI – estabelecer programas de capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos seus órgãos.

VII – organização e execução da perícia oficial.

§ 1º As funções previstas neste artigo, poderão ser delegadas a órgãos policiais conforme dispuser lei estadual.

§ 2º Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão acesso aos bancos de dados.

### CAPÍTULO IV

#### **Da Organização dos Órgãos Integrantes do Sistema de Segurança Pública Nacional**

Art. 8º Os órgãos de segurança pública serão estruturados na forma da legislação federal e estadual respectiva.

§ 1º Compete à União a organização e a manutenção da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, e da polícia distrital do Distrito Federal, bem como do corpo de bombeiros do Distrito Federal.

§ 2º Compete a União, na forma da lei federal específica, a edição das normas gerais de organização das instituições e dos órgãos de segurança pública dos estados.

Art. 9º Os direitos, vencimentos e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação específica de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. Os direitos, vencimento e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, integrantes das carreiras da Polícia Distrital e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dos quadros em extinção dos ex-Territórios Federais, e do antigo Distrito Federal, constarão de legislação federal específica.

### CAPÍTULO V

#### **Do Armamento e Munições dos Órgãos de Segurança Pública**

Art. 10. A aquisição de armamento e de munições para os órgãos de segurança pública será mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, tendo como objetivo garantir aos órgãos de segurança pública

capacidade para o enfrentamento de criminosos, respeitada a competência federal.

Parágrafo único. As aeronaves dos órgãos de segurança pública pertencerão a categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil

#### CAPÍTULO VI

##### **Do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial**

Art. 11. Ao conselho de controle externo da atividade policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete o acompanhamento e controle e toda atividade policial, conforme organização e competência prevista em lei estadual.

Art. 12. A corregedoria de polícia, de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a prevenção, fiscalização e apuração das infrações penais e administrativas praticadas pelos integrantes de seu órgão, com independência e mandato na forma de lei estadual.

Art. 13. O controle e acompanhamento público da atividade policial será exercido com auxílio dos conselhos estaduais e municipais de segurança pública.

§ 1º Lei estadual dispor sobre os limites de atuação dos conselhos estaduais e municipais, a organização, composição e funcionamento dos respectivos conselhos ficando assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e de entidades civis comunitárias, ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

§ 2º Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. 14. A ouvidoria de polícia, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, criada através de lei, compete o recebimento de denúncias. Elogios e sugestões, sob atuação policial ou por agentes dos órgãos de segurança pública.

#### CAPÍTULO VII

##### **Do Sistema Integrado de Informações Policiais**

Art. 15. A União, os Estados e o Distrito Federal, manterão bancos de dados eletrônico, com acesso comum com informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Art. 16. O órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 17. O Distrito Federal e os Estados que não repassarem informações e nem organizarem e mantiverem seus bancos de dados eletrônicos devidamente atualizados, não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate à violência.

Art. 18. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, os seguintes dados, discriminados por estados e municípios, sem prejuízo de outras informações:

I – número de ocorrência atendidas pelos órgãos ou instituições, discriminado o tipo.

II – número de queixas crime e representações que foram arquivadas;

III – número de policiais e pessoas mortas ou lesionadas gravemente, com a autoria;

IV – número de inquéritos policiais militares instaurados pelo corpo de bombeiros.

#### CAPÍTULO VIII

##### **Das Disposições Finais**

Art. 19. Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente e que se estenda na prática e nos efeitos, a mais de um Estado.

Art. 20. A infração penal de repercussão internacional é aquela em que houver cooperação internacional entre os agentes ou quando se estender, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

Art. 21. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, à autoridade policial lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, bem com as partes, ao juizado especial ou ao órgão policial, conforme a conveniência para a solução do caso.

Art. 22. A perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, terá autonomia administrativa e funcional, de modo a assegurar condições ao desempenho de suas funções.

Art. 23. A função policial e de bombeiro é considerada de natureza técnica para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 24. A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão, na forma da lei, tornar indisponível e utilizar,

imediatamente, nas atividades de prevenção, recuperação e repressão, os valores e os demais bens, móveis e imóveis, que forem apreendidos e pertencerem a integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Art. 25. Os governos deverão, nas políticas de segurança pública, adotar medidas complementares por meio de projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de Março de 2002. –  
Deputada **Zulaê Cobra**, Sub-Relatora da Comissão.

**Justificação**

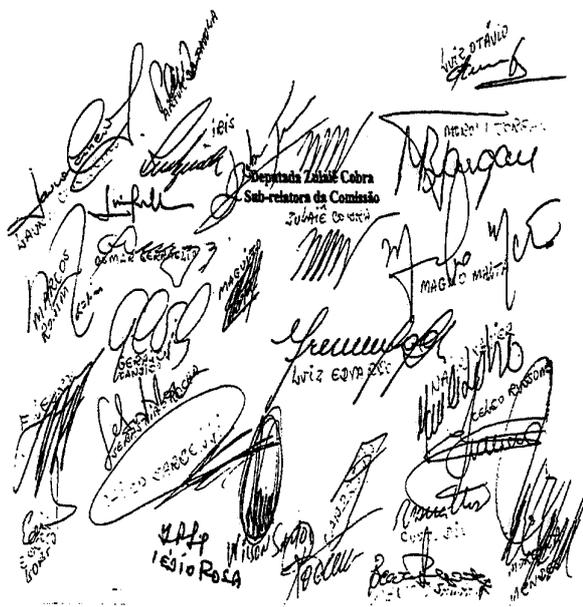
Esta proposição pretende dar um tratamento adequado e exequível ao atual problema de falta de uma integração positiva e eficiente entre as corporações policiais estaduais, voltada à segurança pública e, para tanto, destina-se a regulamentar o § 7º do artigo 144 da Constituição Federal que, até hoje, passados mais de treze anos da sua promulgação, ainda não teve esse dispositivo devidamente regulamentado.

Este trabalho é uma consolidação de várias proposições de outros parlamentares sobre a mesma matéria, a saber: PL nº 3.094, de 2000, do Saudoso Deputado Coronel Garcia; PL nº 3.308, de 2000, do Deputado Abelardo Lupion (apensado); mais de 20 emendas apresentadas pelos membros da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados; e, finalmente, o Substitutivo elaborado pelo Deputado Alberto Fraga, Relator da matéria. Esse Substitutivo logrou aprovação naquela Comissão, em 2001, tendo sido encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

Sobre projeto, fizemos algumas alterações relativas ao mérito, naquilo que julgamos oportunas, referentes às guardas municipais, matéria de emenda constitucional; aos bombeiros municipais e as entidades de segurança privada, órgãos não participantes da segurança pública; a algumas atribuições não consideradas comuns às polícias, e à atuação preferencial de uma outra Polícia.

Consideramos, no entanto, esta proposição como um trabalho de grande oportunidade e com características capazes de concretizar a harmonização da atuação conjunta dos órgãos de segurança pública, o que nos parece fundamental para enfrentar os desafios da criminalidade nos dias de hoje.

Sala das Comissões, 21 de março de 2002. –  
Deputada Zulaê Cobra, Sub-relatora da Comissão.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

...  
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

...  
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

...  
**CAPÍTULO III  
Da Segurança Pública**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturada em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

...

#### PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2002

#### **Proíbe a comercialização de armas de fogo nos meios de comunicação social.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a propaganda de armas de fogo nos meios de comunicação social.

Art. 2º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará as emissoras de radiodifusão, de forma gradativa, às penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A violação ao disposto nesta lei pelos demais meios de comunicação social os sujeitará a multa no valor de até cem vezes a importância cobrada para a veiculação do anúncio, a cada publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 13 de março de 2002. –  
Deputado **Custódio Mattos**, Relator da  
Sub-Comissão de Ações Preventivas.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS  
Relator da Sub-Comissão de Ações Preventivas

#### Justificação

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Moroni Torgan,  
DD. Relator da Comissão Mista Especial  
de Segurança Pública e Violência

#### RELATÓRIO PARCIAL

Deputado Custódio Mattos

O presente relatório, como justificativa introdutória, pretende imprimir execução às deliberações tomadas pelo Plenário da Comissão Mista Especial, conforme a sessão do dia 26 de fevereiro do corrente, no sentido de serem apresentadas às conclusões, ainda que parciais, dos temas afetos ao âmbito das respectivas Sub-Comissões instituídas pelo eminente Relator Deputado Moroni Torgan e que denotam, de antemão, certo consenso, buscando-se, com isso, agilidade no processo de encaminhamento legislativo.

Nesse passo, na linha ainda do que foi deliberado naquela sessão, passamos a relatar e a encaminhar para discussão na Comissão Mista as seguintes matérias vinculadas ao campo temático dessa Sub-Comissão de Ações Preventivas:

- 1 – tipificação do tráfico (comércio ilícito) de armas;
- 2 – cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos;
- 3 – penas alterativas;
- 4 – outras ações preventivas.

Deixamos para momento aprazado o encaminhamento da discussão sobre as condições para o registro e para o porte de arma de fogo

(alterações na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997), por traduzirem um grau mais elevado de complexidade.

Procurando ser o mais didático e objetivo possível, passamos, desde já, à apreciação da matéria demarcada, registrando, de início, que o nosso método de trabalho pautou-se pela análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, todos meritórios no que diz respeito à preocupação crescente da sociedade brasileira em enfrentar o problema da violência, tendo a segurança como direito fundamental.

Nesse passo, seguindo a necessidade da adoção de ações emergenciais que vão ao encontro do sentimento social na busca da formulação de políticas públicas imediatas – razão de ser da Comissão Mista Especial – é que pautamos nossa atuação pela análise das proposições legislativas condizentes com esse critério, sem prejuízo de uma discussão mais aprofundada dos demais projetos no âmbito das respectivas Comissões, até porque, grande parte, já contempladas no Substituto ao PL nº 2.787, de 1997, sob a relatoria do Deputado Luiz Antônio Fleury Filho na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara dos Deputados, conforme tivemos a oportunidade de verificar.

Examinamos, ainda, as seguintes proposições, além das PLC nº 15/1997; PLC 35/2000 e PLC 66/2000:

- PL 1893/1999 – Dep. Luiz Bittencourt; PL 4302/2001 – Dep. Marcos Rolim; PL 966-A/1999 – Dep. Lídia Quinan; PL 4851/2001 – Dep. Feu Rosa; PL 2352/2000 – Dep. Neuton Lima; PL 1063/1999 – Dep. Rubens Furlan; PL 888/1999 – Dep. Edinho Araújo; PL 849/1999 – Dep. Pompeo de Mattos; PL 796/1999 – Dep. Pastor Valdeci; PL 581/1999 – Dep. Jorge Wilson; PL 4411/1998 – Dep. Silas Brasileiro; PL 752/1999 – Dep. Medeiros; PL 851/1999 – Dep. Pompeo de Mattos; PL 3772/2000 – Dep. Alceu Collares; PL 2029/1999 – Dep. Lincoln Portela; PL 5366/2001 – Dep. Eni Voltolini; PL 2054-A/1999 – Dep. Wanderley Martins; PL 3830-A/1999 – Dep. Roberto Rocha; PL 705-A/1999 – Dep. Enio Bacci; PL 3758/00 – Dep. Ronaldo Vasconcellos; PL 4.172/01 – Dep. Ronaldo Vasconcellos; PL 451/95 – Dep. Arnaldo Chinaglia; PL 4.062/01 – Dep. Ronaldo Vasconcellos; PL 4.846/94 – Dep. Francisco Silva; PL 1.508/99 – Dep. Lino Rossi; PL 2.549/96 – Dep. Augusto Nardes; 1768/99 – Dep. Antônio Carlos Biscaia; PL 20/99 – Dep. Paulo Rocha; PL 306/99 – Senador Lúcio Alcântara; PL

642/99 – Senador Geraldo Althoff; PL 104/2000 – Senador Íris Rezende e PL 204/2000 – Senador José Roberto Arruda.

Por sua participação em nosso Grupo de Trabalho, merece ponderação também o PL nº 4.342, de 2001, do Deputado Marcus Vicente, que “dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos”.

Todavia, pela sua própria definição, consideramos não se tratar de matéria condizente com os temas tratados por essa Sub-Comissão – que são aqueles relacionados justamente com as penas alternativas às medidas restritivas à liberdade (prisão) –, sendo, a nosso sentir, inapropriada a discussão do referido Projeto neste Grupo de Trabalho, na medida em que o mesmo cuida sobre inovação na execução da pena de prisão (objeto do projeto), devendo, por isso, receber atenção mais comedida, inclusive do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

#### DO PARECER

##### 1 – Tipificação do tráfico (comércio ilícito) de armas

A Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

Tipifica, por outro lado, como crime – com detenção de um a dois anos e multa – a conduta de “possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação do legal ou regulamentar” (art. 10, **caput**).

Agrava a sanção – reclusão de dois a quatro anos e multa, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho – se a arma de fogo ou acessórios for de uso proibido ou restrito (§ 2º do art. 10). Na mesma pena, a posse, detenção, fabricação ou emprego de artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização (§ 3º do art. 10).

Entretanto, a nosso sentir, justamente neste ponto, a lei merece aperfeiçoamento, por contemplar num só tipo penal a situação do agente eventual e episódico daquele outro agente que realiza com habitualidade a conduta tipificada acima, mormente na modalidade de fornecer ou ter em depósito.

Melhor esclarecendo, tanto o agente que episodicamente adquire, vende, aluga, expõe à

venda ou fornece arma ou similar quanto o agente que faz disso um meio de vida (com habitualidade) encontrarem-se enquadrados no mesmo tipo penal, recebendo idêntico tratamento sancionatório, a despeito do comércio profissional ilícito contribuir para o fomento de atividades relacionadas com o tráfico de drogas, com o terrorismo, com o crime organizado transnacional e outras condutas criminosas envolvidas (contra a vida, a incolumidade pessoal e o patrimônio).

Feita essa constatação normativa, impende dispensar urgentemente um tratamento diferenciado às situações narradas, levando-se em conta o malsinado tráfico ilícito de armas realizado com habitualidade e com objetivos comerciais, o que não passou despercebido da legislação internacional, mais precisamente da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos que, em seu art. 1º, define-o como a “importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos desde ou através do território de um Estado Parte ao de outro Estado Parte sem autorização de tais Estados Partes.”

Sob esse prisma, examinado o acervo legislativo correspondente, tanto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.787/97 em tramitação na Câmara dos Deputados (relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – o Deputado Luiz Antônio Fleury Filho) quanto o Texto Final oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado ao Projeto de Lei nº 292, de 1999, do nobre Senador Gerson Camata, não contemplam, nesse campo, modificações na hipótese normativa prefalada (Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 – art. 10).

A propósito, vale registrar que essas duas proposições traduzem a síntese dos inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional a respeito do porte e comercialização de armas.

Nesse passo, torna-se importante qualificar o crime de contrabando ou descaminho (aumento de pena) na hipótese da mercadoria ser arma de fogo, sua parte, acessório ou munição (nova redação ao art. 334 do Código Penal, introduzindo novo parágrafo – § 4º)

Além disso, torna-se relevante também disciplinar a conduta de se proceder ao comércio interno ilícito de armas quando a mercadoria não for resultante de importação.

Nessa situação, volta-se à hipótese descrita no art. 10 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (lei de armas): a atividade habitual, organizada e profissional da mercancia ilícita de armas (fornecer ou ter em depósito) recebe o mesmo enquadramento punitivo aplicável ao cidadão que, por ato isolado ou esporádico, tenha procedido à venda, aluguel, exposição à venda ou outra conduta ali narrada, o que, salvo melhor reflexão, contraria o princípio da proporcionalidade, tendo em vista a potencialidade lesiva diversa do objeto material das duas condutas.

Iluminando nosso ponto de vista, Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira, em obra especializada ("Lei das Armas de Fogo", Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 149 e 150), observam que o tipo fornecer ou ter em depósito, desenhado na Lei nº 9.437/97, afina-se com atos habituais de comércio na propagação ilícita de armas. Vejamos:

o fornecimento "é uma modalidade de entrega que não exclui a noção de abastecimento ou provisão regular de armas, assim como ocorre no tráfico de entorpecentes."

Aliás, no tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76, art. 12), embora a reprimenda seja a mesma para as diversas atividades materiais narradas, "a expressão fornecer do art. 12 tem conotação mais forte, no sentido de abastecimento ou provisão com certa habitualidade, não podendo incluir-se nesse conceito a simples cessão para uso em conjunto, em forma esporádica, de um cigarro de maconha" (Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nº 88, p. 399).

De outra monta, explicam os precitados doutrinadores que "ter em depósito revela a guarda ou ocultação dos objetos com a finalidade de comércio, consoante ensina a jurisprudência (RT 413/263, Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo). Não devemos confundir o depósito com a guarda ou a posse da arma, já que ter armas em depósito sugere destinação reservada à comercialização futura de tais objetos.

A lei incrimina o fato de o agente ter armas em depósito para fins de transações comerciais, sem a licença da autoridade competente. É a conservação ou a retenção da coisa em sua disposição. Trata-se de armazenamento para fins de venda. Aquele que guarda armas para uso próprio comete delito diverso", explicam os especialistas precitados, embora a pena seja idêntica.

Por essas razões, seria de bom alvitre a tipificação autônoma do comércio ilícito de arma –

diversa da ação material múltipla descrita pela atual redação do art. 10 da Lei nº 9.437/97 – o que possibilitaria penas distintas para situações diversas, na medida em que o tráfico, por si só, pelo seu potencial de lesividade, deve receber tratamento mais severo em relação à regra hoje existente.

Nessa linha, a tipificação do comércio ilícito de armas quando não originárias de contrabando ou descaminho – com penas mais rígidas do que as previstas na Lei nº 9.437/97 – constará como proposta deste Grupo de Trabalho, levando-se em conta o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.787/97, apresentado pelo Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara dos Deputados – CCJR, Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, que, repisa-se, analisou as proposições existentes no Congresso Nacional sobre a comercialização e porte de armas.

## **2 – Cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos**

Dispõe a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que disciplina a organização dos serviços de telecomunicações, o dever do Poder Público de assegurar o acesso em condições apropriadas a todo cidadão, responsabilizando-se o usuário por utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações, conforme estabelecem os arts. 2º, I, e 4º, I.

Essa facilidade de acesso ao serviço se por um lado constitui conquista sócio-econômica, por outro significa, como registram as autoridades policiais, um instrumento útil à empreitada criminosa, por conta da aquisição de telefones celulares do Sistema Pré-Pago ser realizada sem a identificação do comprador, o que é um atrativo para aqueles que precisam manter-se na clandestinidade para o sucesso de suas ações.

Tal situação, sem exageros, compromete a própria disposição do Decreto Federal nº 2.056, de 4 de novembro de 1996, o qual estabelece como "serviço adequado" aquele que satisfaz as condições de segurança em sua prestação (art.38), confirmando-se o referido propósito com a edição do Decreto Federal nº 3.896, de 23 de agosto de 2001.

Em regra de ponderação de interesse, o direito à propriedade deve subordinar-se a uma função social, que, no caso, deve traduzir a preservação de providências garantidoras da segurança pública, o que exige lei no seu sentido estrito e formal, em face do comando do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Com base nessa preocupação, Estados da Federação como São Paulo e Rio de Janeiro vem legislando sobre o tema, buscando, com isso, identificar os usuários do sistema pré-pago, como providência inibidora da prática de delitos como seqüestros e tráfico de drogas, ocorrentes principalmente nos centros urbanos.

No Congresso Nacional, identificamos o PLS nº 204, de 2000, do Senador José Roberto Arruda, que dispõe sobre o registro de aparelhos telefônicos celulares pelo sistema denominado Pré-Pago, tornando obrigatória a manutenção, pelas empresas operadoras, do respectivo cadastro.

Assim, encaminhamos à Comissão Mista Especial proposta de Substitutivo ao referido projeto, com lastro na Lei Estadual Paulista nº 11.058, de 18 de fevereiro de 2002, porque mais minudente na abordagem de providências afetas às operadoras do sistema e ao usuário do serviço.

### **3 – Sistema de Penas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade:**

O sistema de penas alternativas – como mecanismo de substituição da prisão por pena restritiva de direito - já existia antes da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Contudo, com a expedição deste diploma, as penas ditas alternativas (pena de multa e pena restritiva de direitos) foram alçadas a um plano mais efetivo de aplicação.

Em vez de descriminalizar, o legislador preferiu mitigar o sistema criminal, com um procedimento mais célere e adoção de penas alternativas para os chamados delitos de menor potencial ofensivo. O resultado - que pode-se dizer satisfatório - foi a aplicação de penas de multa e penas verdadeiramente alternativas, após uma única audiência de transação, entre o promotor e o advogado, presidida pelo juiz que homologa o acordo avençado entre as partes.

A primeira questão que se coloca, entretanto, é a eficácia desta sentença homologatória. Primeiro aquela que impõe a pena de multa. Com a reforma do art. 51 do Código Penal, a pena de multa é considerada como dívida em favor da Fazenda Pública, sendo esta a parte legítima para a execução fiscal, após a inscrição em dívida ativa.

O art. 51, portanto, desnaturou a pena de multa, transformando-a em mera dívida civil. Conseqüentemente, a conversão da multa em pena de prisão, tal como estabelecida no artigo art. 51 do CPB - que era o grande meio suasório para o cumprimento da pena - deixou de existir como figura

jurídica, não imprimindo nenhuma eficácia à sentença judicial que impõe a pena de multa como pena principal.

E isto porque a pena de multa é, sempre, de pequeno valor (a grande maioria equivale a 1/3 do salário mínimo) e a Fazenda Pública não tem interesse em executar milhares de infratores para reaver somas tão ínfimas.

Em Minas Gerais, por exemplo, pelo que sei, não existe execução de pena de multa pela Fazenda Pública.

Assim, como primeira proposta a ser melhor discutida é no sentido de possibilitar a conversão da pena de multa em perda de bens para o devedor solvente ou sua conversão em prestação de serviços comunitários em caso de devedor insolvente. Persistindo a desídia do condenado, transformar-se-ia a pena em privativa de liberdade, no regime de prisão semi-aberto, pelo tempo restante.

Além disso, procuramos valorizar outra pena alternativa: a consistente na interdição de direitos, instituindo-se novas figuras como, por exemplo, a de proibição do exercício de direção ou gerência de empresa, pública ou privada, quando o crime for cometido no exercício dessa função.

Para tanto, em relação à sistemática das penas alternativas à prisão, valemo-nos, em grande parte, do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em 18-8-2000, que altera a Parte Geral do Código Penal, fruto de um fundado estudo da Comissão de Juristas constituída pelo Ministério da Justiça à época do então Ministro Dr. José Carlos Dias, tendo na presidência dos trabalhos o Professor Miguel Reale Jr.

Por essa linha, em busca de um Direito Penal eficaz, tenta-se imprimir maior teor de efetividade em relação ao cumprimento das penas alternativas, no sentido de dotar de sanção mais severa o seu descumprimento, respeitada, evidentemente, a dignidade da pessoa humana.

Com essa preocupação de efetividade da norma penal, a segunda questão refere-se à pena restritiva de direitos proposta no Juizado Especial Criminal. No caso concreto: se é feita uma transação penal entre o promotor e o autor do delito, consistente no pagamento de duas cestas básicas a uma instituição de caridade, e o autor não paga? Quid iuris?

Isto traz grande celeuma no âmbito do Juizado. Alguns entendem que, quebrado o acordo, deve o promotor denunciar o infrator. Tal expediente foi afastado pela jurisprudência. A conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, mesmo em transação penal é plenamente constitucional, tendo em vista o que dispõe o art. 98, inc. I, da CF.

O que causa celeuma é como fazê-lo, se, no acordo, não existe parâmetro para conversão? Explicando: se a sentença condena a um ano de prisão e substitui por pena de prestação de serviços à comunidade, caso o condenado não cumpra esta pena alternativa (de prestação de serviços), ocorre a Conversão da pena alternativa em pena de prisão.

Quanto de prisão? Um ano, pois a condenação principal do réu foi a um ano de prisão. Mas, no Juizado, não existe substituição da pena de prisão à pena alternativa, mas proposta direta de pena alternativa que, se aceita pelo autor do fato, passa a ser a única pena constante na sentença. E se o autor do fato não cumpre a pena alternativa? O que fazer?

A doutrina e a jurisprudência têm o entendimento de que, como a Lei não previu esta situação, ficaria impedida a conversão da pena alternativa em pena de prisão. Isto causa enormes transtornos à Justiça, que fica de pés e mãos atados quando o autor do crime não cumpre a pena alternativa acordada no Juizado Especial.

Qual seria a proposta de encaminhamento para, nesse sentido, aperfeiçoar a legislação vigente?

Estabelecer, na lei, que, descumprida injustificadamente a pena alternativa, poderá o Juiz convertê-la em pena privativa de liberdade pelo tempo mínimo previsto em cada tipo penal, ouvido o réu. Exemplo: Se ficou acordado que o cidadão dará duas cestas básicas pelo cometimento de um crime de vias de fato; caso ele não cumpra, haverá a conversão de sua pena alternativa em pena de 15 dias de prisão (pena mínima cominada à contravenção de vias de fato).

Resultado: se alguém transaciona e fica estipulado, em acordo do Juizado, que ele terá uma pena de 6 meses de prestação de serviços na APAE, se ele não cumpre o acordo, a pena é convertida para 15 dias de prisão simples (pena mínima para o delito a ele imputado – vias de fato); contudo, ele trabalhou dois dias na APAE. Sendo assim, serão descontados estes dois dias, ficando ele a cumprir 13 dias de prisão.

Se tal sistema de conversão for aceito, a eficácia do sistema de penas alternativas sairá grandemente fortalecida, máxime considerando que o Juizado é competente para todos os crimes cuja pena máxima é dois anos

(interpretação extensiva da Lei dos Juizados Federais que predomina atualmente na jurisprudência e na doutrina).

Para essa sugestão, colhemos a doutrina de Ada Pellegrini Grinover que, textualmente (in Juizados Especiais Criminais, 2ª ed., Ed. RT, 1997, p. 190 - no título Execução da Pena Restritiva de Direitos), comentando a atual redação do art. 86 da Lei nº 9.099/95, leciona:

“Dúvida poderia surgir quanto à possibilidade de a pena restritiva resultante de transação na fase preliminar poder ser convertida em pena privativa, em virtude de o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, afirmar ‘ninguém será privado de liberdade sem o devido processo legal’.

Mas essa conversão é admissível porque foi a própria Constituição Federal que, no art. 98, inc. I, em norma especial e por isso preponderante sobre a de caráter geral, admitiu expressamente a transação. Ademais, a conversão à pena privativa só ocorrerá se, no procedimento incidental da execução, forem observadas todas as garantias do devido processo legal, dando-se àquele que cumpria a pena restritiva possibilidade de defesa pessoal e de defesa técnica, com ampla oportunidade de realizar prova que evite a conversão.(...)

Mas se em tese é possível à conversão, faltaria no caso previsão legal para que fosse realizada (...) No Juizado, a pena restritiva é autônoma, não existindo, portanto, quantidade de pena privativa para a conversão. Existe, é certo, quantidade de pena restritiva, mas não se pode estabelecer uma equivalência entre a quantidade da pena restritiva e a quantidade de pena detentiva. Dê-se um exemplo: num caso em que estivesse prevista, em tese, a pena detentiva de um mês, consensualmente aplica-se a pena restritiva de três meses de prestação de serviços à comunidade. Não cumprida a pena restritiva, o juiz ficaria sem parâmetro, não podendo converter a pena em três meses de prisão, por flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.“

Como proposta de resolução, sugere-se estabelecer, na lei, que, descumprida a pena alternativa, poderá o Juiz converter tal pena em pena privativa de liberdade pelo tempo mínimo previsto em cada tipo penal, ouvido o réu, em respeito ao

comando constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A terceira questão reside numa observação: embora as mudanças pontuais do Código Penal e da Lei nº 9.099/95 estabelecerem o sistema de penas alternativas como - senão preponderante - de grande peso no sistema penal atual, certas questões merecem tratamento mais aperfeiçoado.

Nesse passo, primeiramente, há que se reconhecer que o legislador falhou ao não incluir os crimes hediondos e equiparados (tráfico) no rol de crimes que não aceitam a pena mínima, o que causa certa perplexidade para todos, a par de sofrer sérias divergências nos tribunais superiores, sendo que tal aperfeiçoamento legislativo contribuiria para inibir discussões no campo da aplicação da lei, a par de atender ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a lesividade da conduta descrita (crimes hediondos e tráfico de drogas).

Fundados nessa preocupação, incorporamos ao nosso Substitutivo o PL nº 1.768, de 1999, do Deputado Antônio Carlos Biscaia, que estabelece a não aplicação da substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos ao condenado por crime insuscetível de liberdade provisória, incluídos nestes os crimes de tráfico de entorpecentes e os resultantes de ações de organizações criminosas.

Sobreleva notar que em relação ao chamado "mula", ou seja, aquele que, por ato isolado e episódico, tenha por alguma vez transportado a droga, admitimos a possibilidade da conversão da pena de prisão em restritiva de direito, mediante a verificação do caso concreto e atendidas as condições do art. 59 do Código Penal (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime) e desde que não seja reincidente específico.

Isto porque, com o agravamento da situação social, muitas pessoas em dificuldade econômica, tomadas pelo desespero, submetem-se a transportar droga mediante paga, principalmente pessoas idosas e mulheres, que, meliantes episódicos, passam a conviver com os profissionais do crime, reclusos que passam a ficar em penitenciárias.

A quarta sugestão, no campo das penas alternativas, é a de dentre as penas restritivas de direito a obrigatoriedade a freqüência a cursos escolares e profissionalizantes ou a atividades de reinserção social, quando o Juiz entender que a medida é suficiente, levando-se em conta a natureza do delito, incluindo-as no rol das penas restritivas de

direito previstas no art. 43 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Nesse passo, é de se observar que a apenação educativa já constata da Exposição de Motivos que acompanhava a proposição legislativa que resultou na Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, sendo, entretanto, objeto de veto presidencial pela razão aparente de estar acompanhada da pena de "advertência", como infere-se das Razões de Veto.

A nosso sentir, trata-se de providência ressocializante e que, com boa dose de discricionariedade, vai ao encontro da educação como prática de resgate social.

#### **4 – Outras ações preventivas**

Como método de trabalho e ponto de critério, deixamos de examinar os projetos em tramitação no Congresso Nacional a respeito da diminuição da maioria penal para dezesseis anos, por entendermos que o tema afeto à incidência da norma penal, pelo seu conteúdo sancionatório, é matéria que se não se afina com ações preventivas, não sendo adequada sua discussão no âmbito desta Sub-Comissão.

Como último ponto deste tópico, registramos a preocupação da necessidade da população envolver-se também no tema da segurança pública, na medida em que esta é reconhecida como direito social (CF, art. 6º), razão pela qual o cidadão deverá também dar a sua contribuição no enfrentamento da violência.

Daí a sugestão, como providência legislativa, de se estimular à criação de Conselhos Municipais de Segurança Pública, espaço institucional onde a própria comunidade, em parceria com o Poder Público, contribuiria no planejamento e acompanhamento das ações correspectivas.

Ademais, atendendo aos ditames do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, reunido em 21 de fevereiro transato, em Brasília, sugerimos a inclusão dos Corpos de Bombeiros na destinação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, reparando-se, assim, uma lacuna na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tendo em vista não se fazer política de segurança pública sem o referido setor profissional, mormente em tempos atuais, onde as organizações criminosas sofisticam mais seus métodos, incendiando delegacias e fóruns, como recentemente noticiado amplamente na imprensa.

Ofício nº 0093/02 – CMEsp – "Segurança Pública"

Brasília (DF), 10 de abril de 2002  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com o objetivo de agilizar o processo de tramitação das proposições legislativas que resultarão dos trabalhos desta Comissão Mista, mediante o prévio conhecimento por todos os parlamentares das matérias discutidas, encaminho a Vossa Excelência os Relatórios Parciais a respeito dos assuntos: "Dá nova redação ao art. 144, § 8º da Constituição Federal" e "Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal", de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, "Dispõe sobre o cadastramento de usuários de Telefones Celulares pré-pagos e dá outras providências" e "Dispõe sobre o porte de armas, venda e comercialização de material bélico, define crimes e dá outras providências", de autoria do Deputado Custódio de Mattos, "Acrescenta Artigo a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente" e "Dispõe sobre crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e contra os costumes", de autoria da Deputada Laura Carneiro, Relatores dos Grupos de Trabalho designados pelo Relator-Geral e que foi objeto de debates e aprovados pelo Plenário da Comissão em sua sessão dos dias 12, 13, 19, 20 e 21 de março do corrente e assumidos pelo Deputado Moroni Torgan na forma de Relatórios Parciais da Comissão.

**O SR. PRESIDENTE** (Pedro Simon) – Os Srs. Senadores Mozarildo Cavalcanti e Moreira Mendes enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex<sup>as</sup> serão atendidos.

**O SR. MOZARILDO CAVALCANTI** (PFL – RR) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, minha presença na tribuna do Senado Federal prende-se, desta feita, à discussão de tema da mais alta relevância para nosso País e que tem sido abordado, nesta tribuna, por meus ilustres Pares, em repetidas oportunidades.

Refiro-me à agroindústria, setor econômico que tradicionalmente se reveste de importância na economia nacional e que, segundo estudos divulgados pelo IBGE, apresentou resultados expressivamente positivos no ano findo.

Enquanto o segmento industrial como um todo cresceu cerca de 1,5%, acompanhando o nível de crescimento do PIB, o setor agroindustrial cresceu

Respeitosamente, – Senador **Íris Rezende**,  
Presidente.

Ofício nº 0095102 – CMEsp – "Segurança Pública"

Brasília (DF), 11 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício nº 093/02 – CMEsp "Segurança Pública", informo a Vossa Excelência que no Relatório Parcial do Deputado Custódio Mattos, além do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o cadastramento de usuários de Telefones Celulares pré-pagos e dá outras providências", junto ao referido Relatório constam ainda 3 (três) Projetos que tratam dos seguintes assuntos: 1º) Altera a parte geral e o art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências. Altera o art. 85 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 2º) Altera a redação do § 3º, do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e dá outras providências. 3º) Proíbe a propaganda de armas de fogo nos meios de Comunicação Social.

Respeitosamente, – Senador **Íris Rezende**  
Presidente.

mais de 2,5%, gerando um total de riquezas superior a 130 bilhões de reais, significando mais de 11% do Produto Interno Bruto brasileiro.

O complexo de produção de insumos para a agropecuária, compreendendo as máquinas, as sementes e os fertilizantes e defensivos, em conjunto com a estrutura de beneficiamento de produtos agrícolas e pecuários primários, aí entendidos os grãos, as frutas, as várias carnes e demais produtos animais, foi pujante em 2001, com um dinamismo ímpar, capaz de reverter o desempenho negativo de 2000, quando o setor havia encolhido em 3,6 pontos percentuais.

Ao lado de outros elementos positivos que caracterizaram a agroindústria em 2001, como as condições climáticas, as boas safras e as conjunturas mercadológicas favoráveis, cumpre destacar a expressiva parcela de investimentos que foram alocados ao setor, atingindo 4,4 bilhões de reais, segundo os responsáveis pela área de agronegócios do BNDES.

O aporte adequado de financiamentos permitiu a programação adequada das atividades de produção de insumos e de beneficiamento de produtos, de forma moderna e sustentável, o que resultou em produtos finais de qualidade, a preços competitivos, tanto no mercado interno como nos mercados internacionais.

O reflexo de tal conjuntura favorável foi sentido por nós todos, na medida em que os produtos agropecuários não causaram maior impacto nos índices inflacionários de 2001.

Além disso, e tão importante quanto sua influência na economia interna, foi a contribuição da agroindústria para a balança comercial nacional.

Em 2001, a receita de exportações do complexo de agronegócios superou a casa dos 19 bilhões de dólares norte-americanos, representando cerca de um terço das exportações nacionais, segundo dados da Confederação Nacional da Agricultura.

O superávit de nossa balança, o primeiro nos sétimos últimos anos, atingiu a casa de 2,6 bilhões de dólares e, com certeza, pode ser creditado ao brilhante desempenho dos agronegócios, cuja balança setorial apresentou um superávit de 14,7 bilhões de dólares, comprovando, de forma inequívoca, a importância fundamental dos negócios agropecuários para as exportações nacionais.

Ao apresentar esses dados, tento ressaltar, mais uma vez, a importância de uma política séria de atuação setorial, como base para a consecução de sucesso e de desenvolvimento de qualquer atividade econômica.

Os financiamentos, o apoio à exportação e a capacitação tecnológica são as ferramentas que vimos utilizadas e que redundaram num crescimento firme e sustentável para o setor.

Resta-nos, pois, envidar todos os esforços para a manutenção de tal cenário, com a mais profunda convicção de que, ao encontro das mais legítimas vocações nacionais, a agroindústria continuará representando um dos baluartes da vida econômica brasileira.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

**O SR. MOREIRA MENDES (PFL- RO) –**

### **RONDONIAGORA RECEBE PRÊMIO INTERNACIONAL**

Senhor Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, indicado pela academia do IBEST, o site RONDONIAGORA.COM,

especializado em informação jornalística, venceu a votação popular, sagrando-se em primeiro lugar no Estado de Rondônia, como o melhor e maior no Oscar da Internet Mundial. A premiação aconteceu em São Paulo, no Clube Via Funchal, em uma festa que reuniu mais de 2.500 convidados, entre estrelas da Rede Globo de Televisão, empresários e representantes de conglomerados, a exemplo da Caixa Econômica Federal, IBM e Bradesco.

Maior portal de comunicação da Amazônia, o RONDONIAGORA.COM levou o nome do Estado ao estrelato nacional e mundial na noite desta terça-feira. A vitória, que coroa com êxito a trajetória do jornalismo sério em Rondônia, representa um passo importante na comunicação do Estado. Inovador pelo seu formato de levar a todos os 52 municípios a notícia como ele acontece e no exato momento dos fatos fascina cada um dos milhares de internautas que acreditaram e acreditam em um trabalho.

A vitória, também, é a mesma para os profissionais da NAVEGANTESWEB, de Fortaleza-CE, responsável por todo o projeto, sistema de notícias e **design** do **site** campeão RONDONIAGORA.COM. A festa em São Paulo foi comandada pelo apresentador Luciano Huck, e contou com cerca de 2 mil e 500 convidados, e atrações de renome nacional.

O PRÊMIO IBEST é considerado o Oscar mundial da internet, pois é a premiação que reúne o maior número de inscritos e votantes em todo o mundo. Este ano, o prêmio apontou os melhores em 43 categorias e elegeu melhores sites regionais do País. Lançado em 1995, o prêmio reconhece os novos talentos e premia o esforço dos profissionais e dos sites que fazem a história da internet no Brasil.

Assim, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, quero registrar nos Anais desta Casa este fato que orgulha a Imprensa Rondoniense, reconhecendo o trabalho incansável dos Jornalistas GERSON COSTA e ELIANIO NASCIMENTO, proprietários da Central Amazônica de Comunicações, aprovada com o PRÊMIO.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Pedro Simon) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 10 horas e 23 minutos.)*

**(OS 14846/02)**

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL  
(51ª LEGISLATURA)

<b>BAHIA</b>		<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>
PFL - Antonio Carlos Júnior		BLOCO - Geraldo Melo (PSDB)
PFL - Waldeck Ornelas		PFL - José Agripino
PFL - Paulo Souto		PTB - Fernando Bezerra
<b>RIO DE JANEIRO</b>		<b>SANTA CATARINA</b>
BLOCO - Artur da Távola (PSDB)		PMDB - Casildo Maldaner
BLOCO - Geraldo Cândido (PT)		PFL - Geraldo Althoff
BLOCO - Roberto Saturnino (PT)		BLOCO - Ari Stadler (PPB)
<b>MARANHAO</b>		<b>ALAGOAS</b>
PMDB - Francisco Escórcio		PMDB - Renan Calheiros
PFL - Edison Lobão		BLOCO - Teotônio Vilela Filho(PSDB)
PMDB - João Alberto Souza		BLOCO - Heloísa Helena (PT)
<b>PARÁ</b>		<b>SERGIPE</b>
PSB - Ademir Andrade		PSB - Antonio Carlos Valadares
PMDB - Fernando Ribeiro		BLOCO - José Eduardo Dutra (PT)
BLOCO - Luiz Otávio (PPB)		PFL - Maria do Carmo Alves
<b>PERNAMBUCO</b>		<b>AMAZONAS</b>
PTB - Carlos Wilson		PFL - Bernardo Cabral
BLOCO - Roberto Freire (PPS)		PDT - Jefferson Péres
PFL - José Jorge		PMDB - Gilberto Mestrinho
<b>SÃO PAULO</b>		<b>PARANÁ</b>
BLOCO - José Serra (PSDB )		PDT - Osmar Dias
PFL - Romeu Tuma		PMDB - Roberto Requião
BLOCO - Eduardo Suplicy (PT)		PDT - Álvaro Dias
<b>MINAS GERAIS</b>		<b>ACRE</b>
PFL - Francelino Pereira		BLOCO - Marina Silva (PT)
PTB - Arlindo Porto		PMDB - Nabor Júnior
PL - José Alencar		BLOCO - Tião Viana (PT)
<b>GOIÁS</b>		<b>MATO GROSSO DO SUL</b>
PMDB - Mauro Miranda		BLOCO - Lúdio Coelho (PSDB)
PMDB - Iris Rezende		PMDB - Ramez Tebet
PMDB - Maguito Vilela		PMDB - Juvêncio da Fonseca
<b>MATO GROSSO</b>		<b>DISTRITO FEDERAL</b>
PMDB - Carlos Bezerra		PFL - Lindberg Cury
PFL - Jonas Pinheiro		PDT - Lauro Campos
BLOCO - Antero Paes de Barros (PSDB)		PMDB - Valmir Amaral
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>		<b>TOCANTINS</b>
BLOCO - Emilia Fernandes (PT)		PTB - Carlos Patrocínio
BLOCO - José Fogaça (PPS)		PFL - Leomar Quintanilha
PMDB - Pedro Simon		BLOCO - Eduardo Siqueira Campos (PSDB)
<b>CEARÁ</b>		<b>AMAPÁ</b>
BLOCO - Lúcio Alcântara (PSDB)		PMDB - Gilvam Borges
PMDB - Sérgio Machado		PDT - Sebastião Rocha
BLOCO - Reginaldo Duarte (PSDB)		PMDB - José Sarney
<b>PARAÍBA</b>		<b>RONDÔNIA</b>
PTB - Wellington Roberto		BLOCO - CHICO SARTORI (PSDB )
BLOCO - Ronaldo Cunha Lima (PSDB)		PFL - Moreira Mendes
PMDB - Ney Suassuna		PMDB - Amir Lando
<b>ESPIRITO SANTO</b>		<b>RORAIMA</b>
PMDB - Gerson Camata		PMDB - Marluce Pinto
BLOCO - Ricardo Santos(PSDB )		BLOCO - Romero Jucá (PSDB)
PSB - Paulo Hartung		PFL - Mozarildo Cavalcanti
<b>PIAUI</b>		
BLOCO - Freitas Neto (PSDB)		
BLOCO - Benício Sampaio (PPB)		
PMDB - Alberto Silva		



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

#### COMPOSIÇÃO EM ABRIL DE 2002

Presidente: Deputado Aldo Rebelo <sup>1</sup>

<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>SENADO FEDERAL</b>
<b><u>LÍDER DA MAIORIA</u></b> Deputado JUTAHY JÚNIOR (PSDB-BA) Telefones: 318-8221/7167/8224	<b><u>LÍDER DA MAIORIA</u></b> Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL) Telefones: 311-2261/2262 e 311-3051/3052
<b><u>LÍDER DA MINORIA</u></b> Deputado JOÃO PAULO (PT-SP) Telefones: 318-5170/5172	<b><u>LÍDER DA MINORIA</u></b> Senador EDUARDO SUPLICY (Bloco PT/PPS-SP) Telefones: 311-3191/3192/3873/3861/3862
<b><u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u></b> Deputado ALDO REBELO (Bloco PSB/PCdoB-SP) Telefones: 318-6992/6997/6996/6984	<b><u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u></b> Senador JEFFERSON PÉRES (PDT-AM) Telefones: 311-2063/2065 e 311-3259/3496

#### **SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SACOP)

Telefones: 311-4561 e 311-4569

<sup>1</sup> Alternância feita na 1ª Reunião de 2002, realizada em 2 de abril, às 15h.

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**  
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

**1ª Eleição Geral:** 19.04.1995

**2ª Eleição Geral:** 30.06.1999

**3ª Eleição Geral:** 27.06.2001

**Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca <sup>1</sup>**

**Vice-Presidente: Senador Geraldo Althoff**

PMDB						
Titulares	UF	Ramal		Suplentes	UF	Ramal
Juvêncio da Fonseca <sup>2</sup>	MS	1128		1. Renan Calheiros	AL	2261
Carlos Bezerra	MT	2291		2. (vago) <sup>3</sup>		
Casildo Maldaner	SC	2141		3. Marluce Pinto	RR	1301
João Alberto Souza	MA	4073		4. Gilvam Borges	AP	2151
Nabor Júnior	AC	1478		5. Gerson Camata	ES	3203
PFL						
Geraldo Althoff	GO	2041		1. Carlos Patrocínio (PTB) <sup>4</sup>	TO	4050
Moreira Mendes	RO	2231		2. (vago) <sup>5</sup>		
Bello Parga <sup>6</sup>	MA	3069		3. Mozarildo Cavalcanti	RR	1160
Waldeck Ornelas	BA	2211		4. Jonas Pinheiro	MT	2271
Bloco (PSDB/PPB)						
Antero Paes de Barros (PSDB)	MT	1248		1. Freitas Neto (PSDB) <sup>7</sup>	PI	2131
Ricardo Santos (PSDB)	ES	2022		2. Romero Jucá (PSDB)	RR	2111
Benício Sampaio (PPB) <sup>8</sup>	PI	3085		3. Reginaldo Duarte (PSDB) <sup>9</sup>	CE	3242
Bloco Parlamentar de Oposição (PT/PPS) <sup>10</sup>						
Helôisa Helena (PT)	AL	3197		1. Marina Silva (PT)	AC	2183
Jefferson Péres (PDT)	AM	2061		2. Paulo Hartung (PSB) <sup>11</sup>	ES	1129
PSB						
Roberto Saturnino (PT) <sup>12</sup>	RJ	4229		1. Ademir Andrade	PA	2101
<b>Senador Romeu Tuma – Corregedor do Senado (PFL/SP) (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93) – Ramal 2051</b>						

Atualizada em 16.5.2002

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Serviço de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SACOP)

Telefones: 311-4561 e 311-3265

<sup>1</sup> Em 27.6.2001, na 14ª Reunião do Conselho, em sua nova composição, foram eleitos Presidente e Vice-Presidente os Senadores Gilberto Mestrinho e Geraldo Althoff respectivamente (Ata publicada no DSF de 29.6.2001). Em 13.8.2001, o Senador Gilberto Mestrinho licenciou-se do mandato, para tratamento de saúde, tendo assumido, interinamente, a Presidência do Conselho o seu Vice-Presidente, Senador Geraldo Althoff. Na Sessão de 5.9.2001, o Senador Gilberto Mestrinho comunicou sua renúncia às funções de Presidente e membro do Conselho. Em 13.9.2001, na 18ª Reunião do Conselho, foi eleito Presidente o Senador Juvêncio da Fonseca (Ata publicada no DSF de 20.9.2001).

<sup>2</sup> Eleito membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Sessão de 5.9.2001, em face da renúncia do Senador Gilberto Mestrinho às funções de Presidente e membro do Conselho, anunciada na mesma Sessão.

<sup>3</sup> Vaga ocupada pelo Senador Ney Suassuna até 14.11.2001, quando comunicou, em Plenário, o seu afastamento do mandato de Senador, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Integração Nacional.

<sup>4</sup> Comunicada sua filiação ao PTB na Sessão de 27.9.2001.

<sup>5</sup> Vaga ocupada pelo Senador Freitas Neto até 20.11.2001, quando comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho pelo PFL, tendo em vista sua filiação ao PSDB, anunciada na Sessão de 9.10.2001. Na mesma Sessão de 20.11.2001, foi eleito membro suplente do Conselho na vaga do PSDB.

<sup>6</sup> Licenciado do exercício do mandato por 121 dias, no período de 2.4 a 31.7.2002, conforme comunicação lida na Sessão de 24.4.2002.

<sup>7</sup> Eleito na Sessão de 20.11.2001 para a vaga deixada pelo Senador Geraldo Melo, que, em 6.11.2001, comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho.

<sup>8</sup> Eleito na Sessão de 14.5.2002, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha, que, na Sessão de 10.10.2001, havia comunicado seu desligamento do PPB e filiação ao PFL.

<sup>9</sup> Eleito na Sessão de 14.5.2002, em substituição ao Senador Luiz Pontes (licenciado no período de 18.4 a 16.8.2002), que havia sido eleito na Sessão de 20.11.2001 para a vaga deixada pelo Senador Sérgio Machado, que, por sua vez, em 8.11.2001, comunicara, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho, tendo em vista sua filiação ao PMDB, anunciada na Sessão de 3.10.2001.

<sup>10</sup> Comunicado o desligamento do PDT do Bloco Parlamentar de Oposição na Sessão de 17.4.2002.

<sup>11</sup> Comunicada sua filiação ao PSB na Sessão de 8.10.2001.

<sup>12</sup> Comunicada sua filiação ao PT na Sessão de 16.5.2002, tendo anunciado sua desfiliação do PSB na Sessão de 6.3.2002.

**SECRETARIA - GERAL DA MESA  
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ  
Ramais: 3488 – 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE  
INQUÉRITO**

**Chefe: WILL DE MOURA WANDERLEY**  
Ramais: 3623 Fax: 3606

**Secretários:** FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)  
DULCÍDIA RAMOS CALHÃO (Ramal 3514)  
JANICE DE CARVALHO LIMA (Ramal 3511)

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA**  
Ramais: 3507 - Fax: 3512

**Secretários:** MARIA DE FÁTIMA MAIA DE OLIVEIRA (Ramal: 3520)  
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 3503)  
MARIA CONSUELO DE CASTRO SOUZA (Ramal: 3504)  
RILVANA CRISTINA DE SOUZA MELO (Ramal: 3509)  
HERMES PINTO GOMES (Ramal: 3502)

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

**Chefe: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO**

Ramais: 4638 - 3492 - Fax: 4573

**Secretários:** CAE - LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 4605)  
CAS - JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ - (Ramal: 4608)  
CCJ - GILDETE LEITE DE MELO (Ramal: 3972)  
CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)  
CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)  
CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4354)  
CRE - MARIA LÚCIA FERREIRA DE MELLO (Ramal: 4777)

Atualizado em 12.4.2002

**COMISSÕES PERMANENTES**

(Arts. 72 e 77 RIST)

**1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

Presidente: LÚCIO ALCÂNTARA  
Vice-Presidente: CARLOS BEZERRA  
(27 titulares e 27 suplentes)

**PMDB**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francisco Escórcio	DF	3069/3072	1 - Pedro Simon	RS	3230/3232
Carlos Bezerra	MT	2291/2297	2 - Iris Rezende	GO	2032/39
Casildo Maldaner	SC	2141/46	3 - Mauro Miranda	MS	2221/2227
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	4 - Sérgio Machado	CE	2281/2285
João Alberto Souza	MA	4073/4074	5 - Renan Calheiros	AL	5151
Vago			6 - Gerson Camata	ES	3203/3204
Gilvam Borges	AP	2151/2157	7 - Roberto Requão	PR	2401/2407
Ney Suassuna	PB	4345/4346	8 - Amir Lando	RO	3130/3132
Wellington Roberto (1)	PB	3194/3195	9 - Marluce Pinto	RR	2401/2407

**PFL**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira	MG	2411/2417	1 - José Jorge	PE	1204/3245
José Agripino	RN	2361/2367	2 - Leomar Quintanilha	TO	2071/2072
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272	3 - Moreira Mendes	RO	2231/2237
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	4 - Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Paulo Souto	BA	3173/3175	5 - Romeu Tuma	SP	2051/67
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	6 - Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Bello Parga (3)	MA	3069/3072	7 - Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057

**BLOCO PSDB/PPB**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 - José Serra	SP	2351/2352
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	2 - Geraldo Melo	RN	2371/2377
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	3 - Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Romero Jucá	RR	2111/2117	4 - Reginaldo Duarte	CE	3242/3249
Ricardo Santos	ES	2022/2024	5 - Ari Stadler	SC	4200/4206

**BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	3213/3215	1 - José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Heloísa Helena	AL	3197/3199	2 - Paulo Hartung (cessão)	ES	1031/1231
José Fogaça	RS	1207/1607	3 - Roberto Freire	PE	2161/2164

**PDT**

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Lauro Campos	DF	2341/2347	1 - Jefferson Péres	AM	2061/2063

**PSB**

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Roberto Saturnino (2)	RJ	4229/4230	1 - Ademir Andrade	PA	2101/2109

**PTB**

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Fernando Bezerra	RN	2461/2464	1 - Arlindo Porto	MG	2321/2327

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002, e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

(3) Licenciado por 121 dias, a partir de 02/04/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas

Secretário: Luiz Gonzaga da Silva Filho (Ramal: 4605)

Telefones da Secretaria: 311-3516/4605

Sala nº 19 - Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55

Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senado.gov.br Atualizada em : 16/05/2002.

**1.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
SUBCOMISSÃO DE TURISMO**

**PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES  
VICE-PRESIDENTE: WELLINGTON ROBERTO  
(05 TITULARES E 05 SUPLENTE)**

TITULARES		SUPLENTE	
<b>PMDB</b>			
GILVAM BORGES	AP-2151/2152	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/3195	2-IRIS REZENDE	GO-2032/2033
TITULARES		SUPLENTE	
<b>PFL</b>			
MOREIRA MENDES	RO-2231/33	1-PAULO SOUTO	BA- 3173/74
TITULARES		SUPLENTE	
<b>BLOCO PSDB/PPB</b>			
GERALDO MELO (PSDB) (2)	RN-2371/2372	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO- 4070/71
TITULARES		SUPLENTE	
<b>BLOCO OPOSIÇÃO / PTB</b>			
PAULO HARTUNG (1)	ES-1031/1129	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/2322

ORIGEM: REQUERIMENTO N ° 07-CAE/2001  
REUNIÕES: SALA N ° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
SECRETÁRIO: ☎ - SALA DE REUNIÕES: 311-3255  
☎ - SECRETARIA: 311-3516/4605 E-MAIL: [dirccuv@scnado.gov.br](mailto:dirccuv@scnado.gov.br)  
FAX: 311-4344 ATUALIZADA EM: 22.02.2002

(1) Desfilou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 08.10.2001, passando a membro suplente da Comissão, por cessão, em 10.10.2001.

(2) Passou a membro suplente na Comissão, em 17.10.2001.

(3) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002.

## 2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

Presidente: ROMEU TUMA  
Vice-Presidente: MARINA SILVA  
(29 titulares e 29 suplentes)

### PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Maguito Vilela	GO	3149/3150	1 – Vago		
Marluce Pinto	RO	1301/4062	2 – Vago		
Mauro Miranda	GO	2091/2097	3 – Vago		
Pedro Simon	RS	3230/3232	4 – Vago		
Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016	5 – Amir Lando	RO	3130/3132
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	6 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Gitvam Borges	AP	2151/2157	7 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Nabor Júnior	AC	1478/4619
João Alberto Souza	MA	4073/4074	9 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072

### PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2051/2057	1 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Jonas Pinheiro	MT	2271/2277	2 – Paulo Souto	BA	3173/3175
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 – José Agripino	RN	2361/2367
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	4 – Bello Parga (2)	MA	3069/3072
Moreira Mendes	RO	2231/2237	5 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 – Vago		
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	7 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Lindberg Cury	DF	2011/2017	8 – José Jorge	PE	1284/3245

### BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Artur da Távola	RJ	2431/2432	Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	Luiz Otávio	PA	1027/4393
Reginaldo Duarte	CE	3242/3249	Geraldo Melo	RN	2371/2377
Chico Sartori	RO	2251/2258	Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095
Ari Stadler	SC	4200/4206	Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Ricardo Santos	ES	2022/2024	Lúdio Coelho	MS	2381/2387

### BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Emília Fernandes	RS	2331/2337	1 – Geraldo Cândido	RJ	2171/2177
Marina Silva	AC	2186/2189	2 – Heloísa Helena	AL	3197/99
Tião Viana	AC	3038/3493	3 – Roberto Freire	PE	2161/2164

### PDT

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lauro Campos	RS	2331/2337	1 – Jefferson Peres	AM	2061/2067
Sebastião Rocha	AP	2241/2247	2 – Osmar Dias	PR	2124/2125

### PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Vago		

(1) Deixou o exercício do mandato, em virtude da reassunção do Titular em 11/03/2002.

(2) Licenciado por 121 dias, a partir de 02/04/2002

Reuniões: Quartas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 09 – Ala Senador Alexandre Costa

Secretário: José Roberto A. Cruz Telefone da Sala de Reunião: 311-3359

Telefones da Secretaria: 311-4608/3515

Fax: 311-3652 - E-mail: jracs@senado.gov.br

Atualizada em: 08/05/2002

**2.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE  
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS**

**PRESIDENTE: Senadora Marluce Pinto  
VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves  
RELATORA: Senadora Heloisa Helena**

<b>PMDB</b>	
<b>Marluce Pinto</b>	<b>RR – 1301/4062</b>
<b>Valmir Amaral</b>	<b>DF – 4064/4065</b>
<b>PFL</b>	
<b>Geraldo Althoff</b>	<b>SC – 2041/2047</b>
<b>Maria do Carmo Alves</b>	<b>SE – 4055/4057</b>
<b>BLOCO PSDB/PPB</b>	
<b>VAGO</b>	
<b>BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)</b>	
<b>Heloisa Helena</b>	<b>AL – 3197/3199</b>
<b>Emilia Fernandes</b>	<b>RS – 2331/2337</b>
<b>PDT</b>	
<b>Sebastião Rocha</b>	<b>AP – 2241/2247</b>

**SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ  
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL (S) DA SECRETARIA: 311-3515/4608  
FAX: 311-3652  
E-MAIL: jrac@senado.gov.br  
REUNIÕES: SALA Nº 11A - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359**

**2.2) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO**

**PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (1)  
VICE-PRESIDENTE: SENADOR JUVÊNIO DA FONSECA  
RELATOR: SENADOR SEBASTIÃO ROCHA**

<b>PMDB</b>	
JUVÊNIO DA FONSECA	MT – 1128/1129
MARLUCE PINTO	RR – 1301/4062
<b>PFL</b>	
MARIA DO CARMO ALVES	SE – 4055/4057
WALDECK ORNELAS	BA – 2211/2217
<b>BLOCO PSDB/PPB</b>	
LEOMAR QUINTANILHA (PFL) (1)	TO – 2071/2072
Vaga cedida ao Bloco PT/PDT/PPS	
<b>BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PPS)</b>	
HELOÍSA HELENA	AL – 3197/3199
EMILIA FERNANDES	RS – 2331/2337
<b>PDT</b>	
SEBASTIÃO ROCHA	AP – 2241/2247

(1) Desfilou-se do PPB, sendo indicado membro titular da Comissão pelo PFL, em 18/10/2001.

**SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ  
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608  
FAX: 311-3652  
E-MAIL: jracc@senado.gov.br  
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359**

**DESIGNADA EM: 06/10/1999  
ATUALIZADA EM: 03/05/2001**

**2.3) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
SUBCOMISSÃO DA SAÚDE**

**PRESIDENTE:  
VICE-PRESIDENTE:  
RELATOR:**

<b>PMDB</b>		
<b>Marluce Pinto</b>		<b>RR – 1301/4062</b>
<b>Gilvam Borges</b>		<b>AP – 2151/2157</b>
<b>João Alberto Souza</b>		<b>MA – 4073/4074</b>
<b>PFL</b>		
<b>Geraldo Althoff</b>		<b>SC – 2041/2047</b>
<b>VAGO</b>		
<b>BLOCO PSDB/PPB</b>		
<b>Benício Sampaio</b>		<b>PI – 3085/3086</b>
<b>Freitas Neto</b>		<b>PI – 2131/2137</b>
<b>BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)</b>		
<b>Tião Viana</b>		<b>AC – 3038/3493</b>
<b>PDT</b>		
<b>Sebastião Rocha</b>		<b>AP – 2241/2247</b>

**SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ**  
**SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**TEL (S) DA SECRETARIA: 311-3515/4608**  
**FAX: 311-3652**  
**E-MAIL: jracs@senado.gov.br**  
**REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359**

**DESIGNADA EM: 26/04/2000**

**ATUALIZADA EM:**

2.4) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
SUBCOMISSÃO DE MORADIA E DESENVOLVIMENTO URBANO

**PRESIDENTE: Senador Mauro Miranda**  
**VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves**  
**RELATOR:**

(7 Titulares e 7 Suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
<b>PMDB</b>				
Mauro Miranda	GO – 2095/97		1. Casildo Maldaner	SC – 2141/47
Juvêncio da Fonseca	MS – 1128/29		2. Vago	
<b>PFL</b>				
Lindberg Cury	DF – 2012/15		1. Paulo Souto	BA – 3173/75
Maria do Carmo Alves	SE – 4055/57		2. Waldeck Ornelas	BA – 2211/17
<b>BLOCO PSDB/PPB</b>				
Vago			1. Vago	
<b>BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)</b>				
Emilia Fernandes	RS – 2331/37			
<b>PDT</b>				
			1. Sebastião Rocha	AP – 2241/47
<b>PSB</b>				
Ademir Andrade	PA – 2101/2109		1. Vago	

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ  
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608  
FAX: 311-3652  
E-MAIL: jracs@senado.gov.br  
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 03/10/2001

ATUALIZADA EM: 09/10/2001

### 3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ

Presidente: BERNARDO CABRAL

Vice-Presidente: OSMAR DIAS

(23 titulares e 23 suplentes)

#### PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Gerson Camata	ES	3203/3204	1 – Marluce Pinto	RR	1301/4062
Maguito Vilela	GO	3149/3150	2 – Casildo Maldaner	SC	2141/2146
Iris Rezende	GO	2032/39	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/95
Sérgio Machado	CE	2281/2285	4 – João Alberto Souza	MA	4073/4074
Pedro Simon	RS	3230/3232	5 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Amir Lando	RO	3130/3132	6 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Roberto Requião	PR	2401/2407	7 – Vago		

#### PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	1 – José Jorge	PE	1284/3245
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	2 – Moreira Mendes	RO	2231/2237
Francelino Pereira	MG	2411/17	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
Bello Parga (2)	MA	3069/3072	4 – José Agripino	RN	2361/2667
Maria do Carmo Alves	SE	4055/57	5 – Lindberg Cury	DF	2011/2017
Romeu Tuma	SP	2051/2057	6 – Leomar Quintanilha	TO	2071/2072

#### BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	José Serra	SP	2351/2352
Luiz Otavio	PA	1027/4393	Artur da Tavoia	RJ	2431/2432
Reginaldo Duarte	CE	3242/3249	Benício Sampaio	PI	3085/3086
Freitas Neto	PI	2131/2137	Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117	Ari Stadler	SC	4200/4206

#### BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
José Eduardo Dutra	SE	2391/2397	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Roberto Freire	PE	2161/2164	2 – Marina Silva	AC	2181/2187
			3 – José Fogaca	RS	1207/1607

#### PDT

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247
Osmar Dias	PR	2121/2125			

#### PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Paulo Hartung	ES	1031/1231

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Licenciado por 121 dias, a partir de 02/04/2002.

Reuniões: Quartas-feiras às 10:00 horas

Secretária: Gildete Leite de Melo

Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

Sala nº 03 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3541

Fax: 311-4315 - E-mail: [gildete@senado.gov.br](mailto:gildete@senado.gov.br)

Atualizada em 29/04/2002

### **3.1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS “INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO.**

**PRESIDENTE:  
VICE-PRESIDENTE:  
RELATOR:  
(7 TITULARES E 7 SUPLENTE)**

**TITULARES**

**SUPLENTE**

**PMDB - 3**

**PFL - 2**

**BLOCO PSDB/PPB - 1**

**BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS) - 1**

**SECRETÁRIA: GILDETE LEITE DE MELO**

**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612**

**SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**

**TEL. SALA DE REUNIÕES: 311-3541**

**FAX: 311- 4315**

**E.MAIL- [gildete@senado.gov.br](mailto:gildete@senado.gov.br)**

**Criada Conforme Requerimento nº 12-CCJ, de 1999,  
nos termos do Art. 73, do RISF.  
Aprovado em 15/12/1999.**

- **Retirada as indicações pelas Lideranças**
- **em 6 e 13.9.2000.**

**Atualizada em 30/05/2001**

**4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE**  
**Presidente: RICARDO SANTOS**  
**Vice-Presidente: MOREIRA MENDES**  
**( 27 titulares e 27 suplentes)**

**PMDB**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Amir Lando	RO	3130/3132	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	2 – Pedro Simon	RS	3230/3232
Gerson Camata	ES	3203/3204	3 – Vago (2)		
Gilvam Borges	AP	2151/2157	4 – Sérgio Machado	CE	2281/2285
Marluce Pinto	RR	1301/4062	5 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Nabor Júnior	AC	1478/4619	6 – Maguito Vilela	GO	3149/50
José Sarney	AP	3429/3430	7 – Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Vago		
Ney Suassuna	PB	4345/4346	9 – Vago		

**PFL**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	1 – Lindberg Cury	DF	2011/2017
Moreira Mendes	RO	2231/2237	2 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	4 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
José Jorge	PE	1284/3245	5 – Romeu Tuma	SP	2051/2057
Maria do Carmo Alves (Vaga cedida ao PTB)	SE	4055/4057	6 – Paulo Souto	BA	3173/3175
			7 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196

**BLOCO PSDB/PPB**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 – Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Artur da Távola	RJ	2431/2432	2 – Lúdio Coelho	MS	2381/2387
Ricardo Santos	ES	2022/2024	3 – Chico Sartori	RO	2251/2258
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	4 – Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	5 – Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Reginaldo Duarte	CE	3242/3249	6 – Luiz Otávio	PA	1027/4393

**BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 – Geraldo Cândido	RJ	2117/2177
Emília Fernandes	RS	2331/2337	2 – Tião Viana	AC	3038/3493
Marina Silva	AC	2181/2187			

**PDT**

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Álvaro Dias	PR	3206/3207	1 – Lauro Campos	DF	2341/2347
			2 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247

**PSB**

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Paulo Hartung	ES	1031/1129	1 – Roberto Saturnino (1)	RJ	4229/4230

**PTB**

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Arlindo Porto (por cessão do PFL)	MG	2321/2327			

(1) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

(2) Vaga deixada pelo Sr. Robinson Viana, em virtude da reassunção do titular, Senador Ney Suassuna, em 8.04.2002.

Reuniões: Quintas-feiras às 14:00 horas  
 Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares  
 Telefones da Secretaria: 311-3498/4604

Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa  
 Telefone da Sala de Reunião: 311-3276  
 FAX: 311-3121

Atualizado: 16/05/2002

**4.1) – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV**

**PRESIDENTE:  
(09 TITULARES)**

**TITULARES**

**PMDR**

**VAGO  
VAGO  
VAGO**

**PFL**

**VAGO  
VAGO**

**BLOCO PSDB/PPB**

**VAGO  
VAGO**

**BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)**

**VAGO  
VAGO**

**REUNIÕES: SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**

**SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES**

**TEL (S) DA SECRETARIA: 311-3498/4604**

**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276**

**FAX: 311-3121**

**E-MAIL: julioric@senado.gov.br**

**ATUALIZADA EM:**

4.2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PRESIDENTE: FREITAS NETO**  
**VICE-PRESIDENTE: SATURNINO BRAGA**

**COMPOSIÇÃO: 12 TITULARES E 12 SUPLENTE**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTE</b>	
<b>PMDB</b>			
<b>JOSÉ FOGAÇA (2)</b>	<b>RS-1207/1607</b>	<b>1-VALMIR AMARAL</b>	<b>DF-1962</b>
<b>GERSON CAMATA</b>	<b>ES-3203/04</b>	<b>2-NABOR JÚNIOR</b>	<b>AC-1478/4619</b>
<b>PEDRO SIMON</b>	<b>RS-3232</b>	<b>3-CASILDO MALDANER</b>	<b>SC-2141/42</b>
<b>JUVÊNCIO DA FONSECA</b>	<b>MS-3015/16</b>	<b>4-MAURO MIRANDA</b>	<b>GO-2091/92</b>
<b>PFL</b>			
<b>FREITAS NETO</b>	<b>PI - 2131/37</b>	<b>1-GERALDO ALTHOFF</b>	<b>SC-2041/47</b>
<b>FRANCELINO PEREIRA</b>	<b>MG-2414/17</b>	<b>2-VAGO</b>	
<b>ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR</b>	<b>BA-2191/96</b>	<b>3-ROMEU TUMA</b>	<b>SP-2051/57</b>
<b>BLOCO (PSDB/PPB)</b>			
<b>LÚCIO ALCÂNTARA</b>	<b>CE-2303/08</b>	<b>1-VAGO</b>	
<b>RICARDO SANTOS</b>	<b>ES-2022/24</b>	<b>2-VAGO (1)</b>	
<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)</b>			
<b>GERALDO CANDIDO (PT)</b>	<b>RJ-2171/77</b>	<b>1-EDUARDO SUPPLY (PT)</b>	<b>SP-3213/15</b>
<b>EMÍLIA FERNANDES (PT)</b>	<b>RS-2331/37</b>	<b>2-MARINA SILVA (PT)</b>	<b>AC-2182/84</b>
<b>PSB</b>			
<b>ROBERTO SATURNINO (3)</b>	<b>RJ-4229/30</b>	<b>VAGO</b>	
<b>PDT</b>			

(1) Em virtude da reassunção do Senador Artur da Távola, em 25/09/2001.

(2) Desfilou-se do PMDB, em 01.10.2001, filiando-se ao PPS, sendo substituído na Comissão pelo Senador Sérgio Machado, em 10/10/2001.

(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

**REUNIÕES:**

**SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604**

**FAX: 311-3121**

**E-MAIL: [julioric@senado.gov.br](mailto:julioric@senado.gov.br)**

**SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276**

**ATUALIZADA EM: 16/05/2002**



4.4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE**

**PRESIDENTE: GERALDO ALTHOFF**

**VICE-PRESIDENTE: LUIZ OTÁVIO**

**COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTE**

TITULARES		SUPLENTE
	<b>PMDB</b>	
VALMIR AMARAL	DF-1962	1-MAURO MIRANDA
MAGUITO VILELA	GO-1440/1132	2-AMIR LANDO
		GO-2091/92
		RO-3130/32
	<b>PFL</b>	
GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47	1-ROMEU TUMA
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2072/73	2-LINDBERG CURY
		SP-2051/57
		DF-4070/71
	<b>BLOCO (PSDB/PPB)</b>	
BENÍCIO SAMPAIO	PI-3085/87	1- CHICO SARTORI
LUIZ OTÁVIO (PPB)	PA-3050/4393	2-(VAGO)
		RO-
	<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)</b>	
		1-GERALDO CÂNDIDO - PT
		RJ-2171/77
	<b>PDT</b>	
ÁLVARO DIAS	PR-4059/60	

**REUNIÃO: 2ª FEIRA ÀS 14 HORAS**  
**SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006**  
**FAX: 311-3121/ 1319**  
**E-MAIL: [julioric@senado.gov.br](mailto:julioric@senado.gov.br)**

**SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276**

**ATUALIZADA EM: 03/04/2002**

**5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE**Presidente: **JEFFERSON PÉRES**Vice-Presidente: **VAGO**

(19 titulares e 19 suplentes)

**PMDB**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Iris Rezende	GO	2032/2039	2 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072
João Alberto Souza	MA	4073/4074	3 – Pedro Simon	RS	3230/3232
José Sarney	AP	3429/3430	4 – Roberto Requião	PR	2401/2407
Sérgio Machado	CE	2281/2285	5 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/3195
Valmir Amaral	DF	1964/1965	6 – Nabor Júnior	AC	1478/4619

**PFL**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira			1 – Moreira Mendes	RO	2231/2237
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	2 – Bello Parga (3)	MA	3069/3072
Romeu Tuma	SP	2051/2057	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
José Agripino	RN	2361/2367	4 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Vago			5 – Paulo Souto	BA	3173/3175

**BLOCO PSDB/PPB**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Melo	RN	2371/2377	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095
José Serra	SP	2351/2352	Freitas Neto	PI	2131/2137
Ari Stadler	SC	4200/4206	Luiz Otávio	PA	1027/4393

**BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido	RJ	2117/2177	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Tiã Viana	AC	3038/3493	2 – Emília Fernandes	RS	2331/2337

**PDT**

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Álvaro Dias	PR	3206/3207

**PSB**

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Roberto Saturnino (2)	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002, e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

(3) Licenciado por 121 dias, a partir de 02/04/2002

Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas

Secretário: Maria Lúcia Ferreira de Melo

Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777

Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3367

Fax: 311-3546

Atualizada em :16/05/2002

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI					
Presidente: ALBERTO SILVA					
Vice-Presidente: LÚDIO COELHO					
(23 titulares e 23 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Valmir Amaral	DF	1061/1066
Fernando Ribeiro	PA	2441/2447	2 – Iris Rezende	GO	2032/2039
Francisco Escórcio	DF	3069/3072	3 – Gerson Camata	ES	3203/3204
Mauro Miranda	GO	1478/4619	4 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Nabor Júnior	AC	2401/2407	5 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Roberto Requião	PR	1101/1201	6 – Wellington Roberto (2)	PB	3139/3141
Marluce Pinto	RR		7 – Maguito Vilela	GO	1132/1332
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2062/2063	1 – Jonae Pinheiro	MT	2271/2272
Paulo Souto	BA	3173/3175	2 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	3 – Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057
José Jorge	PE	1284/3245	4 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Arlindo Porto (Cessão ao PTB)	MG	2321/2327	5 – Carlos Patrocínio (Cessão ao PTB)	TO	4069/4069
Lindberg Cury	DF	2011/2017	6 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
BLOCO PSDB/PPB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	1 – Chico Sartori	RO	2251/2258
José Serra	SP	2361/2362	2 – Bonício Sampaio	PI	3086/3086
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	3 – Reginaldo Duarte	CE	3242/3249
Luiz Otávio	PA	3050/3093	4 – Ari Stadler	SC	4200/4206
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	5 – Romero Jucá	RR	2111/2119
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido (PT)	RJ	2117/2177	1 – Emília Fernandes (PT)	RS	2331/2337
Heloísa Helena (PT)	AL	3197/1508	2 – Tião Viana (PT)	AC	3038/3493
José Eduardo Dutra (PT)	SE	2391/2397			
Paulo Hartung (PSB) (1)	ES	1129/7020			
PDT					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
			1 – Sebastião Rocha	AP	2242/2243
			2 – Lauro Campos	DF	2341/2347
PSB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Roberto Saturnino (3)	RJ	4229/4230

(1) Desfilhou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 05.10.2001

(2) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas (Ata publicada no DSF, de 12.09.97, páginas 18655/6)

Reuniões: Terças-feiras às 14:00 horas (Regimento Interno)

Secretário: Celso Parente

Telefone da Secretaria: 311-4354/4607/4354

Sala nº 13 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3292

Fax: 311-3286

Atualizada em : 16/05/2002

**6.1) – COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA**

**SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ANALISAR ACIDENTES QUE ACARRETEM DANOS AO MEIO AMBIENTE.**

**PRESIDENTE: Senador Geraldo Cândido**

**RELATOR: Senador Valmir Amaral**

**COMPOSIÇÃO: (07 TITULARES E 07 SUPLENTES)**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>PMDB</b>			
Alberto Silva	PI – 3055/57	1- Iris Rezende	GO – 2032/39
Roberto Requião	PR – 2401/07	2- Valmir Amaral	DF – 1961/66
Gerson Camata	ES – 3203/04	3- Gilberto Mestrinho	AM – 3104/06
<b>PFL</b>			
Paulo Souto	BA – 3173/75	1- Mario do Carmo Alves	SE – 1306/4659
Jonas Pinheiro	MT – 2271/77	2 – VAGO	
<b>BLOCO PSDB/PPB</b>			
Teotonio Vilela Filho	AL – 4093/95	1- Luiz Otávio	PA – 3050/3093
<b>BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PPS)</b>			
Geraldo Cândido	RJ – 2171/77	1- Roberto Saturnino	RJ – 4229/30
<b>PDT</b>			

**REUNIÕES:**

**SECRETÁRIO: CELSO PARENTE**

**SALA Nº 13 – ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**

**TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607**

**FAX: 311-3286 - TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3292**

**ATUALIZADA EM:**

## 7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CFC

Presidente: AMIR LANDO

Vice-Presidente: JONAS PINHEIRO

(17 titulares e 9 suplentes)

### PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Ney Suassuna	PB	4345/4346	2 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072
Juvêncio da Fonseca	MS	3015/3016	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3139/3141
Fernando Ribeiro	PA	1049			
Valmir Amaral	DF	1961/1966			
Amir Lando	RO	3130/3132			

### PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	1 – Bello Parga (3)	MA	3069/3072
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	2 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Moreira Mendes	RO	2231/2237			
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272			

### BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	1 – Freitas Neto	PI	2131/2137
Chico Sartori	RO	2251/2258	2 – Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117			

### BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 - José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Heloísa Helena	AL	3197/3199			

### PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Jefferson Péres	AM	2061/2067			

### PSB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Roberto Saturnino (2)	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

(3) Licenciado por 121 dias, a partir de 02/04/2002.

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (\*)

Secretário: José Francisco B. Carvalho

Telefone da Secretaria: 311-3935/3519

Sala nº 06 – Ala Senador Nilo Coelho

Telefone da Sala de Reunião: 311-3254

Fax: 311-1060

(\*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidanos.

Atualizada em : 16/05/2002

## 7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**SUBCOMISSÃO DESTINADA A ANALISAR O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO PROCESSO EM QUE FIGURAM COMO PARTES O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB E A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA - S/A - ARISA.**

**PRESIDENTE: SENADOR ALBERTO SILVA  
VICE-PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES  
(05 TITULARES E 03 SUPLENTE)**

TITULARES		SUPLENTE	
	<b>PMDB</b>		
<b>ALBERTO SILVA</b>	<b>PI-3055/57</b>	<b>1-WELLINGTON ROBERTO (3)</b>	<b>PB-3194/95</b>
<b>LUIZ OTÁVIO (2)</b>	<b>PA-3050/4393</b>		
	<b>PFL</b>		
<b>MOREIRA MENDES</b>	<b>RO-2231/37</b>	<b>1-FREITAS NETO (1)</b>	<b>PI-2131/37</b>
	<b>BLOCO (PSDB/PPB)</b>		
<b>VAGO (4)</b>		<b>1-RICARDO SANTOS</b>	<b>ES-2022/24</b>
	<b>BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PPS)</b>		
	<b>PDT</b>		
<b>JEFFERSON PERES</b>	<b>AM-2061/67</b>		

(1) Desfilou-se do PFL, filiando-se ao PSDB, sendo substituído na Comissão pelo Senador Jonas Pinheiro, em 10/10/2001, e designado membro suplente, pelo Bloco PSDB/PPB, em 17/10/2001.

(2) Filiou-se ao PPB.

(3) Substituído na Comissão pelo Senador Amir Lando, em 21/11/2001.

(4) Nos termos do Ato nº 1, de 2002, da Mesa do Senado Federal, que declarou a perda do mandato do Senador Fernando Matusalem, pela representação do Estado de Rondônia (Publicado no DSF, de 06/03/2002)

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO**

**TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519**

**Fax 311-1060**

**ALA SENADOR NILO COELHO**

**SALA Nº 06 - telefone: 311-3254**

**Email: jcarvalho@sgmsleg.senado.gov.br**

**ATUALIZADA EM: 05/03/2002**

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL  
(Representação Brasileira)**

**PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY**

Presidente: Senador Roberto Requião  
Vice-Presidente: Deputado Ney Lopes  
Secretário-Geral: Deputado Feu Rosa  
Secretária-Geral Adjunta: Senadora Emilia Fernandes  
(18 Titulares e 18 Suplentes)

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
SENADORES									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
<b>PMDB</b>									
ROBERTO REQUIÃO	PR	***00	311 2401	323 4198	1. PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3232	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	###15	224-5884	323 4063	2. AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223-6191	3. MARLUCE PINTO	RR	**8s	311 1301	225 7441
<b>PFL</b>									
JORGE BORNHAUSEN (1)	SC	** 04	311 4206	323 5470	1. WALDECK ORNELAS	BA	# 13	311 2211	323-4592
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	2. JOSÉ JORGE	PE		311-1284	
<b>Bloco (PSDB/PPB)</b>									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1348	321 9470	1. LUIZ OTÁVIO	PA	###	3111027	3114393
LÚDIO COELHO	MS		3112381	3112387	2. RICARDO SANTOS	ES	*13	311-2022	323-5625
<b>PT/PPS (2)</b>									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	1. Jefferson Péres (PDT)	AM	##07	311-2061	323-3189
<b>PTB</b>									
ARLINDO PORTO	MG	*05	311-2324	323-2537	1. VAGO				

(1) Licenciado do exercício do mandato, a partir de 22/02/2002

(2) O PDT se desliga do Bloco de Oposição, conforme Ofício nº 27/2002, publicado no DSF, de 18/4/2002.

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIPAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@@ ALA SEM. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	@@@ALA SEN. DINARTE MARIZ

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTEs				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
<b>BLOCO PSDB/PTB</b>									
MARISA SERRANO	MS	237	318-5237	318-2237	1. VICENTE CAROPRESO	SC	662	318-5662	3182662
FEU ROSA	ES	960	318-5960	318-2960	2. YEDA CRUSIUS	RS	956	318-5956	3182956
<b>BLOCO PFL/PT</b>									
NEY LOPES	RN	326	318-5326	318-2326	1. LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318-5541	3182541
PAULO GOUVÊA	SC	755	318-5755	318-2755	2. RONALDO CAIADO	GO	227	318-5227	3182227
<b>PMDB</b>									
CONFÚCIO MOURA	RO	*573	318-5573	318-2573	1. EDINHO BEZ	SC	703	318-5703	3182703
DARCÍSIO PERONDI	RS	518	318-5518	318-2518	2. OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318-5845	3182845
<b>PT</b>									
PAULO DELGADO	MG	*268	318-5268	318-2268	1. Dr. ROSINHA	PR			
<b>PPB</b>									
JARBAS LIMA	RS	621	318-5621	318-2621	1. CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318-5756	3182756
<b>BLOCO PSB/PcdoB</b>									
EZÍDIO PINHEIRO	RS	744	318-5744	318-2744	1. INÁCIO ARRUDA	CE	*582	318-5582	3182582

<b>LEGENDA:</b>
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
# GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

<b>SECRETARIA DA COMISSÃO:</b>
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154
<a href="http://www.camara.gov.br/mercosul">www.camara.gov.br/mercosul</a>
e_mail - <a href="mailto:cpcm@camara.gov.br">cpcm@camara.gov.br</a>
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

## PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,0
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

## PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 030002  
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas  
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários  
02000202902003-X – Venda de Editais  
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança  
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel  
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)  
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES  
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900  
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803. Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



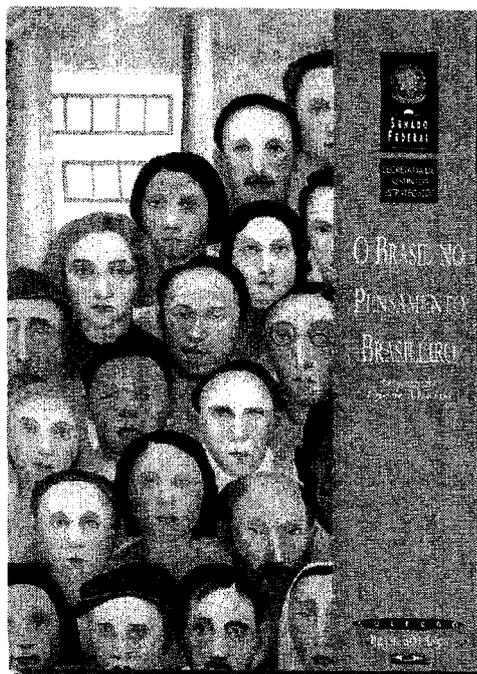
SENADO FEDERAL  
Secretaria Especial de Editoração e Publicações  
Subsecretaria de Edições Técnicas

## O Brasil no Pensamento Brasileiro

Coleção Brasil 500 Anos

"Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso". Volume de 822 páginas, com introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djalir Meneses.

Preço por exemplar: R\$ 30,00



Conheça nosso catálogo na Internet

[www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm](http://www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm)

### Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**  
**Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes**  
**70.165-900 - Brasília - DF**

Nome:			
Endereço:			
Cidade:		CEP:	UF:
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



**EDIÇÃO DE HOJE: 100 PÁGINAS**